



Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**“ESTATUTO PROCESSUAL DOS ADMINISTRADORES E  
GERENTES DA PESSOA COLETIVA, AO TEMPO DA  
PRÁTICA DO FACTO, NO PROCESSO PENAL CONTRA  
ESTA INSTAURADO”**

Dissertação realizada no âmbito do  
Mestrado em Ciências Jurídico-  
Forenses, sob a orientação da Exma.  
Sra. Professora Doutora Teresa Maria  
Quintela Brito Prazeres Silva

Ana Rita Piedade Graça

Lisboa

fevereiro de 2017

*“O que prevemos raramente  
ocorre; o que menos esperamos  
geralmente acontece.”*

Benjamin Disraeli (1804-1881)

## **Agradecimentos**

Aos meus pais estou, eternamente, grata por todo o apoio e paciência.

À Professora Doutora Teresa Maria Quintela Brito Prazeres Silva expesso o meu, profundo, agradecimento pelos ensinamentos ao longo do meu percurso académico, pela sua disponibilidade e colaboração indispensável. Ficarei eternamente grata por todo o apoio e acompanhamento nesta etapa em particular.

À Catarina, Diana, Inês e Mónica por todo o contributo, inspiração e paciência, mas acima de tudo pela amizade.

## Nota Prévía

- I. A presente Dissertação está relacionada com a temática da responsabilidade penal das pessoas coletivas debatida ao longo das aulas da disciplina de Direito Penal IV, no ano letivo de 2014/2015, sob a regência da Exma. Sra. Professora Doutora Teresa Maria Quintela Brito Prazeres Silva, tendo a temática levantado diversas questões práticas, muitas das quais complexas e sem resolução legal ou jurisprudencial.
- II. Havendo lacunas no Código de Processo Penal é necessário integrá-las, por isso o presente trabalho debruçar-se-á sobre as questões processuais relacionadas com a pessoa coletiva arguida, em específico sobre o papel dos gerentes e administradores, ao tempo da prática do facto, no processo penal contra a pessoa coletiva (agora) instaurado.
- III. Esclarece-se que, na presente Dissertação, apenas serão consideradas as pessoas coletivas regularmente constituídas, não sendo considerados os fenómenos de dissolução, cisão, fusão e transformação daquelas para efeitos de alterações de representação legal.
- IV. Mais, quanto aos ex-representantes legais, não se fará qualquer diferenciação quanto à gerência/administração de facto e de direito. E não serão considerados os que são agentes do crime/infração, os quais poderiam ser, também, arguidos no mesmo processo da pessoa coletiva ou em processos conexos. Estão somente em causa pessoas individuais que foram, no passado, representantes legais da pessoa coletiva nos termos legais ou estatutários.
- V. No estudo e na elaboração da presente Dissertação foram consideradas as obras bibliográficas, a jurisprudência e as alterações legislativas até ao dia 31 de dezembro 2016.
- VI. A presente Dissertação está redigida conforme o novo Acordo Ortográfico, ressalvando-se que não se procedeu a alterações das citações de texto de outros Autores, Jurisprudência e legislação, nem se procedeu à tradução das mesmas para a língua portuguesa.

## Resumo

Volvidos quase dez anos após a introdução expressa da responsabilidade penal da pessoa coletiva no Código Penal Português, com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, não há, ainda, qualquer adequação do Direito Processual Penal à especial natureza da pessoa coletiva.

As questões levantadas prendem-se com problemas práticos no que diz respeito à figura da pessoa coletiva arguida, devido às lacunas do Código de Processo Penal, nomeadamente, de que forma e através de quem são prestadas as suas declarações e qual o estatuto de quem as presta, como são valoradas as garantias processuais de defesa da pessoa coletiva como arguida e se essas garantias são tidas em consideração na sua totalidade ou se, por outro lado, há derrogações ou limitações.

Inevitavelmente, serão debatidas algumas questões relacionadas com a natureza do representante legal da pessoa coletiva arguida, particularmente a influência da sua multiplicidade e da sua efemeridade.

Será dada especial incidência à alteração da representação legal, no caso das sociedades comerciais anónimas e por quotas, após a prática do facto que dá origem à instauração do processo penal.

De facto, colocam-se questões como: qual será o estatuto processual do ex-administrador e do ex-gerente? Quais as consequências que advêm desse estatuto para a sociedade arguida? Podem recusar prestar declarações de forma a não incriminar a sociedade arguida, em virtude de gozarem de alguma garantia processual, particularmente inerente ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* da pessoa coletiva?

É naturalmente perceptível que os ex-administradores e ex-gerentes não poderão gozar do mesmo estatuto da sociedade arguida. Contudo, atendendo ao estatuto processual da testemunha, nos termos do qual está esta obrigada a responder com verdade às questões colocadas pelas entidades competentes, fará sentido colocar os ex-administradores e os ex-gerentes no papel de simples testemunha?

Com efeito, atendendo à estrutura acusatória do processo penal e ao facto de não ser aplicado o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* à testemunha, afigura-se necessária a criação e regulamentação de uma nova figura processual legal, de forma a acautelar a possível incriminação por essas pessoas anteriormente relacionadas com a sociedade (agora) arguida., Tornando-se como principal preocupação a adaptação da figura à especial natureza da sociedade arguida e à ligação desta com os seus ex-

administradores ou ex-gerentes. Mais, sendo certo que a construção da figura jurídica deverá ter como alicerce os princípios fundamentais do Direito Processual Penal Português e as garantias processuais de defesa.

**Palavras-chave:** Pessoa coletiva arguida; ex-administradores e ex-gerentes; testemunha; garantias processuais de defesa; nova figura processual.

## Abstract

Almost ten years after the legislation of criminal responsibility of legal person in the Portuguese Criminal Code, with the approval of the act number 59/2007, September 4, there isn't yet any suitability of the Criminal Procedural Law to the special nature of legal person.

The raised issues are related with practical aspects concerning the legal person defendant, due to the Criminal Procedural Code gaps, namely, the way statements are made, who they make them and their status, how the guarantees of legal defence of the legal person as defendant are valued and if those guarantees have been considered as a whole or if, instead, there have been derogations or restrictions.

Inevitably, some issues concerning the nature of legal representative of the legal person defendant will be discussed, and it will also be debated, specially, the influence of his own multitude and his demise.

It will be given particular attention to the change of the legal representative, in the case of join-stock companies and limited companies, after the fact which gives rise to the commencement of criminal proceedings.

In fact, one can pose issues as: which will the legal status of the former administrator or the former manager be? Which consequences come from that status for the defendant company? Can one refuse to provide statements in order not to incriminate the defendant company, due to the fact they were granted some procedural guarantee, particularly related with the legal principle *nemo tenetur se ipsum accusare* of the legal person?

It's quite clear that the former administrator and former manager can't enjoy the same status as the defendant company. However, and considering the witness' procedural status, under which he/she has to answer truthfully to the issues posed by the competent authorities, will it make any sense that former administrators and former managers can be used as witnesses?

Indeed, having in mind the accusatory structure of the Portuguese criminal procedure and because the principle *nemo tenetur se ipsum accusare* can't be applied to the witness, it seems wise to rule a new juridical figure in order to protect the possible incrimination by those people previously related with the company (now) defendant. Its main target must be the suitability of the special nature of the defendant company and its connection with former administrators or former managers. Furthermore, it is certain that

this juridical figure has to have as basis the fundamental principles of the Portuguese Criminal Procedural Law and the defendant procedural guarantees.

**Key-words:** Defendant legal person; former administrators and former managers; witness; defendant procedural guarantees; new legal figure.

## Principais siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
art.	Artigo
arts.	Artigos
al.	Alínea
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
Cfr./cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código de Sociedades Comerciais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ed.	Edição
n.º	Número
pág.	Página
pp.	Páginas
proc.	Processo
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
Vol.	Volume

## Índice

Introdução .....	1
Capítulo I - A responsabilidade penal da pessoa coletiva .....	6
1.1. Breve enquadramento histórico .....	7
1.2. As vicissitudes da responsabilidade penal da pessoa coletiva – um olhar para o passado .....	8
1.2.1. Contra a responsabilidade penal – o passado .....	9
1.2.2. A favor da responsabilidade penal – o passado .....	12
1.3. Portugal e as influências estrangeiras .....	14
Capítulo II - O papel do arguido – a pessoa coletiva .....	19
2.1. Notas sobre a evolução do processo penal e o papel do arguido .....	20
2.1.1. Os princípios fundamentais do processo penal – estrutura e tramitação processual .....	22
2.1.2. As garantias processuais de defesa do arguido .....	27
2.2. Pessoa coletiva arguida: algumas questões processuais .....	29
Capítulo III - A pessoa coletiva arguida – declarações, garantias de defesa e princípios .....	40
3.1. Os direitos processuais e as declarações do arguido .....	41
3.2. Análise às declarações da pessoa coletiva enquanto arguida .....	43
3.3. As garantias de defesa e os princípios – presunção da inocência e <i>nemo tenetur se ipsum accusare</i> .....	45
3.3.1. As restrições admitidas ao princípio do <i>nemo tenetur se ipsum accusare</i> .....	49
3.3.2. As vertentes do princípio do <i>nemo tenetur se ipsum accusare</i> e a sua aplicação à pessoa coletiva .....	54
Capítulo IV - A prova testemunhal .....	57
4.1. O estatuto da testemunha – análise .....	58
Capítulo V - O estatuto processual dos ex-administradores e ex-gerentes da pessoa coletiva (agora) arguida .....	67
5.1. Análise da aplicação de estatutos processuais existentes .....	68
5.2. Proposta de estatuto processual .....	76
Conclusão .....	80
Referências .....	85

1. Bibliográficas .....	85
2. Jurisprudenciais .....	92
3. Legislativas .....	94
4. Outras .....	95

## Introdução

### Apresentação e delimitação do objeto do estudo

A industrialização e a globalização da sociedade, vivida no século XX, assinalou uma mudança no paradigma internacional, em virtude do risco e insegurança, desde logo originado pela crescente criminalidade económica associada a estes fenómenos, a qual era, em larga escala, desenvolvida por organizações empresariais complexas.

Nessa medida, surgiram novos agentes do crime, as pessoas coletivas, as quais apresentavam-se como estruturas de poder, que atuavam quase de forma invisível, mas que induziam à prática de infrações em seu próprio benefício ou facilitavam o aproveitamento do seu poder na realização de projetos criminais individuais, cujas condutas, em ambos os casos, violavam diversos bens jurídicos que careciam de proteção.

Deste modo, surgiu a necessidade de intervenção do Direito, em específico do Direito Penal, o qual teve que se inovar e adaptar a esta nova realidade criminal. Afastando-se, assim, do dogma do princípio *societas delinquere non potest*, substituindo-o pelo princípio *societas delinquere potest*. e começou a ser admitida a responsabilidade penal da pessoa coletiva.

Por conseguinte, passou a pessoa coletiva a ser considerada como um verdadeiro centro de imputação de ilícitos penais e, após uma grande evolução histórica, o legislador português consagrou expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas no Código de Penal<sup>1</sup>.

Contudo, até à presente data, no âmbito do processo penal, o legislador ainda não incorporou a figura da pessoa coletiva, facto este estranho, dada a amplitude com que o nosso sistema jurídico admite a responsabilidade penal da pessoa coletiva.

E, em consequência da lacuna legal, o processo penal não possibilita uma resposta rápida, capaz e adaptada aos problemas práticos que surgem quando deparado com uma pessoa coletiva enquanto arguida, a qual devido à sua especial natureza não se coaduna, na maioria das vezes, com as disposições legais do CPP.

Ora, não restando dúvidas de que a pessoa coletiva pode ser um sujeito processual, importa esclarecer algumas questões que se colocam na prática processual. Mais, atendendo ao facto daquela se apresentar no plano processual como uma estrutura complexa, composta por

---

<sup>1</sup> Através das alterações impostas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

várias pessoas individuais, demonstra-se necessário adequar os diversos sujeitos processuais à especial natureza da pessoa coletiva.

Atendendo às lacunas existentes no processo penal, resta integrá-las com recurso à analogia de disposições do próprio diploma legal ou das disposições legais do subsidiário processo civil, quando sejam compatíveis com aquele, e, na falta destas, e daquelas, com recurso aos princípios gerais do processo penal.

Concentrando a análise da presente Dissertação em específico sobre a pessoa coletiva como arguida, importa clarificar algumas questões processuais práticas às quais a lei não apresenta resposta, pelo menos diretamente.

Uma dessas questões diz respeito à representação legal da pessoa coletiva, em específico a influência da multiplicidade e efemeridade deste cargo, bem como à problemática que advém dos casos em que aquela tenha diversos representantes legais, nos termos legais ou estatutários, as consequências da “uni” e a influência da alteração da representação legal, para efeitos do processo penal em curso.

Ligada a esta questão da representação legal surge a questão, não menos importante, de saber qual será a qualidade processual do depoimento das pessoas individuais com posição influente para a pessoa coletiva arguida, não sendo as mesmas suspeitas nem arguidas no processo em causa, nem em processo conexo àquele, bem como o seu efeito para o processo penal.

Tais questões surgem, sucessivamente, em virtude do facto do processo penal em nada estar adequado à natureza especial da pessoa coletiva, estando única e exclusivamente preparado para lidar com sujeitos processuais individuais.

A verdade é que, apesar de permanecerem por suscitar várias questões em relação à pessoa coletiva arguida, não é o primordial objetivo da presente Dissertação, abordar ou resolver todas as questões. Sendo, sim, o objetivo principal desta Dissertação versar sobre a temática da qualidade e da validade do depoimento de ex-representantes legais da pessoa coletiva, no âmbito de um processo penal iniciado por um facto cometido por esta, o qual ocorreu quando aqueles eram os seus representantes legais, em específico os casos das sociedades comerciais por comerciais e anónimas por quotas e o papel do depoimento do ex-administrador e do ex-gerente da sociedade arguida enquanto testemunha.

Demonstra-se, como necessário, para a prática processual, definir o estatuto do ex-administrador e do ex-gerente, considerando as possíveis consequências que advenham da classificação desse estatuto para a sociedade arguida, incluindo a incriminação desta.

Nesta ótica, será feita uma análise sobre os princípios fundamentais do processo penal e as garantias processuais de defesa, nomeadamente, as vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação, como princípios basilares das garantias processuais de defesa do arguido e a sua aplicação.

Assim, chega-se à verdadeira questão em análise. Como poderá o ex-administrador ou o ex-gerente, representante legal da pessoa coletiva ao tempo da prática do facto em causa, depor nos termos legais?

Da leitura das disposições do Código de Processual Penal resulta que a única figura processual que se coaduna com essa atual qualidade será a de testemunha. Todavia, como testemunha estaria obrigado a responder com verdade a tudo o que lhe fosse perguntado, pelo que como poderia recusar-se a responder a alguma questão relacionada com a incriminação da sociedade (agora) arguida? A prerrogativa contida no n.º 2 do art. 132.º do CPP, nos termos da qual “*a testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal*” teria alguma utilidade face ao fim pretendido?

Mais, atendendo a que não vigora o modelo inquisitório no processo penal português atual, não pode a pessoa coletiva arguida ser considerada um objeto para o processo, pelo que como poderá o processo penal aceitar que os ex-administradores ou ex-gerentes sejam simples testemunhas?

Ou colocando o problema de outra forma, caso seja a própria sociedade a indicar o ex-administrador ou o ex-gerente como testemunha, em virtude do facto de o processo penal não estar adequado às suas especiais características, corre o risco de ser incriminada por aqueles?

São várias as questões práticas que se colocam em virtude das lacunas existentes no Direito Processual Penal, mostrando-se como necessária uma resposta prática e adequada às vicissitudes da pessoa coletiva. Por conseguinte, demonstra-se como adequada a criação de uma nova figura processual que comporte as contingências da relação anteriormente próxima entre a sociedade (agora) arguida e os ex-administradores e ex-gerentes.

As problemáticas levantadas nesta Dissertação surgem no âmbito da cadeira de Direito Penal IV, no ano letivo de 2014/2015, sob a regência da Exma. Professora Doutora Teresa Maria Quintela Brito Prazeres Silva, na qual houve uma primeira aproximação ao estatuto processual da pessoa coletiva arguida e às dificuldades práticas que de tal estatuto advinham, em virtude da ausência de adequação do processo penal à realidade da natureza da pessoa coletiva.

## **Metodologia da Dissertação**

A presente Dissertação está dividida em cinco capítulos, os quais estão por sua vez divididos em subcapítulos.

No primeiro capítulo, cumpre apresentar, brevemente, o percurso da consagração da responsabilidade penal da pessoa coletiva ao longo da história internacional, bem como refletir sobre as opiniões do passado contra e a favor da responsabilidade penal daquela. Far-se-á, ainda, um breve enquadramento quanto à introdução da responsabilidade penal da pessoa coletiva em Portugal e uma especial chamada de atenção para o facto de, desde a reforma de 2007 do CP até à presente data, o legislador português não ter adaptado o CPP às realidades inerentes à sua especial natureza.

No que concerne ao segundo capítulo, será abordada a evolução do processo penal e o papel do arguido. De seguida, far-se-á uma breve análise sobre os princípios fundamentais do processo penal relativos à estrutura e prossecução daquele, bem como sobre as garantias processuais de defesa do arguido. Por conseguinte, serão abordadas algumas questões quanto ao estatuto da pessoa coletiva arguida, particularmente quanto à sua representação. Serão, por fim, debatidas as influências processuais da, natural, efemeridade e multiplicidade da representação legal, bem como da não coincidência da representação no processo penal e fora deste.

Por seu lado, no terceiro capítulo será abordada a pessoa coletiva como arguida no processo penal, com particular incidência na análise das suas declarações, bem como a possível adequação da aplicação dos princípios gerais do processo penal e as garantias processuais de defesa inerentes à sua qualidade de arguida. Em especial serão analisadas as vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* e a possibilidade de restrição.

No quarto capítulo será feita uma breve reflexão sobre a prova testemunhal no processo penal, particularmente sobre o estatuto da testemunha. Far-se-á uma abordagem aos direitos e deveres da testemunha, bem como à possibilidade de recusa de depoimento.

Por último, no quinto capítulo, será desenvolvida a questão central da presente Dissertação: o estatuto processual dos ex-administradores e ex-gerentes, os quais eram representantes legais da sociedade (agora) arguida ao tempo da prática do facto.

Neste capítulo, face à lacuna do regime legal vigente, ausência de Doutrina e de Jurisprudência sobre o este assunto, cumpre, em primeiro lugar, fazer uma breve análise sobre a possível aplicação do estatuto de representante legal e de testemunha aos ex-administradores

e ex-gerentes. Será, ainda, apresentada uma proposta de regulamentação legal de estatuto processual a ser aplicado aqueles.

A presente Dissertação terminará com a exposição das principais conclusões da matéria analisada ao longo dos capítulos *supra* referidos.

## **Capítulo I**

### **A responsabilidade penal da pessoa coletiva**

## 1.1. Breve enquadramento histórico

O Direito, ao longo da história, não manteve uma posição constante em relação à responsabilidade penal da pessoa coletiva<sup>2</sup>, tendo sido aquela recusada em algumas épocas e admitida noutras.

No Direito Romano, apesar de terem sido consagradas a algumas entidades coletivas, como os *municipia*, *collegia* e *universitates*, a titularidade de direitos e obrigações, não eram entendidas aquelas como entidades suscetíveis de responsabilidade penal, porquanto vigorava o princípio *societas delinquere non potest*<sup>3</sup>.

O primeiro passo para a aceitação da responsabilidade penal das pessoas coletivas foi dado com o Direito Canónico, tendo, inclusivamente, existido preocupação pela definição dos pressupostos da punição e das regras da comparticipação. Todavia, esta posição não foi apoiada pelo Papa Inocêncio IV, tendo o mesmo rejeitado a punição da pessoa coletiva, em virtude de considerar que as mesmas eram apenas construções abstratas e entidades ficcionais e, nessa medida, eram incapazes de atuar.

Na Idade Média, os *Glosadores* entenderam que a vontade e a atuação da pessoa coletiva eram determinadas pela vontade e atuação dos seus membros. Primeiramente, apenas consideravam atuação quando esta tivesse sido praticada por todos os membros da pessoa coletiva em conjunto, posteriormente passaram a exigir que fosse uma atuação da maioria dos seus membros. Contudo, no século XIII, os *Postglosadores*, sob a influência do Direito Canónico, apesar de entenderem que a entidade coletiva era distinta dos seus membros, foi defendida a imputabilidade delitual das entidades.

Mais tarde, o Direito Germânico atravessou distintos períodos, nos quais admitiu várias formas de responsabilização das entidades coletivas, sem, contudo, conseguir compreender a natureza e a essência da personalidade coletiva.

No século XVIII, com a consagração do princípio da responsabilidade individual, o Direito ficou centrado na figura da pessoa humana, tendo sido as pessoas coletivas retiradas do âmbito de aplicação da punição penal e, conseqüentemente, foi adotado o conceito de culpa apenas construído de acordo com uma perspetiva individualista. Por conseguinte, nesta época as pessoas coletivas perderam a importância que haviam ganho durante a Idade Média.

---

<sup>2</sup> A expressão “pessoa coletiva” surgiu na Doutrina jurídica portuguesa por GUILHERME MOREIRA, tendo sido o Direito Civil a iniciar a análise da conceção desta figura jurídica.

<sup>3</sup> Nos termos do qual as pessoas coletivas eram incapazes de atuação.

No século XIX, aquando da industrialização, deu-se a renovação da importância das organizações empresariais na indústria e na economia, com efeito, tornou-se evidente que seria necessário a responsabilização criminal da pessoa coletiva.

A globalização e o aumento da criminalidade económica, a qual também era praticada pelas empresas, vivida no século XX, tornou como necessária a responsabilização da pessoa coletiva<sup>4</sup>, visto que passou a ficar cada vez mais evidente para o Direito Penal que as pessoas coletivas praticavam atividades socioeconómicas ilícitas e, conseqüentemente, praticavam crimes contra os bens jurídicos protegidos, surgindo a necessidade de intervenção do Direito Penal.

Posto isto, perante a globalização e a liberalização económica do comércio mundial, o Direito Penal não pôde ficar indiferente à prática da criminalidade adjacente a estes fenómenos ligados ao comércio por parte das entidades empresariais, tendo sido obrigado a procurar novas formas de imputação da responsabilidade penal às entidades coletivas. Nasceu, deste modo, a responsabilidade penal da pessoa coletiva no âmbito do direito penal económico, passando-se a admitir desvios ao princípio da responsabilidade penal individual e, por conseguinte, foi o princípio *societas delinquere non potest* substituído pelo princípio *societas delinquere potest*.

## **1.2. As vicissitudes da responsabilidade penal da pessoa coletiva – um olhar para o passado**

A responsabilização penal da pessoa coletiva já foi aceite na ordem jurídica portuguesa há vários anos<sup>5</sup>, estando expressamente prevista no art. 11.º do CP.

Todavia, a negação e a aceitação daquela foi objeto de discussão durante muito tempo, quer pela Doutrina estrangeira quer pela nacional, discussão esta que originou a apresentação de vários argumentos contra e a favor da responsabilização penal.

---

<sup>4</sup>A pessoa coletiva pode ser definida como o centro de imputação de normas jurídicas. Isto é, são entidades que não são pessoas físicas, mas são reconhecidas pelo Direito enquanto tal. Tendo a figura jurídica consagração nos arts. 157.º do CC.

<sup>5</sup> Primeiramente no Direito Penal Secundário, como se verá *infra*.

### 1.2.1. Contra a responsabilidade penal da pessoa coletiva – o passado

Atendendo a essa discussão, a Doutrina apresentou, ao longo dos anos, diversos argumentos contra a responsabilidade penal da pessoa coletiva.

#### *i. Natureza específica e a ausência de personalidade jurídica da pessoa coletiva*

A primeira apreciação contra a responsabilidade penal prendia-se com a sua natureza específica e a ausência de personalidade jurídica da pessoa coletiva.

No século XIX, foi a natureza da personalidade da pessoa coletiva objeto de teorias.

A teoria dominante foi a teoria da ficção, defendida por SAVIGNY, de acordo com a qual entendia que o Direito só existia por causa da vontade e liberdade do Homem enquanto individual e que só este pode ser sujeito para o Direito, baseava-se na noção de personalidade da filosofia kantiana, reduzindo, assim, o sujeito do Direito ao conceito única e exclusivamente de ser humano. Com efeito, defendia que a pessoa coletiva resultava de uma exigência legal, sendo assim uma entidade abstrata e uma ficção criada unicamente pelo Direito, incapaz de atuar por si. Não sendo desta forma possível imputar-lhe qualquer atuação no Direito visto que os atos ilícitos não se poderiam refletir numa entidade criada pelo próprio Direito.

Assim, os delitos que alegadamente seriam imputados à pessoa coletiva entendiam-se como praticados pela(s) pessoa(s) física(s) que integravam aquela, porquanto a pessoa coletiva estava sempre dependente da atuação dos membros.

Ora, a doutrina extraiu várias falhas a esta teoria, às quais não foi possível apresentar justificação, como por exemplo o facto de o Estado ser considerado uma pessoa jurídica. Por conseguinte, surgiu a teoria oposta, defendida por GIERKE, denominada por teoria orgânica ou teoria da realidade, nos termos da qual a pessoa coletiva era considerada composta por pessoas singulares, mas prosseguia interesses próprios distintos dos interesses dos indivíduos que a integram, sendo assim uma pessoa real. Isto é, esta teoria considerava a pessoa coletiva como um organismo social dotado de vontade própria e capaz de ser um sujeito de Direito com personalidade jurídica e que os crimes eram praticados através dos seus órgãos, os quais atuavam no âmbito das suas competências e prosseguiam os fins da pessoa coletiva.

Foram, igualmente, apresentadas críticas, em virtude desta teoria considerar que a pessoa coletiva tinha uma vontade própria tal e qual como as pessoas individuais.

Pelo que, surgiu uma terceira teoria, a teoria da realidade jurídica, a qual conjugava as duas *supras* referidas teorias. Esta terceira teoria defendia que a pessoa coletiva constituía uma

figura real embora distinta das pessoas individuais que a compõem, sendo uma realidade técnica, mas titular de direitos e deveres jurídicos, com interesses distintos dos interesses dos seus membros e/ou representantes.

De acordo com esta teoria, as pessoas coletivas deveriam ser consideradas como realidades jurídicas compostas por pessoas individuais, com efeito a infração deveria ser imputada ao órgão ou representante, pois era entendido que quem atuava seria um destes e não aquelas.

*ii. Licitude dos fins sociais da sociedade e a limitação da competência dos órgãos da pessoa coletiva*

Já o segundo conceito apresentado contra a responsabilidade penal da pessoa coletiva estava ligado à licitude dos fins sociais daquela e à limitação da competência dos seus órgãos, visto que a Doutrina entendia que não poderia ser juridicamente aceite tanto que uma pessoa coletiva tivesse um objeto social ligado à prática de crimes como que os seus órgãos praticassem factos ilícitos, muitos dos quais dentro das suas competências.

Com efeito, era defendido que a responsabilidade penal não poderia ser imputada à pessoa coletiva, mas apenas às pessoas individuais que praticavam os atos ilícitos, os quais eram, conseqüentemente, os destinatários das sanções.

Isto é, apesar de se considerar a pessoa coletiva como tal, não lhe era imputada qualquer responsabilidade penal.

*iii. Pena aplicável à pessoa coletiva*

Contra a responsabilização penal da pessoa coletiva apresentavam a problemática da pena aplicável àquela, com base em três argumentos.

O primeiro argumento prendia-se com o entendimento de que seria impossível adaptar o princípio da personalidade das penas à pessoa coletiva, visto que era entendido que subjacente a este princípio estava a ideia de que só ao agente individual é que poderia ser aplicada a pena. Por outro lado, a Doutrina entendia que ao aplicar uma pena à pessoa coletiva estava-se, possivelmente, a atingir pessoas individuais membros da pessoa coletiva, ou seja, a “condenação” repercutir-se-ia diretamente em pessoas que em nada estavam ligadas à prática do facto. Como por exemplo, a pena de dissolução, a qual punia eficazmente a pessoa coletiva, mas que afetaria os trabalhadores, os quais poderiam em nada estar ligados à atuação criminosa.

O segundo argumento ligava-se ao facto de ser defendido que não seria possível aplicar algumas penas às pessoas coletivas, como por exemplo a pena de prisão. Com efeito, entendiam que apenas seria possível aplicar à pessoa coletiva a pena pecuniária, não sendo esta considerada como uma pena tão grave como aquela, e que se conseguiria obter os mesmos efeitos caso o Direito Civil ou Administrativo estivessem encarregues da punição, consequentemente a pessoa coletiva apenas seria responsabilizada no âmbito do Direito Civil ou Administrativo.

O terceiro e último argumento apresentado quanto a esta problemática relacionava-se com a questão dos fins das penas, porquanto consideravam que não eram os mesmos obtidos com a aplicação de uma pena à pessoa coletiva. Em virtude do facto de considerarem que a pessoa coletiva não tinha vontade própria e, assim, não era possível que distinguíssem por si só o lícito do ilícito. Consequentemente, a pessoa coletiva não era capaz de arrependimento o que impossibilitava a finalidade da pena, tanto de prevenção geral, como de prevenção especial.

#### *iv. Incapacidade de ação da pessoa coletiva*

Uma outra apreciação em relação ao afastamento da responsabilidade penal da pessoa coletiva prendia-se com o entendimento de que a pessoa coletiva não era capaz de ação da pessoa coletiva, logo se a capacidade era um pressuposto essencial da punição penal não poderiam ser aquelas responsabilizadas.

EDUARDO CORREIA<sup>6</sup> defendeu que apenas o comportamento humano poderia configurar uma ação criminal. Neste seguimento, o autor defendia que a pessoa coletiva não possuía consciência nem vontade próprias para violar a lei e, assim, não podiam praticar ações relevantes penalmente.

#### *v. Incapacidade de culpa da pessoa coletiva*

Por fim, como última conceção contra a responsabilidade penal da pessoa coletiva, era sustentado que a pessoa coletiva era incapaz de culpa.

Ora, atendendo a que a lei penal apenas admitia a responsabilidade criminal por atos próprios e culposos, ou seja, atos que manifestassem a vontade e que a mesma fosse culpável,

---

<sup>6</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. I, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008.

para que fosse aceite a responsabilidade penal da pessoa coletiva teria que existir o requisito da culpa e, ainda, que ser provada a existência da culpa da pessoa coletiva na prática do crime.

Sendo defendido que não seria possível aceitar a responsabilidade penal da pessoa coletiva em virtude do facto de considerarem que a pessoa coletiva não era capaz de culpa<sup>7</sup> e, assim, pressupunha-se que teria de pré-existir a liberdade e vontade próprias da pessoa individual. Portanto, entendiam que atendendo à falta de consciência e de vontade própria e livre da pessoa coletiva estas teriam uma incapacidade de culpa, porquanto sem inteligência e vontade próprias não há culpa e sem o suporte axiológico-normativo da culpa não poderá existir pena aplicável.

Chegando, mesmo, a ser defendido que admitir a responsabilidade penal das pessoas coletivas significava a aceitação de uma responsabilidade objetiva ou a consagração de presunções de culpa, o que violaria o sistema jurídico-penal.

### **1.2.2. A favor da responsabilidade penal da pessoa coletiva – o passado**

Em sentido oposto, foi debatida a aceitação da responsabilidade penal da pessoa coletiva, nos termos da qual foram apresentados alguns argumentos de ordem pragmática, em virtude da clara necessidade de punição criminal.

#### *i. A necessidade social*

ANTÓNIO CRESPO SIMÕES DE CARVALHO<sup>8</sup> defendeu que a punição da pessoa coletiva se demonstrava como uma necessidade, uma necessidade, igualmente, social. De facto, o autor entendia que o Direito não deveria colocar obstáculos aquando da sua constituição da pessoa coletiva, no entanto, deveria evitar que estas praticassem crimes. Por conseguinte, demonstrava-se como necessário aplicarem-se-lhes penas por forma a ser alcançado esse fim, visto que a responsabilização da pessoa coletiva era imposta, igualmente, pelo princípio de justiça vigente no ordenamento jurídico, princípio este que impunha que ao agente do crime a responsabilização, bem como ao que beneficiou com a prática do crime.

---

<sup>7</sup> Sendo a culpa entendida como a censura ético-jurídica em virtude da violação do Direito.

<sup>8</sup> SIMÕES DE CARVALHO, António Crespo, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas - texto dactilografado*, Dissertação de licenciatura apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1934.

O autor considerava, ainda, que não seria justo o Direito Penal punir as pessoas individuais que praticavam os atos ilícitos em nome da pessoa coletiva, considerando que esta seria o verdadeiro agente.

Apesar deste entendimento, por outro lado, era defendido que a responsabilização individual, nos crimes de comissão por omissão, poderia ser suficiente para resolver a problemática da aceitação da responsabilidade penal da pessoa coletiva.

Contudo, o fim do Direito Penal não era única e exclusivamente a responsabilização, mas sim a punição efetiva do agente do crime, bem como a dissuasão da, possível, prática futura. Nas palavras de ANDRÉ VITÚ<sup>9</sup>, “*os entes colectivos devem ser penalmente perseguidos, porque a sua responsabilidade permite repartir melhor as sanções repressivas e atingir não apenas os indivíduos que actuam física e intencionalmente mas também os guardaventos, atrás dos quais se abrigam e nos quais depositam os meios materiais propícios à sua acção. A responsabilidade penal tende a não ser somente uma questão de indivíduos, de seres humanos que executam actos materiais volitivos, mas também a sanção de uma actividade colectiva tanto mais temível quanto implica o risco de ser mais poderosa e mais anónima*”.

Entendeu, assim, a Doutrina que a responsabilização das pessoas individuais, membros da pessoa coletiva, as quais ao agirem em nome desta cometiam o crime, não era suficiente para cumprir os fins de prevenção do Direito Penal, em virtude do facto de ser considerado que as pessoas coletivas seriam provavelmente substituídas por outras pessoas individuais e que, possivelmente, não raras vezes, até seriam utilizados os denominados “testa de ferro” sem que nunca fossem culpabilizados os verdadeiros “criminosos”, entenda-se a pessoa coletiva.

## *ii. Os riscos para os bens jurídicos legalmente protegidos*

Mais, o crescimento da atividade económica das organizações empresariais, a alteração da caracterização das sociedades e o aumento do número de pessoas coletivas<sup>10</sup>, representou riscos para os bens jurídicos legalmente protegidos, como a saúde, a propriedade, a economia, a concorrência e o meio ambiente. Com efeito, era exigida a regulamentação por parte do Direito Penal, bem como a responsabilização penal da pessoa coletiva. Visto que, caso contrário, estariam estas a serem favorecidas face às pessoas individuais, em violação do princípio da justiça.

---

<sup>9</sup> VITÚ, André, *Relatório apresentado no 7.º Congresso Internacional de Direito Penal*, Atenas, 1957.

<sup>10</sup> Isto é, o fenómeno da globalização, o qual se repercutiu em modelos empresariais muito complexos.

Ora, apesar de parte da Doutrina aceitar a responsabilidade da pessoa coletiva, defendia que esta deveria ser punida através do Direito Contraordenacional.

Todavia, tal solução não parecia adequada, considerando a problemática do aumento da criminalidade económica e a ofensa aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, o recurso àquele<sup>11</sup> apresentava-se como a melhor e única solução.

Nas palavras de JORGE FIGUEIREIDO DIAS<sup>12</sup>, a propósito do direito penal secundário, “*se, em sede político-criminal, se conclui pela alta conveniência ou mesmo imperiosa necessidade de responsabilização das pessoas colectivas em direito penal secundário, não vejo então razão dogmática de princípio a impedir que elas se considerem agentes possíveis dos tipos-de-ilícito respectivos*”.

Apesar de todas as opiniões contra e a favor da responsabilização da pessoa coletiva, atualmente, e bem diga-se, encontra-se a mesma regulamentada no art. 11.º do CP Português, não existindo quaisquer dúvidas quanto à sua necessidade e aceitação.

### **1.3. Portugal e as influências estrangeiras**

Apesar da responsabilidade penal só ter sido aceite, expressamente, há pouco tempo na ordem jurídica portuguesa, já tinha o Direito Comunitário influenciado o legislador português em virtude da criação de alguns critérios subjetivos de imputação para a pessoa coletiva em relação à violação das regras de concorrência, mediante as quais aplicava multas a estas entidades.

A Jurisprudência Europeia entendia que era suficiente que a empresa não pudesse ignorar que o objeto ou efeito da conduta que lhe seria imposta era a restrição da concorrência. Deste modo, não se mostrava como necessária a consciencialização sobre a infração da proibição das normas<sup>13</sup> por parte da empresa.

Estabeleceu-se, assim, uma responsabilidade própria para a pessoa coletiva, independente da responsabilidade da pessoa individual.

---

<sup>11</sup> O qual apesar de tudo não é perfeito, pois permanece a necessidade de adaptação à realidade e necessidades da responsabilidade penal da pessoa coletiva.

<sup>12</sup> FIGUEIREIDO DIAS, Jorge, “Para uma Dogmática do Direito Penal Secundário. Um contributo para a Reforma do Direito Penal Económico e Social Português, Direito e Justiça”, in *Direito Penal Económico e Europeu (textos doutrinários)*, Vol. I, Coimbra Editora, 1998, pág. 49.

<sup>13</sup> In Despacho do Tribunal de Justiça de 25 de março de 1996, SPO contra Comissão, proc. n.º C-137/95 P, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu).

Em 1995, em virtude do aumento da criminalidade económica, foi celebrada a *Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias* e foi adotado o *Acto do Conselho de 27 de Setembro de 1996 que estabelece um protocolo da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias*,<sup>14</sup> no qual foi prevista a responsabilidade penal das pessoas coletivas pelos crimes de fraude, corrupção e branqueamento de capitais.

Nesse seguimento, as entidades supranacionais começaram a entender que seria necessário aplicar sanções às pessoas coletivas, tendo sido os Estados-Membros aconselhados a adotar as medidas necessárias para garantir a punição das mesmas<sup>15</sup>.

No âmbito do Direito Penal, apesar de o Direito Comunitário aceitar a responsabilidade penal da pessoa coletiva, principalmente no âmbito da criminalidade económica, não era aos Estados-Membros a responsabilidade criminal daquelas. O Direito Comunitário previa somente, que os Estados-Membros poderiam optar por responsabilizar a pessoa coletiva através do Direito Penal ou do Direito Administrativo, conforme lhes fosse mais conveniente.

Conclui-se que, apesar da União Europeia admitir a responsabilidade criminal da pessoa coletiva, deu ao próprio Estado-Membro a opção de decidir a responsabilização desta de acordo com o seu sistema jurídico interno.

Todavia, a verdade é que o Direito Comunitário tendia a qualificar as sanções comunitárias como sanções de natureza administrativa, pelo que atendendo à omissão da

---

<sup>14</sup> Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de 27 de novembro de 1995, N.º C136, pp. 48-57, disponível em [www.http://eur-lex.europa.eu](http://eur-lex.europa.eu).

<sup>15</sup> Como dispunham, por exemplo: os arts. 8.º e 9.º da Decisão-Quadro do Conselho 2000/383/JAI, de 29 de maio de 2000 “*sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 140 de 14.06.2000, págs. 1 a 3, disponível em [www.dgpi.mj.pt](http://www.dgpi.mj.pt); os arts. 2.º e 3.º da Decisão-Quadro do Conselho 2002/946/JAI, de 28 de novembro de 2002 “*relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 328 de 5.12.2002, págs. 1 a 3, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu); os arts. 5.º e 6.º da Decisão-Quadro do Conselho 2003/568/JAI, de 22 de julho de 2003 “*relativa ao combate à corrupção no sector privado*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 192 de 31.07.2003, págs. 52 a 56, disponível em [www.dgpi.mj.pt](http://www.dgpi.mj.pt); os arts. 6.º e 7.º da Decisão-Quadro do Conselho 2004/68/JAI, de 22 de dezembro de 2003 “*relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 13 de 20.01.2004, págs. 44 a 48, disponível em [www.dgpi.mj.pt](http://www.dgpi.mj.pt); os arts. 6.º e 7.º da Decisão-Quadro do Conselho 2004/757/JAI, de 25 de outubro de 2004 “*que adopta regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 335 de 11.11.2004, págs. 8 a 11, disponível em [www.dgpi.mj.pt](http://www.dgpi.mj.pt); os arts. 8.º e 9.º da Decisão-Quadro do Conselho 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro de 2005 “*relativa a ataques contra os sistemas de informação*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 68 de 5.12.2002, págs. 67 a 71, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu); os arts. 5.º e 6.º da Decisão-Quadro do Conselho 2005/667/JAI, de 12 de julho de 2005 “*destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 255 de 30.09.2005, págs. 164 a 167, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu).

competência em matéria penal por parte do Direito Comunitário ficou dificultada a harmonização dos sistemas jurídico-penais dos Estados-Membros.

Na Europa, o país pioneiro a introduzir na sua legislação a responsabilidade da pessoa coletiva, de forma ampla, foi a Holanda<sup>16</sup> ao consagrar, na segunda metade do século XX, no art. 15.º da Lei dos Delitos Económicos a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa coletiva em cumulação com a responsabilidade da pessoa individual, apesar de prever que as penas eram aplicadas aos titulares dos órgãos que tivessem cometido a infração.

Contudo, apenas em 1976 foi estendido o princípio da responsabilidade penal das pessoas coletivas a toda a legislação penal holandesa, com a introdução do art. 51.º do CP Holandês.

Em Portugal, apesar de inicialmente não haver previsão escrita quanto à responsabilidade penal da pessoa coletiva, eram, habitualmente, aplicadas àquelas as penas que se encontravam previstas para a pessoa singular, sendo que eram as penas, não raras vezes, alteradas ou substituídas.

A primeira previsão escrita da responsabilidade criminal da pessoa coletiva em Portugal apareceu no projeto do Código Criminal de Pascoal José de Melo Freire, não tendo, contudo, vingado tal pretensão em virtude da influência das ideias liberais surgidas na Europa com a Revolução Francesa.

Por conseguinte, nesta época foi consagrado, expressamente, no art. 11.º do CP de 1822, que apenas as pessoas individuais poderiam ser consideradas “*criminosas*”, isto é que só as pessoas individuais é que praticavam crimes, ao dispor que “*toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delinquente (...)*”.

A revisão do CP de 1852 pôr fins às dúvidas que, eventualmente, surgiam, visto que afirmou que o Direito Penal Português não admitia a responsabilidade penal da pessoa coletiva, considerando o legislador que “*somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade*”.

Todavia, aquando do CP de 1982, introduzido na ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi prevista a excecionalidade da responsabilidade penal da pessoa coletiva ao dispor o seu art. 11.º que “*salvo disposição em contrário, só as*

---

<sup>16</sup> Admitindo, desde o século XIX, a responsabilidade da pessoa coletiva em matéria de direito aduaneiro e fiscal.

*peças singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal*”, entendendo-se, assim, que tal excecionalidade era aplicada ao direito penal económico, sem o legislador esquecer, contudo, o princípio *societas delinquere non potest* vigente à data.

A doutrina portuguesa tradicional e maioritária acompanhou a posição do legislador e, assim, não admitiu essa época, também, a responsabilidade penal da pessoa coletiva, como por exemplo MARCELLO CAETANO, CAVALEIRO DE FERREIRA<sup>17</sup> e EDUARDO CORREIA.

Apesar dos avanços e recuos no entendimento da Doutrina e legislação internacional, progressivamente foi consagrada a responsabilidade penal da pessoa coletiva na legislação de vários países, como foi o caso, por exemplo, da Holanda, França, Dinamarca e Portugal.

A responsabilidade penal da pessoa coletiva está consagrada no nosso sistema jurídico desde 1984, mas apenas no Direito Penal Secundário. Tendo sido consagrada no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, em relação a crimes contra a economia e a saúde pública, mais tarde, na Lei n.º 109/91, de 17 de agosto, quanto a crimes informáticos, após alguns anos, na Lei n.º 15/2001, de 5 de junho (o Regime Geral das Infrações Tributárias), relativamente a crimes tributário, e, posteriormente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, em relação a crimes terroristas, e na Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, quanto a crimes laborais.

Esta consagração deveu-se ao facto de a Doutrina começar a considerar que a pessoa coletiva era fruto da vontade do Homem e, nesse seguimento, poderiam constituir um objeto de censura ético-penal, cuja responsabilidade era autónoma e distinta da responsabilidade dos concretos membros que coletiva compõem<sup>18</sup>. Sem, contudo, esta responsabilidade penal das pessoas coletivas excluir a responsabilidade da pessoa individual.

Até à alteração do CP com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, este diploma legal apenas previa a responsabilidade penal da pessoa coletiva a título excecional, ao dispor no seu art. 11.º que *“salvo disposição em contrário, só as pessoas colectivas são susceptíveis de responsabilidade criminal”*. Todavia, já era contemplado no CP a responsabilidade da pessoa individual que atuasse em nome da pessoa coletiva, isto é titular de órgão ou representante,

---

<sup>17</sup> CAVALEIRO FERREIRA defendia que a culpa não poderia ser reconduzível a uma pessoa coletiva, pelo facto de entender que aquela não tinha vontade própria e, por conseguinte, apenas a pessoa individual que age dentro daquela poderia ser censurada.

<sup>18</sup> Entendiam que a autonomia decorria da livre conjugação da vontade de mais do que uma pessoa.

visto que o art. 12.º do CP previa expressamente a punibilidade “*de quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma sociedade ou em sua representação legal ou voluntária*”<sup>19</sup>.

Com efeito, com a referida lei, largos anos após a sua consagração no Direito Penal Secundário, foi introduzida expressamente a responsabilidade penal da pessoa coletiva no CP<sup>20</sup>, no seu art. 11.º sob a epígrafe “*Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas*”.

Pelo que ficou, deste modo, alargado o âmbito da excecionalidade da responsabilidade penal da pessoa coletiva, sendo aplicada a certos crimes previstos no próprio diploma legal<sup>21</sup>.

Todavia, não se vislumbrou até à presente data, tantos anos após a reforma de 2007 do CP, qualquer novidade no CPP quanto à figura da pessoa coletiva, deixando, com efeito, o legislador por resolver importantes questões no plano do direito substantivo.

A verdade é que, desta forma, o processo penal não permite uma resposta rápida, capaz e adaptada aos problemas específicos que surgiram, e continuam a surgir, no âmbito da pessoa coletiva, a qual devido à sua especial natureza não se coaduna, na maioria das vezes, com as previsões legais do CPP, porquanto as mesmas estão pensadas única e exclusivamente para a pessoa individual.

Deste modo, importa esclarecer algumas questões, não raras vezes, colocadas na prática processual quando deparados no processo penal com uma pessoa coletiva.

---

<sup>19</sup> Sendo esta a matriz e fonte para as várias normas constantes de legislação avulsa sobre a responsabilidade dos órgãos das sociedades e daqueles que agem em sua representação, como é o exemplo do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, e do art. 6.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

<sup>20</sup> No Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social já era consagrada a responsabilidade da pessoa coletiva desde a entrada em vigor com o Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

<sup>21</sup> Sendo que foram ainda previstas em sede do CP outras disposições específicas para a pessoa coletiva, como é exemplo o n.º 2 do art. 127.º do CP, o qual estipula a diferença entre a extinção da responsabilidade penal da pessoa individual e pessoa coletiva.

## **Capítulo II**

### **O papel do arguido – a pessoa coletiva**

## 2.1. Notas sobre a evolução do processo penal e o papel do arguido

Analisando as alterações históricas do processo penal é fácil compreender que o arguido foi assumindo diferentes posições ao longo do tempo, tendo beneficiado de distintos direitos e sendo submetido a diversos deveres. Alterações essas que se repercutiram, igualmente, ao nível das suas garantias<sup>22</sup>.

Ora, essa diversidade de posições torna-se evidente com a análise dos diferentes modelos de processo penal que surgiram ao longo da história baseados nas tradições dos vários sistemas jurídicos. Nas palavras de PAULO SOUSA MENDES “*é possível, sem grande artifício, conceber dois modelos abstractos de processo penal a partir dos sistemas históricos concretos*”<sup>23</sup>.

### a) O Modelo Acusatório

Cumprе deixar uma nota quanto às tradições históricas e as suas influências para o modelo acusatório.

Alguns Autores defendem que o modelo acusatório teve a sua origem nas instituições gregas dos séculos V e IV a.C., nas quais era permitido a confrontação entre as duas partes, e nas instituições romanas do período da República, 510 a 27 a.C., nas quais havia total imparcialidade entre o Tribunal e a acusação.

Acresce que, também, defendem que um dos marcos mais importantes deste modelo foi a Magna Carta de 1215, ao dispor que “*nenhum homem livre será detido ou preso, ou privado da sua propriedade, ou liberdades, ou hábitos, ou posto fora-da-lei, ou exilado, ou de alguma outra maneira destruído; nem agiremos contra ele, nem o condenaremos, a não ser através de julgamento legal pelos seus Pares, ou pelo Direito da terra [per legem terrae]*”. Pois, assim, ficavam limitados os poderes do julgador.

A linha orientadora no modelo acusatório prendia-se com a existência da separação entre a figura do acusador e a figura do julgador, pelo que está garantida a imparcialidade

---

<sup>22</sup> Sendo que de um modo geral têm as alterações das garantias se prendido com o seu reforço, aliado à busca do processo equilibrado e justo.

<sup>23</sup> SOUSA MENDES, Paulo, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2013, pág. 21.

daquele que julga. Isto é, havia uma separação vincada entre aquele que acusava e aquele que julgava/decidia, sendo assim garantida a imparcialidade do julgador do processo.

Mais, este modelo assentava no princípio do *nemo in iudicium tradetur sine accusatione*, o qual significava que ninguém era levado a julgamento sem uma acusação. Por conseguinte, o impulso processual dependia de uma atuação do ofendido.

Uma outra característica do modelo prendia-se com o facto de visar a descoberta da verdade processual, a qual resultava da confrontação entre a defesa e acusação. Com efeito o acusado permanecia inocente até que fosse definida a sua responsabilidade.

Neste seguimento, era procurada a igualdade de armas no processo penal, a qual permitia ao acusado discutir e refutar livremente e em circunstâncias de igualdade<sup>24</sup>, em relação ao acusador<sup>25</sup>, numa audiência pública.

### *b) O Modelo Inquisitório*

O modelo inquisitório teve origem na tradição no Baixo Império Romano e, posteriormente, na Idade Média. Tendo chegado ao Direito Europeu a partir do século XII, mas com especial incidência durante os séculos XVI a XVIII, tendo sido abarcado nos códigos penais e processuais penais dessas épocas.

Este modelo era caracterizado pela concentração de poderes<sup>26</sup>, ou seja, os poderes de acusar, investigar e julgar estavam concentrados numa só entidade, ou seja, existia o juiz-julgador.

Além disso, uma das suas características era a promoção do processo baseada no conhecimento privado do julgador ou numa denúncia, que era promovido *ex officio*. Obstando-se, dessa forma, a defesa por parte do acusado, uma vez que o processo se mantinha secreto.

Por esse motivo, no processo inquisitório não tinha o acusado/ arguido quaisquer garantias processuais, sendo o mesmo reduzido a um objeto de inquisição<sup>27</sup>, pois não existia contraditório.

Mais, neste modelo era procurada a verdade material, ao contrário do que sucedia no modelo acusatório, *supra* exposto. Com efeito, não raras vezes, recorriam à tortura do acusado.

---

<sup>24</sup> Eram permitidos todos os meios de prova, os quais era depois eram valorados livremente pelo julgador. Com efeito, existia a distribuição do ónus da prova.

<sup>25</sup> No seguimento da opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA, as duas partes do processo, acusado e acusador, encontravam-se em posição igual.

<sup>26</sup> Não existindo, assim, imparcialidade na decisão.

<sup>27</sup> Através do qual se procurava obter a verdade material com a sua confissão, por exemplo por meio de tortura. Não sendo, contudo, valoradas outros meios de prova, como era o caso da prova testemunhal.

Neste modelo, os processos mantinham-se secretos, eram escritos e não a sentença dos não fazia caso julgado.

### *c) O Modelo Misto*

Com a reforma do Liberalismo, e em resultado das críticas apresentadas aos modelos *supra* identificados, surgiu o modelo misto, com o *Code d’Instruction Criminelle de 1808*, o qual assentava na estrutura acusatória e o processo era composto por duas fases separadas, a instrução e o julgamento.

A fase da instrução era escrita, secreta, não contraditória<sup>28</sup> e dedicava-se à investigação do crime e dos seus agentes, a qual era dirigida por um magistrado. Sendo que a titularidade da ação penal ficava a cargo de um oficial do poder executivo junto do poder judicial. Era, nesta fase, definido o objeto do processo e os factos que eram fixados na acusação pública eram os factos do julgamento.

Por seu lado, a fase do julgamento era destinada a apurar a responsabilidade do acusado, a qual seguia o modelo acusatório. Deste modo, prevalecia a oralidade, a audiência era pública e a sentença fazia caso julgado. Sendo certo que a busca pela verdade era feita à luz do contraditório

Em Portugal vigora, atualmente, o modelo misto, o qual assenta numa estrutura acusatória, sendo alicerçada nos princípios da investigação e nas garantias processuais de defesa do arguido, tendo, contudo, alguns rasgos do processo inquisitório.

#### **2.1.1. Os princípios fundamentais do processo penal – estrutura e tramitação processual**

Atendendo à análise levada a cabo na presente Dissertação, revela-se necessário fazer breves referências aos princípios fundamentais do processo penal<sup>29</sup> português, os quais têm um papel particularmente importante na aplicação do Direito Processual Penal, designadamente na

---

<sup>28</sup> Três características do modelo Inquisitório.

<sup>29</sup> No que a este trabalho diz respeito serão especialmente debatidos os “*princípios inerentes à estrutura processual*” e ainda alguns dos “*princípios relativos à prossecução processual*”.  
MARQUES DA SILVA, Germano, *Direito Processual Penal Português – Noções Geral – Sujeitos Processuais e Objecto*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013.

integração de lacunas, através da aplicação de normas constantes no CPP ou, “*nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais do processo penal*”, cfr. art. 4.º do CPP.

É de referir que a CRP contém normas aplicáveis direta e indiretamente ao processo penal, portanto os princípios do processo penal extraem-se da CRP. Decorrendo, desde logo, do disposto no art. 32.º da CRP alguns princípios basilares para o processo penal.

i) *O Princípio do “processo justo” ou “processo equitativo”*

O primeiro dos princípios a ser analisado é o princípio do “processo justo” ou “processo equitativo”<sup>30</sup>, o qual traduz a ideia de equilíbrio entre a acusação e a defesa, ou seja, a igualdade de armas, e que permita o contraditório entre as partes perante o Tribunal de forma a possibilitar a boa decisão da causa.

Nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>31</sup> “*o processo equitativo, na designação convencional, due process of law, na forma da jurisprudência norte-americana, envolve como aspectos fundamentais a posição processual do arguido e do juiz e a lealdade do procedimento. Estes três aspectos são interdependentes, conjugando-se todos para garantir a imparcial aplicação da lei na reconstrução dos factos e sua qualificação jurídica*”.

Todas as garantias estão previstas na CRP, no art. 32.º, o qual versa sobre garantias inerentes à defesa do arguido relacionadas quer com a estrutura do processo quer com os modos de tramitação do processo, e nos arts. 202.º e ss. (sobre a independência dos tribunais e dos juízes), previsões estas que, ao conjugarem-se, asseguram o processo equitativo, isto é, aquele em que sejam asseguradas todas as garantias de defesa ao arguido.

Sendo, também, este princípio invocável em relação, por exemplo, à credibilidade da testemunha, à prova pericial e ao acesso ao processo. E deve o mesmo ser entendido como a base dos demais princípios do processo penal, no seguimento da opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA.

---

<sup>30</sup> Tal como referido no n.º 4 do art. 20.º da CRP, no art. 6.º da CEDH e art. 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

<sup>31</sup> Idem, *ibidem*, pág. 49.

## ii) O Princípio da presunção da inocência

Em segundo lugar, cumpre analisar o princípio da presunção da inocência, o qual se encontra expressamente plasmado no n.º 2 do art. 32.º da CRP<sup>32</sup> “*todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*”.

Seguindo o entendimento de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>33</sup>, são várias as decorrências deste princípio, como “(a) proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; (b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; (c) exclusão da fixação da culpa nos despachos de arquivamento; (d) não incidência de custas sobre o arguido não condenado; (e) proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares (cfr. AcTC n.º 198/90); (f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; (g) natureza excecional e de última instância das medidas de coação, sobretudo as limitativas ou proibitivas da liberdade; (h) princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado”.

Tendo, também, o TEDH<sup>34</sup> se pronunciado sobre esta temática, afirmando que o arguido deve ser considerado inocente até que a entidade responsável pela ação penal<sup>35</sup> consiga obter suficientes elementos de prova para que o Tribunal fique convicto da responsabilidade penal do arguido, que o ónus da prova incumbe ao Ministério Público e que na dúvida não deverá o arguido ser responsabilizado.

O princípio da presunção da inocência está associado ao princípio do *in dubio pro reo*, o qual tem particular importância atendendo à natureza acusatória agregada à investigação

---

<sup>32</sup> No entendimento do Ac. do TC n.º 179/2012, proc. n.º 182/12, de 4 de abril de 2012, relator Conselheiro JOSÉ DA CUNHA BARBOSA, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), “*aí se consagra, como um princípio fundamental do Estado de Direito*”.

Este princípio está, também, expressamente consagrado no art. 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 11.º, n.º 1, da DUDH, no n.º 2 do art. 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Políticos e no art. 6.º, n.º 2, da CEDH.

<sup>33</sup> GOMES CANOTILHO, J. J., MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, anotação ao art. 32.º, pág. 518.

<sup>34</sup> O TEDH apresentou três interpretações ao disposto no n.º 2 do art. 6.º da CEDH, em relação aos direitos do arguido, são elas: o direito do arguido de não ser apresentado publicamente pelas autoridades públicas como condenado antes da decisão definitiva; o facto de o ónus da prova recair sobre a acusação e, por conseguinte, na dúvida deve ser decidido a favor do arguido; a existência de um nexo entre a e os outros direitos constitutivos de um processo equitativo, como o direito de não autoincriminação e o direito ao silêncio.

Por exemplo os Ac. do TEDH Barberà, Messegué e Jabardo v. Espanha, n.º 10590/83, de 6 de dezembro de 1988, Ac. do TEDH Telfner v. Áustria, n.º 38544/97, de 20 de março de 2001, Ac. do TEDH Weh v. Áustria, de 8 de abril de 2004, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int)

<sup>35</sup> Em Portugal, o responsável pela acção penal é o Ministério Público.

criminal. Nas palavras de JORGE FIGUEIREDO DIAS<sup>36</sup> “à luz do princípio da investigação bem se compreende, efetivamente, que todos os factos relevantes para a decisão (quer respeitem ao facto criminoso, quer à pena) que, apesar de toda a prova recolhida, não possam ser subtraídos 'à dívida razoável' do Tribunal, também não possam considerar-se como 'provados'. E se, por outro lado, aquele mesmo princípio obriga em último termo o Tribunal a reunir as provas necessárias à decisão, logo se compreende que a falta delas não possa, de modo algum, desfavorecer a posição do arguido: um non liquet na questão da prova - não permitindo nunca ao juiz, como se sabe, que omita a decisão - tem de ser sempre valorado a favor do arguido. É com este sentido e conteúdo que se afirma o princípio *in dubio pro reo*”.

Ora, este princípio encontra-se ligado, inequivocamente, à necessidade de assegurar ao arguido as garantias de defesa inerentes ao seu estatuto de arguido no processo penal, porquanto, atendendo ao seu “estado” de inocente até à acusação, devem-lhe ser garantidas todas as armas necessárias à construção da sua defesa.

### iii) O Princípio do acusatório

O terceiro princípio a examinar é o princípio do acusatório, ligado intimamente à ideia da estrutura acusatória do processo penal e que visa garantir a imparcialidade do julgador.

Dispõe a primeira parte do n.º 5 do art. 32.º da CRP que “o processo criminal tem estrutura acusatória (...).”

No entanto, conforme já exposto no presente capítulo, em Portugal atualmente vigora o modelo misto. Neste sentido, está este princípio do acusatório limitado pelo princípio da investigação<sup>37</sup>, visto que tem o Ministério Público poderes de investigação que lhes permite fundamentais a sua acusação. Coexistindo, deste modo, atos próprios do modelo inquisitório expressamente estipulados no CPP<sup>38</sup>, cfr. art. 267.º do CPP.

---

<sup>36</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Processual Penal – Lições coligidas por Maria João Antunes* (fascículos policopiados), Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988/89, pág. 145.

<sup>37</sup> Princípio este que não cabe analisar aprofundadamente, contudo cumpre referir que se traduz no poder-dever do Tribunal no sentido de esclarecer e instruir com autonomia o processo, além do que são as contribuições da defesa e da acusação.

<sup>38</sup> Com por exemplo, os atos de investigação próprios do Ministério Público, cfr. art. 267.º do CPP.

iv) *O Princípio da “igualdade de armas”*

Decorrente do modelo acusatório do processo penal surge o quarto princípio a analisar, o princípio da “igualdade de armas”. Significa isto que o processo penal tem de permitir à acusação e ao arguido uma posição de igualdade material, traduzindo-se em similares oportunidades de intervenção, tanto a nível de pronúncia como de apresentação de meios de prova.

v) *O Princípio da lealdade processual*

Em quinto lugar, cumpre fazer uma breve referência ao princípio da lealdade processual, o qual traduz que a atividade processual terá de que respeitar os direitos e a dignidade de todos os participantes no processo.

Impondo-se, assim, limitações ao nível dos métodos utilizados para a obtenção de na prova, cfr. n.º 8 do art. 32.º da CRP e art. 126.º do CPP<sup>39</sup>, bem como ao nível da prova testemunhal, punindo-se a falsidade do testemunho, através do crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo art. 359.º do CP.

vi) *O Princípio do contraditório*

Por último, cabe salientar o princípio do contraditório, o qual impõe que tanto a acusação como a defesa têm de que apresentar provas para sustentarem as suas posições, bem como a faculdade de se pronunciarem sobre quaisquer iniciativas ou atos da parte contrária.

Este princípio está consagrado constitucionalmente na segunda parte do n.º 5 do art. 32.º da CRP, segundo o qual está “*a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório*”. Ou seja, tem incidência na audiência de julgamento<sup>40</sup> e no debate instrutório, quando haja lugar à fase de instrução, bem como nas declarações para memória futura<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> E, ainda, as limitações internacionais patentes nos arts. 5.º e 12.º da DUDH, arts. 3.º e 8.º da CEDH, e o art. 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

<sup>40</sup> Na qual terá que existir apreciação ou discussão de elementos de prova para que nestes possa a decisão da causa assentar.

<sup>41</sup> Tanto na fase de inquérito como na fase de instrução, cfr. arts. 271.º e 294.º do CPP.

Posto isto, é de concluir que são vários os princípios fundamentais do processo penal que vinculam a ordem jurídica portuguesa e que pautam a conduta do e para com o arguido.

### **2.1.2. As garantias processuais de defesa do arguido**

Hoje em dia, em Portugal, a par da maioria dos países da Europa, vigora o modelo misto do processo penal, conforme já exposto *supra*, o qual proporciona ao arguido importantes garantias processuais de defesa<sup>42</sup>. No entanto, através de uma análise ao sistema jurídico português<sup>43</sup>, é de concluir que as garantias processuais de defesa do arguido nem sempre foram as mesmas.

O primeiro CPP, de 1929, marcado pelo modelo inquisitório, retirou a imparcialidade ao juiz do processo, passando a coexistir no mesmo sujeito a função de investigador, acusador e julgador, cabendo ao Ministério Público apenas a função de promoção de diligências de instrução.

Com o Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de outubro de 1945, o qual procedeu à alteração do CPP de 1929, foi restituído no processo penal o modelo acusatório, o qual estabeleceu a separação entre o acusador e o julgador, devolvendo a primeira função ao Ministério Público.

Mais tarde, após a Revolução de 25 de abril de 1974, com o Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro, foi novamente alterado aquele CPP, tendo sido instituído o “inquérito policial”, nos termos do qual era dispensada a fase da instrução nos casos em que o crime fosse punível com pena correccional, com o principal objetivo de tornar o processo mais célere, sem descurar do respeito pela defesa do arguido<sup>44</sup>.

Em 1987 foi instituído na ordem jurídica portuguesa um novo CPP, através do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o qual marcou o processo penal com uma estrutura acusatória essencialmente ligada ao princípio da investigação, procedendo à divisão do processo em três fases<sup>45</sup>. A primeira fase, a fase de inquérito, dirigida pelo Ministério Público, tinha, e continua a ter, como principal objetivo a formação da convicção do Ministério Público para o exercício da ação penal. A segunda fase, denominada instrução, dependia, e continua a depender, de prévio requerimento do arguido ou assistente para discussão da decisão que haja encerrado a

---

<sup>42</sup> Não podendo as garantias processuais de defesa do arguido ser prejudicadas pelo princípio da celeridade processual.

<sup>43</sup> Análise esta prosseguida no subcapítulo 2.1..

<sup>44</sup> Contudo, nos casos de prisão do arguido o processo continuava a ter a fase de instrução preparatória.

<sup>45</sup> Divisão esta essencial para a imparcialidade do julgador e, conseqüentemente, para o processo justo e equitativo.

fase de inquérito, sendo por isso facultativa. Por último, na fase de julgamento era dada prevalência à dialética entre a acusação e a defesa sob a direção do juiz, o qual também detinha algumas iniciativas, por exemplo no plano probatório, tal como sucede atualmente.

Especificamente em relação ao arguido, cumpre referir que as constantes alterações dos modelos vigentes influenciaram diretamente a sua posição de sujeito processual, particularmente no que às suas garantias processuais diz respeito.

Como facilmente se percebe, apenas no modelo acusatório e misto é que o arguido se considera como sujeito processual aquando da descoberta da verdade material, em ordem à boa decisão da causa, porquanto no modelo inquisitório o arguido não passava de um objeto para o processo penal.

Ora, as garantias processuais de defesa do arguido foram reforçadas com a revisão do CPP pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto<sup>46</sup>, nos termos da qual o arguido, por exemplo, passou a ser informado dos factos que lhe eram imputados na acusação previamente à prestação de declarações, a ter o direito à assistência de defensor aquando da prestação de declarações, a ter acesso aos autos, em certos casos, durante o inquérito.

Posteriormente em 2013, com a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, foi novamente alterado o CPP; foram, por exemplo, modificadas certas questões, nomeadamente relacionadas com a suspensão do processo e com declarações do arguido, visto que o arguido deixou de ter que responder quanto aos seus antecedentes criminais<sup>47</sup> e, ainda, a utilização das declarações do arguido prestadas durante o processo, desde que as declarações tenham sido feitas nos termos legais<sup>48</sup>.

Com efeito, o direito de defesa do arguido é complexo e encontra assento constitucional no n.º 1 do art. 32.º da CRP, referência esta que alarga este direito do arguido a todo o processo, sem, contudo, deixar de ter em atenção que o seu fundamento está ligado intrinsecamente à *“busca da verdade dos factos que constituem o objecto do processo”*<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> Lei esta que reforçou a celeridade processual, o que, contudo, não é objeto do presente estudo, razão pela qual não será desenvolvida em pormenor a temática.

<sup>47</sup> Com esta alteração, o arguido deixou de ter que responder em relação aos seus antecedentes criminais quer em fase de interrogatório quer em fase de julgamento. Isto é, não tem que responder em nenhuma fase do processo.

<sup>48</sup> Ou seja, perante autoridade judiciária competente, com a assistência do defensor e que tenha sido informado do seu direito ao silêncio e respetivas consequências, cfr. dispõem as als. do n.º 1 do art. 61.º do CPP.

<sup>49</sup> MARQUES DA SILVA, Germano, *ob. cit.*, pág. 72.

Seguindo GERMANO MARQUES DA SILVA, revela-se necessário fazer uma divisão quanto ao tipo de defesa levado a cabo pelo e para com o arguido no processo penal.

A defesa formal é definida como a defesa levada a cabo pelo próprio arguido e seu defensor<sup>50</sup>. Havendo nesta sede, ainda, uma diferenciação quanto à defesa pessoal e técnica.

Sendo a primeira, a defesa pessoal, exercida pelo próprio arguido pessoalmente e a qual apresenta duas vertentes, a vertente positiva na qual o arguido se defende com a prática de certos atos processuais, como por exemplo em resposta a perguntas nos interrogatórios ou em sede de declarações na audiência. A vertente negativa, por seu lado, sucede quanto o arguido se defende com a recusa de resposta ou contribuição para a certos atos processuais, na qual se enquadra o direito ao silêncio, o princípio da presunção de inocência e o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*<sup>51</sup>.

O segundo tipo de defesa formal é a defesa técnica que é efetuada pelo arguido, mas através ou com a assistência do seu defensor, sendo que, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da CRP, tem o arguido o direito à assistência ao longo de todo o processo.

Já a defesa material compreende a atividade do Tribunal dirigida à realização da justiça, tendo em conta o benefício do arguido, cfr. arts. 53.º, 262.º, 323.º e 340.º do CPP.

Em suma, a defesa do arguido abarca várias vertentes com consequências diversas para o próprio arguido, mas nunca poderá o processo penal descurar de qualquer tipo de defesa do arguido, porquanto tem este direito àquela.

## **2.2. Pessoa coletiva arguida: algumas questões processuais**

A pessoa coletiva é uma estrutura complexa constituída por diversas pessoas individuais ou coletivas, considerada como um centro de imputação de direitos e deveres.

Sendo certo que, no âmbito do plano processo penal, deverá ser considerada como sujeito processual.

Com a alteração ao Código de Penal, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, e consequente responsabilização penal da pessoa coletiva, de forma a uniformizar a ordem penal quer substantiva quer adjetiva era de supor que o legislador português adaptasse, o quanto antes,

---

<sup>50</sup> A assistência de defensor é obrigatória nos casos expressamente previstos no art. 64.º do CPP.

<sup>51</sup> Direito e princípios estes ligados às garantias processuais de defesa da pessoa coletiva arguida que serão analisados no *infra* subcapítulo 3.3..

o CPP a essa realidade e que, até, apresentasse novas soluções no âmbito do Direito Processual Penal<sup>52</sup> coincidentes com as características e natureza da pessoa coletiva.

Contudo, não se vislumbra, até à presente data, qualquer adaptação do CPP à pessoa coletiva como sujeito processual, nomeadamente como arguida, pelo que necessariamente terão os direitos e os deveres inerentes a esse estatuto processual de ser aplicados à pessoa coletiva com as necessárias adaptações.

No presente capítulo serão analisados alguns aspetos do estatuto processual da pessoa coletiva enquanto arguida, estatuto previsto nos arts. 57.º a 67.º do CPP.

Ao contrário do que sucedia no CPP de 1929, no atual diploma legal não está prevista a definição de “arguido”, pelo que a sua definição terá que ser encontrada tendo por base a definição de “suspeito”, definição esta patente na al. e) do art. 1.º do CPP<sup>53</sup>.

Ora, resulta dos arts. 57.º a 59.º do CPP que será arguido “*aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal*”.

Com efeito, nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*o suspeito é um arguido que ainda não foi reconhecido formalmente como tal e, por conseguinte, o arguido é um suspeito que já foi formalmente reconhecido*”<sup>54</sup>. Isto é, em ambos os casos há indícios de que a pessoa cometeu ou participou num crime, contudo a diferença prende-se no seu reconhecimento por parte do processo penal.

Atendendo aos casos expressamente previstos de constituição de arguido, por maioria de razão, é a pessoa coletiva constituída arguida sempre que se enquadrar numa das situações identificadas no n.º 1 do art. 58.<sup>55</sup> e n.º 2 do art. 59.º ou nos casos previstos no n.º 1 do art. 57.º, todos do CPP. Não se vislumbrando alterações maior.

Mais, nos termos do n.º 2 art. 12.º da CRP, “*as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*”.

---

<sup>52</sup> Em matéria de atos processuais, prova, medidas de coação, execução de penas, etc.

<sup>53</sup> “*Suspeito*” toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.”

<sup>54</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 4.ª ed., 2011, comentário ao art. 57.º, pág. 179.

<sup>55</sup> Não sendo, contudo, aplicável à pessoa coletiva o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 58.º do CPP.

Ora, considerando que o quadro constitucional é o fundamento e o limite da matéria processual penal, são os preceitos constitucionais diretamente aplicáveis à pessoa coletiva, sempre que tal não lhe seja vedado pela natureza das coisas, cfr. n.º 1 do art. 18.º da CRP

Por conseguinte, sendo aplicável à pessoa coletiva o estatuto processual de arguida, também serão aplicáveis àquela os direitos e os deveres inerentes a este estatuto. Contudo, atendendo à especial natureza da pessoa coletiva terão os mesmos que sofrer as necessárias restrições e adaptações<sup>56</sup>.

*a) Representação processual da pessoa coletiva, exercício dos direitos e cumprimento dos deveres inerentes ao estatuto de arguida*

Seguindo a opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>57</sup>, em relação aos pressupostos, tempo e modo de constituição de arguido, constituição de arguido, é apenas de referir que a constituição da pessoa coletiva como arguida tem, necessariamente, de ser feita por comunicação à pessoa do seu representante legal (nomeado pela lei ou pelos estatutos da pessoa coletiva), à data da prática do ato processual

Nos termos legais, após a sua constituição como arguida a pessoa coletiva goza de direitos processuais e está obrigada a deveres processuais, como qualquer arguido, cfr. art. 60.º do CPP, especificamente os direitos e deveres previstos no art. 61.º do CPP<sup>58</sup>.

Sendo de referir que, apesar de ser a pessoa coletiva a arguida, o exercício dos seus direitos inerentes a essa qualidade de arguida e o cumprimento dos deveres será levado a cabo pelo representante legal daquela ao tempo da prática do ato processual em causa, conforme *infra* analisaremos.

Em relação aos direitos, goza a pessoa coletiva, nomeadamente do direito a dirigir requerimentos, a ser ouvida pelas entidades processuais, a juntar meios de prova que entender convenientes, a requerer diligências, a beneficiar dos princípios da presunção de inocência, do

---

<sup>56</sup> Em especial atendendo aos direitos que advêm de tal estatuto serão os mesmos objeto de análise *infra*.

<sup>57</sup> MARQUES DA SILVA, Germano, *ob cit.*

<sup>58</sup> É claro que aplicação das medidas de coação previstas no CPP à pessoa coletiva tem de ser objeto de grande adaptação, mas não é este o objeto do presente trabalho, pelo que tal questão não será tratada. Todavia, sempre se dirá que o Termo de Identidade e Residência carece de grande adaptação, pois caso contrário estar-se-ia a aplicá-lo ao representante legal e não à pessoa coletiva, a qual é na realidade a arguida.

*in dubio pro reo* e do privilégio da não autoincriminação, a não prestar declarações e a ser assistida por defensor.

Quanto aos deveres, previstos no n.º 3 do art. 61.º do CPP, deverão os mesmos ser aplicados à pessoa coletiva arguida com as necessárias adaptações à sua especial natureza. Por exemplo, quem comparecerá “*perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado*”<sup>59</sup> será a pessoa individual com o cargo de representante legal da pessoa coletiva, (cargo esse designado pela lei, do pacto social ou dos estatutos), sendo, igualmente, esse representante legal que seja o seu representante no processo quem responderá “*com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a identidade*”<sup>60</sup>. Por conseguinte, no seguimento do pensamento de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>61</sup>, se não for cumprido o dever de responder com verdade, o representante processual da pessoa coletiva incorrerá em responsabilidade penal, nos termos do disposto no art. 359.º do CP, que lhe é aplicável *ex vi* art. 12.º do CP. Isto é, cometerá um crime de “*falsidade de depoimento ou declaração*”.

Cumprida nesta sede fazer uma breve reflexão para levantar uma questão, o que sucederá caso o representante legal se recusar a responder a perguntas que lhe são colocadas? Vislumbra-se que aquele cometerá o crime de “*desobediência*”, previsto e punido pelo art. 348.º do CP, sendo-lhe, consequentemente, imputado o crime *ex vi* art. 12.º do CP. Contudo, também terá que ser imputado à representada, a pessoa coletiva, nos termos do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 11.º do CP, visto que será cometido em nome e no interesse da pessoa coletiva por uma pessoa que ocupa uma posição de liderança.

Pelo que, pese embora não seja o representante legal o arguido no processo, é este sujeito que ao assumir a representação da pessoa coletiva, fica sujeito a determinados deveres pessoais, cuja violação deverá ser, por vezes cumulativamente, imputada à pessoa coletiva arguida.

A propósito da representação da pessoa coletiva importa assinalar que há duas conceções.

---

<sup>59</sup> Cfr. al. a) do n.º 3 do art. 61.º do CPP.

<sup>60</sup> Cfr. al. b) do n.º 3 do art. 61.º do CPP.

Posição esta contrária à posição de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, o qual entende que o representante da pessoa coletiva, a arguida, não tem o dever de responder com verdade às questões sobre a identidade da pessoa coletiva,

Idem, *ibidem*, comentário ao art. 61.º, pág. 191.

<sup>61</sup> MARQUES DA SILVA, Germano, *ob cit.*

Na conceção tradicional é defendida que apenas poderá haver uma representação regular através da intervenção dos titulares dos seus órgãos, administradores ou gerentes<sup>62</sup>. Enquanto, por seu lado, na conceção moderna é defendida que a representação pode ser fundada na delegação de competência, através de procuração para o efeito, por exemplo.

Ora, a pessoa coletiva será sempre intermediada por uma pessoa individual, o seu representante. Atendendo ao imperativo da regularidade do processo penal e garantias do processo, a sua representação deverá ser feita pelo representante legal, nomeado enquanto tal nos termos dos estatutos da pessoa coletiva ou da lei, o qual, atendendo à sua proximidade e relação com a pessoa coletiva defenderá, em princípio, os interesses daquela.

#### *b) Representação no processo penal – algumas questões*

Não resulta, contudo, do Direito Processual Penal a forma como é efetuada a representação da pessoa coletiva<sup>63</sup> pelo que não resta alternativa senão recorrermos ao direito subsidiário, bem como a outras disposições legais, para ser encontrada a solução para a temática. E, com efeito, é possível chegar à conclusão de que a representação da pessoa coletiva é efetuada por quem definido como tal pela lei ou estatutos da pessoa coletiva.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do art. 25.º do CPC que “*as demais pessoas coletivas e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem*”. Resulta, assim, que as pessoas coletivas são representadas no processo penal através da pessoa que os estatutos determinarem e, na sua falta, pela administração ou quem for por este órgão designado, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 163.º do CC.

As sociedades civis são representadas pelos administradores, de acordo com o contrato ou nos termos das regras fixadas no art. 985.º do CC, aplicável *ex vi* n.º 1 do art. 996.º do CC. Já as sociedades comerciais por quotas são representadas pelos gerentes, cfr. n.º 1 do art. 252.º do CSC; as sociedades em nome coletivo, nos termos do art. 192.º do CSC. Relativamente às sociedades comerciais anónimas são representadas pelos administradores, cfr. art. 390.º e n.º 2 do art. 405.º do CSC.

---

<sup>62</sup> Definidos como “*top management*”.

Será esta a conceção defendida cfr. se verá *infra*.

<sup>63</sup> Situação esta que já havia sido suscitada no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, P000101994, de 7 de julho de 1994, Relator Lourenço Martins, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Tendo sido neste Parecer recomendado que fossem realizadas pelo legislador português as necessárias alterações legislativas no que ao regime processual das pessoas coletiva dizia respeito.

Conclui-se, deste modo, que o CSC estipula em diversas normas que a representação de certas pessoas coletivas é incumbida aos seus órgãos, estipulando, ainda, a forma da sua nomeação.

Portanto, não restam dúvidas de que a representação processual da pessoa coletiva é levada a cabo pelo seu representante legal, nomeado enquanto tal pela lei ou respetivos estatutos<sup>64</sup>, sendo, desde logo, aplicável ao processo penal o art. 25.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP.

Importa, ainda, esclarecer que as questões colocadas em relação à representação legal da pessoa coletiva no decurso do processo penal está tão só, conexo com a determinação da pessoa individual que a representa em juízo, a qual irá agir apenas em nome e no interesse da pessoa coletiva<sup>65</sup>.

### *c) Irregularidade de representação*

Considerando que a regularidade da representação legal da pessoa coletiva assume particular importância no processo penal, caso haja irregularidade de representação, como é sanada a irregularidade da representação legal? Serão aplicáveis as normas do CPC sobre este tema?

Ora, o processo civil, direito subsidiário relativamente ao CPP, prevê no art. 27.º do CPC que a irregularidade é sanada mediante a intervenção do legal representante, sendo, contudo, necessária a ratificação do processado<sup>66</sup>, pois ao novo representante legal cabe aceitar (ou não) os atos anteriormente praticados. Caso não haja esta ratificação, ficam os atos anteriores sem efeito, correndo novamente os prazos para a prática dos atos não ratificados, os quais podem ser renovados.

No entanto, a verdade é que no processo penal a cominação da irregularidade da prática de certos atos tem diferentes consequências<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> Assim, mesmo estando a pessoa coletiva em processo de insolvência, a sua representação como arguida em processo penal, por factos anteriores ao processo de insolvência extravasa o âmbito das funções do Administrador de Insolvência, continuando a caber aos seus representantes legais, conforme resulta da lei ou dos estatutos. *Vide*, por exemplo, Ac. do TRL, proc. n.º 142/10.4IDSTB-A.L1-5, de 13 de Setembro de 2011, Relator Juiz Desembargador PAULO BARRETO, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Ac. do TRC, proc. n.º 47/13.7IDLRA.C1, de 14 de outubro de 2015, Relatora Juiz Desembargadora ELISA SALES, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>65</sup> Cumpre deixar, apenas, uma nota que, por maioria de razão, sempre se dirá que não poderá ser o representante legal da pessoa coletiva arguida no processo penal contra aquela instaurado nem em processo conexo. Contudo, *infra*, será feita uma breve nota sobre esta abordagem, em virtude do tema proposto.

<sup>66</sup> A ratificação do processado é um instituto que permite prosseguir com o processo como se o vício da irregularidade não tivesse existido.

<sup>67</sup> Ressalva-se que, apenas, serão diferenciadas algumas das situações mais frequentes.

Já foi concluído que a pessoa coletiva será sempre representada no processo por representante, por conseguinte, se o representante não se apresentar nos casos em que é obrigatória a presença do arguido, tal facto constitui nulidade insanável, nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 119.º do CPP<sup>68</sup>.

Com efeito, constituindo-se nulidade insanável<sup>69</sup>, não pode haver sanção nos termos do processo civil, ficando a mesma sanada apenas com o trânsito em julgado da decisão final, no seguimento da opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>70</sup> e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>71</sup>.

Por seu lado, por exemplo, nos casos em que não haja sido feita uma correta constituição de arguido e/ou interrogatório e haja lugar a acusação ou quando o representante legal não tenha sido regularmente constituído, deverá ser considerado como não praticado um ato obrigatório, constituindo-se nulidade dependente de arguição, nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP.

Todavia, atendendo à terminologia da lei processual penal, é de considerar nestes segundos casos apresentados que há possibilidade de sanção e até de ratificação do processado, nos termos do disposto no art. 27.º do CPC aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, pela intervenção do representante legal da pessoa coletiva. Contudo, não será expectável tal atuação por parte do representante legal da pessoa coletiva, porquanto o mais conveniente à própria pessoa coletiva é não o fazer por estratégia processual e, em virtude do facto de não ser possível repetir certos atos, como será o caso de uma busca consentida pelo “falso” representante legal por exemplo, poderá ser colocada em causa a investigação.

Conclui-se, assim, que é essencial uma regular representação da pessoa coletiva para o normal andamento do processo penal, bem como que a pessoa individual assume o papel de representante legal da pessoa coletiva<sup>72</sup>, visto que surge no processo penal com um cargo que assume particular importância.

---

<sup>68</sup> Acompanhando-se, assim, a opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA.

<sup>69</sup> Ressalvando-se que não faz sentido, atendendo ao objeto em análise, discutir nesta sede a terminologia da lei quanto às nulidades processuais e respetivas consequências.

<sup>70</sup> MARQUES DA SILVA, Germano, “Questões processuais da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, texto de suporte à exposição oral da sessão de 14.01.2015, sobre *Papel e responsabilidades das autoridades independentes, das empresas e dos seus dirigentes*, no I Curso de Pós-Graduação sobre “Law Enforcement, Compliance, e Direito Penal nas atividades bancárias, financeira e económica”, promovido pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2015/2016.

<sup>71</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, comentário ao art. 57.º, pág. 177.

<sup>72</sup> No caso da sociedade comercial por quotas será o(s) gerente(s) e no caso da sociedade comercial anónima será o(s) administrador(es), isto é, a pessoa individual que nos termos dos respetivos Estatutos vincula a sociedade.

No entanto, resulta do *supra* exposto que as regras processuais aplicáveis ao arguido, enquanto pessoa singular, carecem de adaptações tendo em conta a natureza específica da pessoa coletiva, nomeadamente havendo em consideração que o representante legal da pessoa coletiva atua no processo penal única e exclusivamente em nome e no interesse daquela.

Mais, o representante da pessoa coletiva deverá ser nomeado enquanto tal nos termos legais ou estatutários, não se vislumbrando razões, atendendo à especial natureza e interesses em causa, para a aplicação do disposto no n.º 2 do art. 25.º do CPC. Isto é, no caso de irregularidade de representação não será de considerar que o representante possa ser substituído por uma pessoa individual designado pelo Juiz ou Ministério Público.

#### *d) Irregularidade de representação*

Há que deixar uma nota breve em relação à problemática do representante legal da pessoa coletiva quando ele também é arguido. Como bem se sabe, para a imputação de responsabilidade à pessoa coletiva é condição necessária que a infração haja sido cometida por titular(es) de órgão(s) ou um seu representante, razão pela qual na prática é usual que haja um conflito entre a defesa da pessoa coletiva e a do seu representante legal, também ele arguido. A verdade é que, naturalmente, a própria pessoa coletiva tende a conduzir toda a sua defesa para a teoria de que a alegada infração foi cometida pelos agentes físicos, não tendo, contudo, sido tal infração cometida em seu nome nem no seu interesse.

Nestes moldes, esta situação afigura-se como um conflito de interesses<sup>73</sup>, pelo que não é plausível que neste tipo de situações seja a pessoa coletiva representada pelo representante legal, definido como tal pela lei ou estatutos, também ele arguido.

Deve, nesta situação, a pessoa coletiva proceder à nomeação de um outro representante legal, de entre os seus representantes legais ou uma outra pessoa individual, sendo, contudo, conveniente, que tal nomeação se proceda nos termos legais ou estatutários da pessoa coletiva em causa.

Não sendo, assim, seguida a opinião de que tal nomeação deva ser efetuada pela entidade competente para o processo penal<sup>74</sup>, como pelo Ministério Público, porquanto tal nomeação

---

<sup>73</sup> No seguimento do entendimento de GERMANO MARQUES DA SILVA, podendo, igualmente, surgir um conflito de interesses no caso de o defensor da pessoa coletiva arguida ser o mesmo que o do representante arguido. Sendo que neste caso é chamada à atenção a questão deontológica do próprio defensor, pelo que a incompatibilidade deverá ser decidida pelo próprio defensor e apenas, em última análise, pela entidade competente no processo penal.

<sup>74</sup> Como é defendido por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Idem, *ibidem*, anotação ao art. 57.º, anotação 16, pág. 177.

colidiria com a natureza da pessoa coletiva, não sendo, com efeito, de aplicar o disposto no n.º 2 do art. 25.º do CPC.

Posto isto, atendendo aos possíveis conflitos de interesses e conseqüente colocação em causa dos direitos de defesa da pessoa coletiva arguida, é de concluir que não poderá ser representante legal da pessoa coletiva no processo a pessoa singular coarguida no mesmo processo, nem arguida em processo conexo.

e) *Pluralidade de representantes legais (apenas) fora do processo penal*

No seguimento das questões relacionadas com a representação da pessoa coletiva em juízo, levanta-se a problemática da pluralidade de representantes legais da pessoa coletiva. Percebe-se que tal facto, inevitavelmente, causaria dificuldades de gestão processual dos atos, bem como dificuldades ao nível de certezas processuais. A título de exemplo poderiam surgir as seguintes questões<sup>75</sup>: um dos representantes legais confessa os factos e o outro não; um remete-se ao silêncio e outro não; em sede de audiência de julgamento um dos representantes legais da pessoa coletiva está presente e o outro representante legal falta.

Considerando que, por vezes, as posições dos representantes legais poderiam ser contrárias e, conseqüentemente, opostos os efeitos para a pessoa coletiva é importante resolver esta questão *ad initio*. Isto é, não permitir que chegue a colocar-se a questão, devendo, logo no início do processo, ser identificando um só representante legal da pessoa coletiva, tendo sempre em consideração o disposto na lei ou estatutos quanto a esta nomeação e, assim, ser a própria pessoa coletiva a definir a sua própria representação.

Na verdade, é indiferente para o processo penal quem é o legal representante da pessoa coletiva, porquanto o que importa é que esse esteja munido de poderes e que tenha sido nomeado enquanto tal legalmente, não estando a ser violada qualquer disposição legal ou estatutário que mais tarde possa originar a nulidade dos atos processuais levados a cabo.

Cumprido, nesta sede, deixar uma nota em relação à representação das entidades sem personalidade jurídica, não havendo previsão legal no CPP, deve a questão ser resolvida com recurso ao CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, em específico o art. 26.º desse diploma legal,

---

<sup>75</sup> Questões estas que trariam conseqüências contrárias para o processo penal e as quais se repercutiriam na esfera jurídica da pessoa coletiva.

que dispõe: “*salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais ou delegações, são representadas pelas pessoas que ajam como diretores, gerentes ou administradores*”<sup>76</sup>.

Pelo exposto, é de concluir que, apesar da falta de regulamentação em sede do direito processual penal, é possível encontrar a solução<sup>77</sup> para algumas questões com recurso à aplicação do direito subsidiário e/ou aplicação das normas específicas relativas coletiva, dependendo do tipo de pessoa coletiva pode recorrer-se ao CC ou ao CSC.

*f) Representação legal estatutária e legal, mas não processual*

A verdade é que a representação legal da pessoa coletiva nem sempre assegurada pelas mesmas pessoas física, por vezes devido a limitações legais ou estatutárias, ou até renúncias e destituições. Não sendo sempre unitária, isto é, composta por um único representante legal, sendo, não raras vezes, vários os seus representantes legais.

Ora, é necessário ter presente que o arguido deve participar pessoalmente no processo penal, pelo que a pessoa coletiva arguida também o deve fazer através de representação, nos termos legais ou estatutários, conforme *supra* exposto, será competente o representante legal designado como tal à data da prática do ato processual.

Sucedem que, não raras vezes, após a constituição da pessoa coletiva como arguida, constituição esta que deve ser feita na pessoa do seu representante legal<sup>78</sup>, ocorre a alteração do representante legal daquela durante o decurso do processo penal. Tendo tal alteração, naturalmente, repercussão no processo penal em curso, porquanto tem a pessoa coletiva que estar representada em juízo no momento do exercício dos seus direitos ou cumprimento dos deveres inerentes a essa qualidade.

Ora, facilmente se conclui que o representante legal que, entretanto, deixe de o ser já não poderá apresentar-se no processo penal como tal. Devendo estar a pessoa coletiva e o

---

<sup>76</sup> No seguimento da questão levantada, surge a questão da representação das sociedades em situação de liquidação em processo de insolvência, a qual apesar de não ser objeto do presente estudo, mereceu alguma reflexão. No seguimento do pensamento de GERMANO MARQUES DA SILVA, atendendo a que os órgãos sociais se mantêm em funções mesmo que limitadas, a pessoa coletiva arguida declarada insolvente deve ser representada pelo representante legal, nomeado nos termos da lei ou dos estatutos, pelo menos até ao registo do encerramento da liquidação.

<sup>77</sup> Soluções estas que se apresentam importantes para a prática.

<sup>78</sup> Não se vislumbram razões para aceitar que a constituição da pessoa coletiva como arguida seja feita de outra forma.

anterior representante obrigados a comunicar à entidade competente a alteração da representação legal e logo que possível<sup>79</sup>.

Mais, tendo por referência a representação da pessoa coletiva sempre se dirá que as validades dos atos processuais dependerão diretamente da presença do representante legal, nomeado enquanto tal no momento da realização do ato processual. Logo, a pessoa coletiva deve ser obrigada a informar imediatamente a autoridade judicial competente quando o seu representante legal for alterado. Todavia, não será necessária, neste caso, a ratificação do processado, porquanto esta alteração de representação legal é regra geral, natural, em virtude do decurso do tempo e decorrer expressamente de previsão legal ou estatutária<sup>80</sup>. Concluindo-se, desta forma, que no processo penal será considerado representante legal da pessoa coletiva o que for como tal considerado à data do ato em causa pela lei ou estatutos e não o que tinha tal cargo ao tempo da prática do facto ou aquele que havia sido indicado como tal no início do processo.

---

<sup>79</sup> Inevitavelmente, não se pode proibir a alteração do representante legal da pessoa coletiva no decurso do processo penal. Contudo, pode ser imposta à pessoa coletiva e à pessoa individual a obrigação de informar logo após a alteração.

<sup>80</sup> Alteração esta que, nessa medida, não apresentaria surpresa para a pessoa coletiva. Claro, não está aqui em causa, agora, as alterações de representação legal em virtude de renúncia ou destituição ao cargo.

### **Capítulo III**

#### **A pessoa coletiva arguida – declarações, garantias de defesa e princípios**

### 3.1. Os direitos processuais e as declarações de arguido

Qualquer arguido goza de direitos processuais<sup>81</sup>, os quais estão consagrados tanto no CPP como na CRP.

Conforme resulta do *supra* exposto, o entendimento é de que os direitos inerentes à qualidade de arguido são aplicáveis à pessoa coletiva, porquanto são os mesmos intrínsecos ao estatuto processual de arguido.

Não havendo, contudo, disposições legais adequadas à pessoa coletiva é necessária a adaptação da lei processual penal à especial natureza da pessoa coletiva, particularmente em função do facto de a pessoa coletiva apresentar-se no processo por meio do seu representante legal, nos termos expostos no subcapítulo 2.1.2..

Com efeito e atendendo ao tema na presente Dissertação, cumpre fazer um enquadramento, ainda que superficial, de certos direitos, previstos no art. 61.º do CPP, relacionados com as declarações/depoimentos da pessoa coletiva arguida.

Vejamos.

#### *i) Direito a ser ouvido*

O direito a “*ser ouvido pelo Tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete*”, surge na al. b) do n.º 1 do art. 61.º do CPP. Significa isto que, atendendo ao facto de que qualquer arguido deve ser tratado sem um prévio juízo de culpa que o possa afetar negativamente durante o processo penal, o arguido tem o direito daquele a pronunciar-se sobre os factos imputados, bem como a pronunciar-se sobre qualquer decisão.

Com efeito, o arguido ser considerado como alguém que tem o conhecimento de uma versão dos factos ou circunstâncias, logo podem os mesmos ser transmitidos à entidade competente no processo penal.

---

<sup>81</sup> Estando igualmente sujeito a diversos deveres, contudo não será de analisar os mesmos em específico no presente trabalho.

Como tal, tendo em consideração o princípio da presunção de inocência<sup>82</sup>, tem o arguido direito a que o julgador decida apenas após ouvir a sua versão, bem como que a mesma seja utilizada aquando da ponderação da decisão.

Ora, não se vislumbram razões para que tal direito não seja aplicado à pessoa coletiva, porquanto deve gozar da presunção de inocência até à sua condenação, nos termos gerais do nosso sistema de Direito. Nesse seguimento, deve o representante legal da pessoa coletiva arguida ser ouvido quando e sempre que se demonstre necessário, de forma a proteger convenientemente os interesses daquela, podendo, assim, apresentar as versões dos factos ou explicar as circunstâncias dos acontecimentos à entidade competente, bem como esclarecer certas circunstâncias que podem diminuir o seu grau de culpa, por exemplo<sup>83</sup>.

## *ii) Direito ao silêncio*

Um outro direito do arguido e que merece especial atenção é o direito ao silêncio<sup>84</sup>, visto que constitui um dos direitos mais importantes inerentes à qualidade de arguido<sup>85</sup>.

É, contudo, de referir que este não é um direito absoluto, porquanto está, desde logo, limitado pelo dever que recai sobre o arguido de responder com verdade às questões sobre a sua identidade, nos termos da al. b) do n.º 3 do art. 61.º do CPP, e à obrigação de sujeição a certos tipos de exames, bem como alguns deveres de cooperação<sup>86</sup> a que está sujeito o arguido.

---

<sup>82</sup> De notar que a “presunção de inocência” não é uma verdadeira presunção em si mesma, visto que não se prova nada através deste princípio, e que em nada está relacionada com a definição de presunção do art. 349.º do CC. Apresentando-se apenas como uma dupla vertente de princípio de prova e tratamento do arguido no processo penal.

Em relação ao princípio da presunção de inocência será o mesmo objeto de reflexão *infra*.

<sup>83</sup> Tendo em consideração que o princípio da presunção da inocência tem, igualmente, reflexo no facto de a condenação do arguido ser precedida de uma atividade probatória, a qual afirmará a responsabilidade criminal do arguido, atividade probatória esta que não cabe ao arguido.

<sup>84</sup> Inerente ao direito conferido na alínea d) do n.º 1 do art. 61.º do CPP, o qual dispõe que o arguido pode “*não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar*”.

<sup>85</sup> A partir da entrada em vigor do Decreto de 28 de dezembro de 1910, atendendo à finalidade do interrogatório de exercício de defesa e não de comprovação de acusação, a ordem jurídica portuguesa passou a admitir ao réu (arguido) a opção de responder ou não às perguntas que lhe eram efetuadas em sede de julgamento, o qual deveria ser prévia e expressamente alertado para esta faculdade. Sendo que única exceção eram perguntas sobre a sua identidade, às quais tinha que inevitavelmente que responder.

Todavia, a sua consagração expressa no direito substantivo só adveio com o CPP de 1987, em conjugação com a proibição de valoração negativa do silêncio do arguido, proibição de prova em caso de violação desse direito e a proibição de utilização de declarações do arguido, anteriores ao julgamento, no caso em que o arguido se remeta ao silêncio em sede de julgamento.

<sup>86</sup> Não cabe, contudo, neste âmbito desenvolver a questão da obrigatoriedade de submissão a exames por parte do arguido nem do dever de cooperação que sobre ele impende perante determinadas entidades.

Conforme *infra* se demonstrará, no caso específico da pessoa coletiva, o direito ao silêncio tem várias implicações práticas no processo penal, as quais não se esgotam de todo no que se disse até aqui.

### *iii) Direito a intervir*

Por último, cumpre analisar o direito a intervir, o qual está elencado na al. g) do art. 61.º do CPP, o direito a “*intervir no inquérito e na instrução oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias*”, disposição esta que não afasta o direito do arguido intervir noutras fases do processo, algumas das quais obrigatórias como o julgamento.

Em relação à aplicação do direito de intervenção à pessoa coletiva, não se vislumbra qualquer problemática prática, sendo que a única particularidade prende-se com o facto de que tal intervenção será assegurada pelo seu representante legal sempre no interesse daquela e tendo como objetivo obstar à sua acusação e apresentar a sua defesa.

## **3.2. Análise às declarações da pessoa coletiva enquanto arguida**

No que concerne às declarações processuais do arguido, cumpre referir que no seguimento da opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>87</sup>, têm as mesmas uma dupla natureza no processo penal, visto que são ao mesmo tempo um meio de defesa e um meio de prova.

Em relação às declarações da pessoa coletiva arguida, é necessário ter em atenção que, considerando a estrutura do processo penal português, cfr. n.º 5 do art. 32.º da CRP, está o processo penal subordinado ao princípio do contraditório, o qual impõe que a defesa, bem como a acusação, seja ouvida e que lhe seja permitida oferecer a prova relativa a todas as suas alegações e atos processuais.

Isto significa que, nas palavras de PAULO PINTO ALBUQUERQUE<sup>88</sup>, “*qualquer sujeito ou participante processual deve ser ouvido sobre as questões em que for “interessado” ou que o afectem e, designadamente, sobre a produção de meios de prova*”.

---

<sup>87</sup> Defendendo, também, JORGE FIGUEIREDO DIAS e CAVALEIRO FERREIRA esta vertente dupla da natureza das declarações do arguido.

<sup>88</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *ob. cit.*, comentário ao art. 4.º, pág. 55.

Portanto, para que seja assegurado o exercício de defesa da pessoa coletiva arguida, é de afirmar que tem aquela o direito a intervir no processo<sup>89</sup>, nomeadamente a pronunciar-se e a contraditar todos os depoimentos, testemunhos ou qualquer outro meio de prova.

Ora, está legalmente consagrado que o arguido tem o direito a prestar declarações nas várias fases do processo penal, sendo elas a fase do inquérito, da instrução e do julgamento<sup>90</sup>. Entende-se, então, que como arguida não poderá ser negado esse direito à pessoa coletiva. Contudo, atendendo à especial natureza da pessoa coletiva, as declarações, conforme *supra* exposto, serão efetuadas por intermédio do seu representante legal, por conseguinte terá que existir uma adaptação das regras de depoimento/declarações de arguido.

Com efeito, cumpre referir de que forma deverá ser feita a referida adaptação.

Dispõe o n.º 1 do art. 138.º do CPP que “*o depoimento é um ato pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador*”, considerando a natureza da pessoa coletiva facilmente se percebe que a esta não pode, por si só, depor, necessitando do representante legal para exprimir a sua vontade.

Não sendo, contudo, de considerar que há uma derrogação ao preceito legal, porquanto o depoimento do representante legal neste caso em apreço é tido como um ato pessoal da pessoa coletiva, devendo, conseqüentemente, ser valorado enquanto depoimento da arguida, com as necessárias valências que advêm de tal classificação, e nunca como depoimento pessoal do representante legal<sup>91</sup>.

Mais, dispõe o n.º 1 do art. 140.º do CPP que, “*sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou atos de violência*”. Da leitura deste artigo resulta que apenas poderá ser considerado que a pessoa coletiva presta declarações “*livre na sua pessoa*” quando as declarações são prestadas pelo seu representante legal, visto que é aquele que age no processo penal em nome e nos interesses daquela. Isto é, é a pessoa física do representante legal que forma o elo de ligação entre a pessoa coletiva e o

---

<sup>89</sup> Através da apresentação de meios de prova legalmente admissíveis, por exemplo.

<sup>90</sup> Cfr. arts. 140.º, 141.º, 144.º, 272.º, 292.º, 343.º e 361.º do CPP.

<sup>91</sup> Entende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que “*a confissão do legal representante da pessoa colectiva arguida em processo penal só tem valor na medida em que o legal representante possa obrigar a pessoa colectiva (artigos 297.º e 553.º, n.º 2, do CPC. Os simples poderes de representação em processo penal não bastam, devem incluir os poderes de confessar os factos da acusação ou da pronúncia e, havendo-o, do pedido de indemnização civil*”. Esclarecendo-se que os anteriores arts. 297.º e n.º 2 do 553.º correspondem aos atuais arts. 287.º e 453.º, n.º 2 do CPC.

Idem, *ibidem*, comentário ao art. 344.º, pág. 892.

processo penal. Assim, não pode em caso algum a pessoa coletiva arguida ser representada por um procurador<sup>92</sup>.

Portanto, não se vislumbram dificuldades de maior na adequação dos preceitos legais relativos às declarações à especial natureza da pessoa coletiva, concluindo-se que deverão ser consideradas como declarações da arguida sempre que forem efetuadas pelo seu representante legal, o qual terá sido nomeado como tal nos termos legais ou estatutários, e seja considerado como tal no processo penal. Com efeito, estarão as declarações apenas sujeitas às limitações inerentes ao próprio estatuto da pessoa coletiva.

### **3.3. As garantias de defesa e os princípios – presunção de inocência e *nemo tenetur se ipsum accusare***

Quanto às declarações da pessoa coletiva como arguida demonstra-se necessário fazer uma breve análise sobre a aplicação prática das garantias de defesa e dos princípios gerais do processo penal atendendo à sua especial natureza, particularmente o princípio da presunção de inocência e o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, nas suas vertentes de direito ao silêncio e privilégio da não autoincriminação.

#### *i. O princípio da presunção da inocência*

Começando pela análise do princípio da presunção de inocência<sup>93</sup>. Este é um princípio geral expressamente consagrado na CRP.

Atendendo às várias decorrências deste para a prática do processo penal e à sua ligação às garantias de defesa do arguido, deverá ter aplicação à pessoa coletiva enquanto arguida como é o mesmo considerado relativamente à pessoa individual arguida<sup>94</sup>, pois, só, assim será considerada àquela a plena liberdade de vontade e de decisão nas tomadas de posição sobre a

---

<sup>92</sup> Seguindo a opinião de PAULO PINTO ALBUQUERQUE.

Idem, *ibidem*, comentário ao art. 140.º, pág. 402.

<sup>93</sup> Este princípio já foi já objeto de análise no *supra* subcapítulo 2.1.1..

<sup>94</sup> É de referir que não foi encontrada qualquer pronúncia do TEDH quanto à aplicação do direito ao silêncio às pessoas coletivas arguidas, até à data da elaboração da presente Dissertação.

Tendo sido, contudo, admitido pelo Tribunal das Comunidades Europeias (atual Tribunal Judicial da União Europeia) no proc. n.º 374/87, de 18 de outubro de 1989, OKEM, SA, contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em <http://eur-lex.europa.eu>, que não pode ser imposto à pessoa coletiva (no caso do Ac. uma empresa) “a obrigação de fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infração, cuja prova cabe à Comissão”.

matéria objeto do processo penal e, com efeito, serão tidas em consideração as garantias de defesa, nomeadamente em sede da prestação de declarações.

Mais, atendendo a este princípio, não pode a não prestação de declarações por parte do representante legal da pessoa coletiva, enquanto tal, ter qualquer influência na tomada de decisão do Tribunal. Isto é, a ausência de declarações não poderá valer como resposta.

A Jurisprudência Espanhola pronunciou-se quanto à aplicação deste princípio às pessoas coletivas arguidas, tendo inclusivamente diferenciado a sua aplicação entre aquelas e as pessoas individuais arguidas no mesmo processo penal, ao estabelecer “*las consecuencias del principio de presunción de inocencia para la persona jurídica en sus dos vertientes: tanto la referida a la propia persona jurídica —no podrá ser condenada si no existen hechos y fundamentos jurídicos referidos específicamente a la misma— como la referida a su relación con la persona física —la presunción de inocencia aplicable a la persona física no se puede extender automáticamente a la persona jurídica, si la condena de la misma se ha basado en hechos y fundamento diferenciado de la persona física*”.<sup>95</sup>

#### *ii. Princípio do nemo tenetur se ipsum accusare*

Ora, um outro princípio basilar no processo penal é o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, o qual teve origem na tradição anglo-saxónica após a transição do processo penal inquisitório para o processo acusatório, tal como defendido pela maioria da Doutrina portuguesa<sup>96</sup>.

Apesar de não estar expressamente previsto na CRP, é considerado unanimemente pela Jurisprudência<sup>97</sup> e Doutrina portuguesa<sup>98</sup> como um princípio de natureza constitucional vigente no âmbito do processo penal.

---

<sup>95</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, “El Tribunal Supremo ante la responsabilidad penal de las personas jurídicas: aviso a navegantes judiciales”, *Diario La Ley*, Nº 8632, Sección Tribuna, 26 de Octubre de 2015, Ref. D-393, La Ley, 2015, disponível em <http://www.juntadeandalucia.es>

<sup>96</sup> De acordo com o entendimento de AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS. SILVA DIAS, Augusto, COSTA RAMOS, Vânia, *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra Editora, 2009.

<sup>97</sup> Cfr. Ac. do TC n.º 155/07, proc. n.º 695/06, de 10 de abril de 2007, Relator Conselheiro Gil Galvão, disponível em [www.TribunalConstitucional.pt](http://www.TribunalConstitucional.pt), no qual é referido que “é inquestionável que o citado princípio [referindo-se ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*] tem consagração constitucional, conforme resulta da jurisprudência deste Tribunal (cfr., por exemplo os Ac.s 695/95, 542/97, 304/2004 e 181/2005”.

<sup>98</sup> Doutrina esta que não permite, claramente, defini-lo como um princípio, uma garantia, uma prerrogativa, um privilégio, uma faculdade ou um direito. Não sendo o objeto do presente estudo, cumpre deixar uma nota de que o mesmo será definido nas mais diversas variáveis, não se tomando posição sobre a questão na presente Dissertação.

Todavia, apesar desse acolhimento unânime, alguns autores consideram que o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* está consagrado nas garantias processuais, as quais têm previsão genérica na parte final do n.º 4 do art. 20.º e n.º 1 do art. 32.º da CRP. Por outro lado, é defendido que, apesar de serem aceites as garantias processuais de defesa como alicerce do princípio, é necessária uma fundamentação de ordem substantiva, ligando, assim, o princípio aos direitos fundamentais previstos na CRP.

O princípio constitui um corolário da tutela de valores e direitos fundamentais, tendo, até, uma das suas vertentes, o direito ao silêncio, acolhimento em algumas disposições legais do CPP.

Com efeito, atendendo à importância do princípio no processo penal, mostra-se necessário, em primeira linha, expor ou, pelo menos, tentar definir o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Ora, entende-se que decorre deste princípio que ninguém pode ser obrigado a testemunhar, produzir ou fornecer qualquer tipo de declaração ou informação que possa contra si próprio valer. Isto é, que possa, por qualquer forma, contribuir para a sua própria incriminação, quer diretamente quer indiretamente, bem como que não estará nessa medida obrigado a colaborar e que da sua não contribuição não poderá resultar qualquer prejuízo para si.

Como ensina MANUEL COSTA ANDRADE<sup>99</sup> “o arguido não pode ser fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação, a carrear ou oferecer meios de prova contra a sua defesa”, quer no que diga respeito aos factos que relevam para a questão da “culpabilidade”, quer em relação aos respeitantes à medida da pena, e isto porque em qualquer um dos domínios não impende sobre o arguido um dever de colaboração, sendo necessário garantir que “qualquer contributo do arguido, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade”.

A verdade é que a problemática inerente a este princípio está ligada à definição do seu conteúdo e do seu alcance, a qual só poderá ser solucionada, acompanhando a opinião de JORGE FIGUEIREDO DIAS E MANUEL COSTA ANDRADE, com a determinação do fundamento constitucional das suas duas vertentes, o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> COSTA ANDRADE, Manuel, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pág. 121.

<sup>100</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, COSTA ANDRADE, Manuel da “*Poderes de Supervisão, Direito ao Silêncio e Provas Proibidas (Parecer)*”, in FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, COSTA ANDRADE, Manuel da, COSTA

Seguindo a opinião maioritária da Doutrina portuguesa, na qual se enquadram os autores *supras* mencionados, atendendo à previsão constitucional expressa das garantias processuais do arguido em matéria processual penal, o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação têm como fonte jurídica essa mesma previsão, a qual os sustenta e os concretiza.

Conclui-se, a par da Jurisprudência<sup>101</sup>, que o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* tem fundamento jurídico-constitucional.

Deste modo, cumpre analisar a aplicação deste princípio à pessoa coletiva arguida, começando por analisar os fundamentos da querela doutrinária.

Uns consideram que é de rejeitar a aplicação do *nemo tenetur se ipsum accusare* às pessoas coletivas arguidas tendo em conta que são uma mera criação jurídica, as quais, por isso mesmo, devem estar sujeitas ao poder de investigação das entidades competentes em nome do interesse público.

No sentido oposto, outros defendem que há cinco razões para que o princípio seja aplicado às pessoas coletivas, são elas: i) as pessoas coletivas são mais do que uma ficção jurídica criada pelo Estado, pois comportam um conjunto de pessoas físicas que colaboram na prossecução dos fins comuns, mas distinguindo-se claramente destas; ii) são, inclusivamente, titulares de direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza, cfr. n.º 2 do art. 12.º da CRP; iii) podem ser penalmente responsabilizadas; iv) o *nemo tenetur se ipsum accusare* conduz a que haja um equilíbrio entre os poderes do Estado e os direitos dos cidadãos, equilíbrio este justificado em relação às pessoas coletivas; v) por último, pelo facto do *nemo tenetur se ipsum accusare* ter nascido como uma forma de garantir a integridade do sistema acusatório no processo penal, obrigando a que seja construída a acusação sem que o arguido seja obrigado, por qualquer forma, a responder às acusações.

Neste último sentido, o ensinamento do Ac. do TC n.º 656/97<sup>102</sup> nos termos do qual “*não poderá sustentar-se que não sejam aplicáveis às pessoas coletivas arguidas as garantias do processo criminal que «sejam compatíveis com a sua natureza» (artigo 12.º, n.º2, da Constituição)*”. De notar, contudo, que “*é claro que o ser ou não ser compatível com a natureza*

---

PINTO, Frederico de Lacerda da, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 12-56.

<sup>101</sup> Cfr. os Ac. do TC. n.º 304/2004, proc. n.º 957/03, de 5 de maio de 2004, Relator Conselheiro ARTUR MAURICIO; Ac. do TC n.º 181/2005, de 5 de abril de 2005, proc. n.º 923/04, Relator Conselheiro PAULO MOTA PINTO; Ac. do TC n.º 461/2011, proc. n.º 366/11, de 11 de outubro de 2011, Relator Conselheira CATARINA SARMENTO E CASTRO; Ac. do TC n.º 340/2013, proc. n.º 817/12, de 17 de junho de 2013, Relator Conselheiro JOÃO CURA MARIANO, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>102</sup> Ac. do TC n.º 656/97, proc. n.º 126/97, de 4 de novembro de 1997, Relator Conselheiro RIBEIRO MENDES, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

*das pessoas coletivas depende naturalmente da própria natureza de cada um dos direitos fundamentais, sendo incompatíveis aqueles direitos que não são concebíveis a não ser em conexão com as pessoas físicas, com os indivíduos (...) e depende também da natureza das pessoas coletivas em causa (...)”<sup>103</sup>.*

Isto é, na linha de entendimento da Jurisprudência do TEDH, a qual é vulgarmente favorável à extensão dos direitos humanos às pessoas coletivas<sup>104</sup>, admitindo, assim, também a extensão do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Mais, nas palavras de AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS<sup>105</sup>, “se as pessoas colectivas gozam de direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza e se podem ser alvo de responsabilidade penal, isto é, se podem ser arguidas em processo penal, é razoável que se lhes sejam atribuídos os direitos que assistem ao arguido”, conforme já *supra* concluído.

Pelo exposto, do ponto de vista constitucional e internacional, não assiste qualquer razão para a exclusão da aplicação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* às pessoas coletivas.

Assim, por maioria de razão, deve o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* ser aplicável à pessoa coletiva<sup>106</sup>, visto que só assim é que ser oferecido àquela todas as garantias processuais inerentes ao estatuto processual de arguida.

### **3.3.1. As restrições admitidas ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare***

Atendendo à conclusão de que é o *nemo tenetur se ipsum accusare* aplicável à pessoa coletiva arguida surge a necessidade de deixar uma nota quanto à restrição da sua aplicação<sup>107</sup>, porquanto apesar de não estar expressamente previsto na CRP é o mesmo considerado um direito fundamental e, por conseguinte, como qualquer outro direito fundamental não é um direito absoluto.

Ora, os pressupostos que fazem depender as restrições aos direitos fundamentais estão previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da CRP.

---

<sup>103</sup> GOMES CANOTILHO, J.J., MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, comentário ao art. 12º, pág. 331.

<sup>104</sup> Como, por exemplo, o Ac. do TEDH, *Västberga Taxi Aktiebolag and Vulic v. Sweden*, n.º 36985/97, de 21 de Maio de 2003, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>

<sup>105</sup> SILVA DIAS, Augusto, COSTA RAMOS, Vânia, *ob. cit.*, pág. 42.

<sup>106</sup> Apesar de limitar-se a declarações orais e entrega de documentos, visto que a nível de exames físicos não faz sentido referir no caso da pessoa coletiva arguida.

<sup>107</sup> A problemática das restrições à aplicação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* ao arguido surgiu em relação a alguns tipos de prova, como por exemplo a recolha de fluídos.

Tanto a Doutrina como a Jurisprudência nacional e internacional têm-se debruçado sobre os pressupostos que justificam as restrições.

Com efeito, seguindo o ensinamento de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>108</sup> existem quatro pressupostos “*materiais para a restrição legítima de direitos fundamentais*”, são eles: a exigência de previsão legal<sup>109</sup>; a necessidade de salvaguardar outro direito ou interesse, o qual deverá estar protegido constitucionalmente; a sujeição ao princípio da proporcionalidade<sup>110</sup>, também denominado pelo princípio da proibição do excesso; a não diminuição da “*extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais*”<sup>111</sup>.

É, assim, nesta lógica que são admitidas derrogações ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* no âmbito da obtenção de prova em processo penal, como é o caso dos exames, previsto expressamente no 1 do art. 172.º do CPP nos termos do qual tem o arguido o dever geral de sujeitar-se a exames<sup>112</sup>, bem como em certas diligências de prova, como patenteado na al. d) do n.º 3 do art. 61.º do CPP, ou, ainda, no que concerne a respostas sobre a sua identidade, cfr. al. b) do n.º 3 do art. 61.º do CPP.

Não se vislumbrando razões para a não aplicação das restrições à pessoa coletiva arguida. Todavia, não deverá ser descuidada a sua adaptação à realidade daquela, nomeadamente quanto à sujeição a exames<sup>113</sup>, porquanto os exames no caso da pessoa coletiva irão versar sobre a sede, as instalações e os materiais que são utilizados na sua atividade “*independentemente da relação jurídica que a pessoa colectiva tem com esses lugares e com essas coisas*”<sup>114</sup>. Isto é, podem ser sujeitos a exames certos objetos sem relação jurídica com a pessoa coletiva.

---

<sup>108</sup> GOMES CANOTILHO, J.J., MOREIRA, Vital, *ob. cit.*, anotação ao art. 18.º, págs. 381 a 396.

<sup>109</sup> Dependendo, assim, de previsão legal constitucional prévia e expressa, pelo facto de estar em causa a restrição de um direito no âmbito de intervenção dos poderes públicos. Admitindo os autores que são admitidos dois tipos de previsão legal constitucional: a previsão da restrição no próprio texto constitucional ou a admissão do texto constitucional para que a lei crie a restrição.

<sup>110</sup> Princípio este que se desdobra em três subprincípios: o princípio da adequação, a restrição deve revelar-se como o meio adequado para prosseguir os fins visados pela lei; o princípio da necessidade ou indispensabilidade, na medida em que os fins da lei não poderão ser obtidos através de outro meio menos oneroso; o princípio da proporcionalidade *stricto sensu*, no sentido de que não devem ser adotadas medidas restritivas desproporcionais, excessivas relativamente aos fins obtidos. Isto é, a restrição só estará justificada caso resulte da apreciação da natureza dos direitos em conflito conflitos em causa que a restrição visa a proteção de bens jurídicos de elevado valor social e constitucional.

<sup>111</sup> Isto é, não podem destruir o conteúdo essencial de qualquer um dos direitos ou interesses públicos que esteja em conflito.

<sup>112</sup> E até exames no âmbito de perícias médico-legais quando estas sejam ordenados por autoridade competente, nos termos da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

<sup>113</sup> No entanto, não é possível desenvolver essa temática, visto que não é o objetivo do presente estudo. Cumpre apenas deixar algumas notas quanto às restrições e de que forma são as mesmas admitidas.

<sup>114</sup> PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *ob. cit.*, comentário ao art. 172.º, pág.484.

É de notar que a Jurisprudência nacional já se pronunciou, em sede de processos contraordenacionais, em relação aos limites da restrição ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*<sup>115</sup>.

Por seu lado, a Jurisprudência do TEDH já se pronunciou em diferentes casos sobre a restrição das duas vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*. Com efeito, atendendo ao objetivo da presente Dissertação, entende-se ser de analisar a interpretação do princípio pelo TEDH, de forma a enquadrar aquele princípio, inclusive em termos hipotéticos.

a) *O caso Murray*

Quando à vertente do direito ao silêncio, é exemplo paradigmático o caso Murray.<sup>116</sup> Neste caso, esteve em causa a detenção de um senhor, o Sr. Murray, pela polícia enquanto descia as escadas de um prédio onde foram encontrados os sequestradores (militantes da IRA) e o sequestrado. O Sr. Murray durante todo o processo recusou-se a prestar declarações e o Tribunal acabou por condená-lo, tendo construído a sentença com base na valoração do silêncio do arguido, o Sr. Murray.

O TEDH pronunciou-se sobre o caso ao reafirmar que o princípio da não autoincriminação é um princípio estruturante de um processo equitativo e afirmou a proibição de valoração do silêncio do arguido. Contudo, o TEDH entendeu, também, que essa proibição não tinha carácter absoluto e considerou que “*nem o julgamento tinha sido injusto, nem o princípio da presunção de inocência tinha sido violado, já que a presença do acusado no prédio e a sua falta de explicação para o facto eram bastantes para a sua condenação com base no simples senso comum*”<sup>117</sup>.

Contra a decisão do TEDH pronunciaram-se vários juízes, os quais votaram vencido, e sustentavam que “*o Tribunal não pode retirar do facto de o arguido ter permanecido em silêncio qualquer indício incriminatório. A pessoa acusada é livre para assumir o risco da sua*

---

<sup>115</sup> Vide, por exemplo, o Ac. do TRL, proc. n.º 594/11.5TAPDL.L1-5, de 17 de abril de 2012, Relator Juiz Desembargador SIMÕES DE CARVALHO, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). No qual, foi debatida a problemática da utilização de um documento elaborado pela própria pessoa coletiva arguida que serviu de base para o processo contraordenacional.

<sup>116</sup> Ac. do TEDH John Murray vs. Reino Unido, n.º 18731/91, de 8 de fevereiro de 1996, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>

<sup>117</sup> SOUSA MENDES, Paulo, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, *Julgar*, N.º 9, 2009, pág. 19.

*escolha, tal como é livre de confessar ou não, o que é uma forma de respeito da dignidade humana”.*<sup>118</sup>

*b) O caso Saunders*

Outro caso, com uma grande importância em sede de Jurisprudência do TEDH é o caso Saunders.<sup>119</sup> Caso que se refere a uma investigação de fraude feita por uma equipa de inspetores do Ministério do Comércio e Indústria Britânico, à empresa com a firma *Guinness*, dirigida pelo Sr. Saunders, na qual estavam os responsáveis e os trabalhadores obrigados a colaborar na investigação. Estavam, inclusivamente, obrigados a fornecer documentos relativos à atividade da sociedade, caso contrário poderiam ser punidos a título de desobediência qualificada. Ora, o fornecimento de bens deu origem a provas no processo e foram as mesmas utilizadas contra o Sr. Saunders, servindo, assim, de base à sua condenação.

O TEDH decidiu que neste caso tinha existido a violação do princípio do processo equitativo e conseqüentemente considerou que havia violado o n.º 1 do art. 6.º da CEDH. Tendo, contudo, delimitado negativamente o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* ao afirmar que: “*o direito à não autoincriminação concerne, em primeiro lugar, ao respeito pela vontade de um acusado em manter o silêncio. Tal como é interpretado na generalidade dos sistemas jurídicos das partes contratantes da Convenção, o mesmo não abrange a utilização, em quaisquer procedimentos penais, de dados que possam ser obtidos do acusado recorrendo a poderes coercivos contanto que tais dados existam independentemente da vontade do suspeito, tais como, inter alia, os documentos adquiridos com base em mandado, as recolhas de saliva, sangue e urina, bem como os tecidos corporais com vista a uma análise de ADN*”<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> COSTA RAMOS, Vânia, “Corpus Juris 2000 - Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare*”, *Revista do Ministério Público*, n.º 108, Out/Dez de 2006, pág. 144.

A Autora acaba por entender que o arguido não terá sido condenado apenas com base na valoração do seu silêncio, pelo que acaba por concordar com a decisão do Tribunal.

<sup>119</sup> Ac. do TEDH, Saunders vs. Reino Unido, n.º 18197/91 de 17 de dezembro de 1996, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

<sup>120</sup> SOUSA MENDES, Paulo, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, (...), pág. 21.

E, parágrafo 69 do Ac. do TEDH, Saunders vs. Reino Unido, (..).

c) *O caso Allen*

Relativamente à vertente do direito à não autoincriminação, pronunciou-se o TEDH no caso Allen<sup>121</sup>. Neste caso foi aferida a legitimidade de uma decisão do Tribunal Britânico que condenou o Sr. Allen a uma pena de prisão perpétua, condenação esta baseada em prova obtida através de sistemas de captação de som e imagem, os quais haviam sido colocados no interior da esquadra onde o arguido se encontrava detido, tendo como objetivo de extrair declarações que comprovassem a sua autoria no crime de homicídio de que estava acusado, visto que aquando dos interrogatórios o Sr. Allen optou pelo direito ao silêncio.

O TEDH considerou ter existido violação do direito à autoincriminação, ao concluir que *“a informação conseguida através da utilização do informador fora obtida contra a vontade do acusado e que o uso da mesma feito em julgamento havia atingido o direito à não autoincriminação, em termos incompatíveis com a garantia do processo equitativo consagrado no art. 6.º da Convenção.”*<sup>122</sup>

De acordo com este Tribunal *“apesar de o direito ao silêncio e o privilégio da não autoincriminação se encontrarem concebidos, em primeiro lugar, para prevenir o risco de uso impróprio pelas autoridades de métodos de opressão ou coerção directamente incidentes sobre a pessoa do acusado para dele obter prova contra sua vontade, o respectivo escopo estende-se ainda aos casos em que a coação é exercida indirectamente sempre que a vontade do acusado haja sido por isso directamente forçada de alguma forma”*<sup>123</sup>.

Da Jurisprudência do TEDH resulta que o direito à não autoincriminação está relacionado com o respeito pela vontade do arguido em permanecer em silêncio e em não facultar qualquer outro meio de prova, direitos estes que decorrem do modelo acusatório seguido pelo processo penal, o qual impõe que seja a acusação a conseguir a prova que levará à condenação do arguido<sup>124</sup>.

Ora, são direitos que estão intimamente ligados ao princípio do processo equitativo e ao princípio da presunção de inocência, princípios estes consagrados nos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º da CEDH<sup>125</sup>.

---

<sup>121</sup> Ac. do TEDH Allen vs Reino Unido, n.º 25424/09, de 5 de novembro de 2002, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.

<sup>122</sup> COSTA, Joana, “O princípio nemo tenetur na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Revista do Ministério Público*, n.º 128, outubro/dezembro 2011, pág. 164.

<sup>123</sup> Idem, *ibidem*, pág. 162.

<sup>124</sup> Prova esta sem o recurso a métodos constringedores e violadores da vontade do arguido.

<sup>125</sup> Dispondo o n.º 1 do referido art. que *“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de*

Contudo, é considerado que “o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, não é um direito absoluto, mas admite ponderações e restrições no confronto com outros interesses juridicamente tutelados, desde que se garanta o núcleo essencial daquele direito.”<sup>126</sup>

Deste modo, as únicas restrições legalmente admitidas ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* prendem-se com a cedência das garantias de defesa do arguido perante um direito e/ou bem jurídico mais importante para o sistema jurídico, não podendo, contudo, o processo penal perder de vista as consequências que inevitavelmente se refletiram diretamente na pessoa do arguido.

Posto isto, em relação à pessoa coletiva não se vislumbram especificidades de maior, sendo de considerar que poderão as restrições ser compatíveis com a sua natureza. Contudo, será de atender à excecionalidade das restrições. Isto é, a derrogação à aplicação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* à pessoa coletiva arguida deve ser ponderada e apenas aplicada no caso de estar em causa um interesse/direito superior.

### **3.3.2. As vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* e a sua aplicação à pessoa coletiva**

No que às vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* diz respeito, cumpre referir, em primeiro lugar, que apesar de as mesmas não terem conteúdos totalmente idênticos, não raras vezes, se sobrepõem.

Ora, no seguimento do ensinamento de LILIANA DA SILVA SÁ<sup>127</sup>, o arguido, aquando da invocação do direito ao silêncio<sup>128</sup>, deve ponderar o fim e os interesses que possam ser colocados em causa, isto é, por exemplo, aquando de uma pergunta deve o arguido equacionar

---

*qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.*

E o n.º 2 que “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

<sup>126</sup> SOUSA MENDES, Paulo, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, (...), pág. 22.

<sup>127</sup> SILVA SÁ, Liliana, “O dever de cooperação do contribuinte versus o direito à não auto-incriminação”, *in Revista do Ministério Público*, Ano 27, nº 107 (julho-setembro 2006), págs. 121 a 163.

<sup>128</sup> Como bem se sabe não há invocação expressa, mas tão só a omissão de resposta.

qual será o objetivo da mesma e se estarão a ser colocados em causa os seus próprios interesses<sup>129</sup>.

Portanto, mais uma vez atendendo à especial natureza da pessoa coletiva, o representante legal daquela aquando da tomada de declarações deve ter particular atenção nas respostas às perguntas que lhe são colocadas, pois tem que, inevitavelmente, estar bem ciente de que o interesse em causa é o interesse da pessoa coletiva e não o seu, ou seja, não deve pessoalizar de todo as declarações.

Deve, contudo, o representante legal recusar-se a prestar qualquer prova que incrimine a pessoa coletiva, porquanto não está obrigado – diria mesmo não deve - colaborar com a acusação, como qualquer arguido pessoa individual.

Na senda do Ac. do TRL<sup>130</sup>, “*não se concebe por que razão uma pessoa colectiva, só por o ser, estaria obrigada a provar a sua inocência e a colaborar (...) no sentido de apurar factos que a incriminassem*”.

Aliás, não tem a pessoa coletiva arguida um dever geral de colaboração com as entidades competentes, atendendo ao seu estatuto de arguida e à estrutura acusatória vigente no nosso processo legal. Por conseguinte, a sua postura passiva não poderá ter qualquer consequência negativa no processo, nem qualquer influência na sua acusação.

Devendo, assim, o representante legal da pessoa coletiva ter em ponderação todos estes factos aquando das suas declarações, não podendo deixar de ter em consideração que, como representante, tem o dever<sup>131</sup> de não contribuir para a responsabilização penal da pessoa coletiva que representa, porquanto é ele o espelho da sua representada no processo penal.

Mais, neste seguimento, cumpre deixar uma nota em relação ao dever de advertência das entidades competentes quanto aos direitos inerentes ao estatuto de arguido, assim intimamente ligados ao direito ao silêncio do arguido.

Ora, tal como sucede para as pessoas individuais, têm as entidades competentes o dever de advertirem o representante legal da pessoa coletiva aquando da prestação de declarações, dos direitos que lhe assistem, nos quais se incluem, sem dúvida, o direito ao silêncio.

Portanto, não sendo tal advertência efetuada e considerando que dessa forma é colocada em causa a liberdade de vontade e de decisão, a par do que sucede ao arguido pessoa individual,

---

<sup>129</sup> Sendo certo que já é largamente entendido que o princípio vai além das declarações orais, pois também as expressões escritas e gestuais são atos comunicativos, logo são manifestações da vontade humana, equiparáveis à linguagem.

<sup>130</sup> Ac. do TRL, proc. n.º 594/11.5TAPDL.L1-5, de 17 de abril de 2012, relator Juiz Desembargador SIMÕES DE CARVALHO, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>131</sup> Para facilidade de compreensão foi considerado um dever do representante legal pois o direito é da pessoa coletiva, esta sim a arguida no processo penal.

não podem as declarações da pessoa coletiva arguida ser valoradas como prova no processo penal.

Sucedem que nunca se pode deixar de ter em consideração que só o representante legal da pessoa coletiva pode – e deve – manifestar a vontade da pessoa coletiva, pelo que, nessa medida, é ele que exerce os direitos inerentes à qualidade processual de arguida da pessoa coletiva, bem como cumpre os deveres processuais inerentes, também eles, a essa qualidade.

Assim, o representante legal, nomeado nos termos legais ou estatutários, deve ser tido em consideração como tal para o processo penal e, conseqüentemente, não deve ser tido em consideração como uma pessoa individual. Isto é, deve ser visto como “a pessoa coletiva”. Portanto, todas as suas declarações deverão, inegavelmente, ser consideradas no processo penal como declarações da arguida, beneficiando dos direitos e dos princípios que lhes são aplicáveis, nomeadamente gozará o representante legal das prerrogativas de não responder a perguntas ou de não se pronunciar de todo durante o processo penal em curso contra a sua representada, daí não podendo advir qualquer consequência ou valoração negativa para esta.

## **Capítulo IV**

### **A prova testemunhal**

#### 4.1. O estatuto da testemunha – análise

Tendo em consideração o tema que se propõe tratar no presente estudo, cumpre analisar a prova testemunhal, enquanto meio de prova do processo penal, a qual está prevista nos arts. 128.º e ss. do CPP, sendo livremente apreciada pelo Tribunal, de acordo com o disposto no art. 396.º do CC<sup>132</sup>.

A prova testemunhal pode ser definida como a “*declaração de ciência de um terceiro que não é parte na lide, que tem por objeto a narração sob juramento de um facto pretérito ou atual de que o declarante tem conhecimento, direto ou indireto*”<sup>133</sup>. Constituindo “*uma declaração de ciência, ou de conhecimento, referida a factos, ou circunstâncias, que não visa a obtenção de determinados efeitos jurídicos*”<sup>134</sup>.

É mediante este tipo de prova que serão reconstruídos certos factos necessários à decisão da causa.

Deste modo, é atribuída à prova testemunhal a característica de declaração de ciência e não de vontade, visto que a testemunha está obrigada a responder ainda que isso signifique ir contra a sua própria vontade.

Em relação ao conhecimento da testemunha, será considerado qualquer conhecimento apropriado para a prova dos factos controvertidos, cuja prova se demonstra necessária para o processo penal, sendo irrelevante que tal conhecimento provenha da visão, audição ou de outros sentidos.

A testemunha “*é quem, sem estar excluído dessa posição por um papel processual de outro tipo*”<sup>135</sup>, *deve dar a conhecer as suas percepções sobre os factos perante um juiz por meio de declaração*”<sup>136</sup>.

Com efeito, é a testemunha um terceiro ao processo, o qual não pode ter qualquer outra posição no processo penal, sendo, não raras vezes, encarado como um instrumento, sendo-lhe atribuído o objetivo principal de colaborar no apuramento da verdade sobre os factos alegados

---

<sup>132</sup> Dispõe o art. 396.º do CC que “*a força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal*”.

<sup>133</sup> Nas palavras de LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA.

SOUSA DE PIRES, Luís Filipe, *Prova testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 173.

<sup>134</sup> SANTOS CABRAL, José António Henriques dos, “Artigo 128.º Objecto e limites do depoimento”, in, HENRIQUES GASPARGASPAR, António, et al., *Código de Processo Penal – Comentado*, Almedina, 2014, pág. 479.

<sup>135</sup> Isto é, não podem depor como testemunhas no caso de serem parte no processo penal, nomeadamente, o arguido ou o coarguido, os assistentes, as partes civis e os peritos, enquanto mantiverem esta qualidade, cfr. art. 133.º do CPP.

<sup>136</sup> Idem, *ibidem*, pág. 480.

pelas partes no processo penal, tendo, assim, que ser como tal indicado por daquelas e não pelo Tribunal.

No entendimento de MANZINI<sup>137</sup> de forma a que o depoimento de uma pessoa individual seja considerado como prova testemunhal no processo penal e, deste modo, valorado, será necessário o preenchimento de cinco requisitos: o depoimento tem que ocorrer perante a entidade competente; o testemunho tem que se prestado por meio oral, para que se possa expressar fisicamente; tivesse obtido o conhecimento através de factos sensoriais, isto é, que os tivesse vivido<sup>138</sup>; não podem emitir opiniões pessoais sobre os factos; depoimento terá de ser sempre sobre factos passados e nunca sobre factos futuros.

Posto isto, o depoimento testemunhal está, desde logo, sujeito ao limite do conhecimento da própria testemunha. Logo, é proibida qualquer inquirição que diga respeito a conclusões, a questões de Direito ou juízos de valor.

Já quanto às convicções pessoais da testemunha sobre factos ou interpretação desses, cumpre deixar uma nota em relação ao disposto no n.º 2 do art. 130.º do CPP “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial*”.

No que concerne ao depoimento da testemunha sobre factos ligados diretamente ao arguido, por exemplo à sua personalidade, não se pode deixar de ter consideração a limitação imposta pelo disposto no n.º 2 do art. 128.º do CPP<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> MANZINI, *Trattato di Procedura Penale*, Torino, F. Bocca, 1914.

<sup>138</sup> Cumpre deixar aqui uma nota sobre o depoimento indireto, o qual tem consagração expressa no art. 129.º do CPP, em que está em causa o que lhe foi transmitido por um terceiro.

Assim, atendendo à sua característica só é admitido com reservas e apenas havendo a possibilidade de o terceiro ser, também, ele chamado a depor.

No entanto, atendendo à incerteza de comparecimento do terceiro, o qual terá vivenciado diretamente o facto, deve o depoimento indireto, a par do depoimento direto, ser valorado livremente pelo Tribunal, sendo suficiente a tentativa de contraditório e não sendo necessária a efetiva consumação.

<sup>139</sup> Dispõe o n.º 2 do art. 128.º do CPP que: “*salvo quando a lei dispuser diferentemente, antes do momento de o tribunal proceder à determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis, a inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do arguido, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior, só é permitida na medida estritamente indispensável para a prova de elementos constitutivos do crime, nomeadamente da culpa do agente, ou para a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial*”.

No entanto, relacionando tal depoimento com a pessoa coletiva arguida será plausível que a testemunha refira, nomeadamente, como é que aquela atua perante certas situações e de que forma é levada a cabo a atuação dos seus órgãos, tendo em conta que as testemunhas terão uma ligação à pessoa coletiva e nessa medida serão conhecedores de aspetos intrínsecos àquela.

Portanto, será necessária uma restrição à proibição contida na disposição legal *supra* referida, no que à pessoa coletiva arguida diz respeito, na medida em que o depoimento da testemunha pode incidir diretamente sobre a “personalidade”<sup>140</sup> daquela mas com especial relevância para a sua atuação face aos factos em apreço no processo penal<sup>141</sup> e cujo depoimento, como é óbvio, será sempre sujeito à livre apreciação do Tribunal.

Ora, a testemunha também está sujeita a direitos e deveres, os quais estão catalogados no art. 132.º do CPP<sup>142</sup>.

No que aos deveres diz respeito cumpre fazer algumas referências ao conteúdo e consequências práticas de alguns desses deveres ligados ao depoimento da testemunha.

Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 132.º e no n.º 1 do art. 91.º ambos do CPP, a testemunha tem o dever de prestar juramento quando a seja ouvida por autoridade judiciária, o que visa garantir que a sua contribuição para o processo na revelação de factos e circunstâncias será verdadeira e rigorosa, sendo uma vinculação solene. Significa isto que o seu testemunho, em princípio, será verdadeiro<sup>143</sup>.

---

<sup>140</sup> Personalidade esta entenda-se que deve ser interpretada no sentido da forma como a pessoa coletiva desenvolve os interesses por si prosseguidos.

<sup>141</sup> Não devendo, contudo, ser tal depoimento entendido como mero depoimento abonatório, pois poderá ser precisamente o contrário.

<sup>142</sup> Dispõe o art. 132.º do CPP que:

*“1 - Salvo quando a lei dispuser de forma diferente, incumbem à testemunha os deveres de:*

*a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada;*

*b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;*

*c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;*

*d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.*

*2 - A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.*

*3 - Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.*

*4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.*

*5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo”.*

<sup>143</sup> Devendo ser interpretado no sentido de que a testemunha, em princípio, não irá mentir.

Mais, é-lhe imposto especificamente o dever de “*responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas*”<sup>144</sup>.

Assim, impede sobre a testemunha o dever de depor e com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal<sup>145</sup>.

Sucedo que, apesar de a regra ser a de que a testemunha tem que responder a todas as perguntas que lhe são colocadas em sede de depoimento, há uma exceção prevista legalmente, nos termos da qual pode a testemunha recusar-se a depor se “*das suas respostas resultar a possibilidade da sua responsabilização penal*”<sup>146</sup>. Goza a testemunha, neste caso, da garantia processual do direito à não autoincriminação e da prerrogativa do direito ao silêncio<sup>147</sup>.

No entanto, é de referir que não pode haver apenas uma invocação genérica e abstrata de tais garantias por parte da testemunha, diferentemente do que sucede com o arguido. Demonstra-se como necessário que seja apresentado pela testemunha ao Tribunal o fundamento de tal recusa, para que a mesma seja considerada legal, sem que lhe seja, assim, imputada a responsabilidade criminal que advém da recusa de resposta<sup>148</sup>.

Nesta linha de pensamento, caso a testemunha tenha sido obrigada a responder às perguntas, apesar de ter previamente apresentado o fundamento de recusa e aceite pelo Tribunal, diria mesmo, que o depoimento nestes termos deverá consubstanciar-se numa proibição de prova. Isto é, não poderá a prova proveniente desse testemunho ser considerada no processo penal.

Ainda, no que há recusa de depoimento como testemunha diz respeito, é de salientar que o art. 134.º do CPP<sup>149</sup> prevê que certas pessoas podem recusar-se a depor, quando se demonstram como pessoas especialmente relacionadas e próximas do arguido. Nas palavras de

---

<sup>144</sup> Cfr. al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CPP

<sup>145</sup> Devendo ser a testemunha informada das consequências que advêm da recusa ou mentira no depoimento, sendo o crime de falsidade de testemunho, punido e previsto pelo n.º 1 do art. 360.º do CP e a recusa de depoimento criminalmente punível nos termos do n.º 2 do art. referido.

<sup>146</sup> SILVA DIAS, Augusto, COSTA RAMOS, Vânia, *ob. cit.*, pág. 20.

<sup>147</sup> Vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, o que já foi objeto de análise *supra*.

<sup>148</sup> Sendo plausível que o fundamento seja objeto de análise por parte do Tribunal, o qual pode aceitar ou não.

<sup>149</sup> Dispõe o art. 134.º do CPP que:

“1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento”.

JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL<sup>150</sup> esta disposição “*tem o propósito imediato de evitar situações em que tais pessoas sejam postas perante a alternativa de mentir ou, dizendo a verdade, contribuírem para a condenação do seu familiar. Entendeu aqui a lei que o interesse público da descoberta da verdade no processo penal deveria ceder face ao interesse da testemunha em não ser constrangida a prestar declarações*”.

Será, então, de equacionar a hipótese de pessoas individuais com relacionamento e cargo específico na pessoa coletiva<sup>151</sup>, também, beneficiarem do preceito legal referido, atendendo ao fim deste de não colocar aquelas numa posição de constrangimento aquando do depoimento.

Cumpre, no âmbito do presente trabalho, analisar as consequências da aplicação do estatuto de testemunha aos representantes legais da pessoa coletiva, não considerados como tal apenas no processo, bem como aos demais titulares dos órgãos daquela<sup>152</sup>.

Ora, esta questão surge no seguimento da conclusão *supra* de que perante o processo penal só pode a pessoa coletiva ser representada por um único representante legal. Com efeito, demonstra-se como necessário perceber como é que será considerado o depoimento dos outros representantes legais.

Na opinião de CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA<sup>153</sup> quando se demonstrar como necessário para o decurso do processo penal deverão os representantes legais, fora do âmbito do processo, e os titulares dos órgãos da pessoa coletiva ser ouvidos como testemunhas. O autor argumenta, ainda, que “*a mera qualidade de administrador*” não pode conferir-lhe “*uma capacidade judiciária especial por referência à qualidade de arguida da pessoa colectiva*”.

Por outro lado, GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>154</sup> defende que, atendendo ao facto desses representantes legais e titulares de órgãos da pessoa coletiva<sup>155</sup> serem parte da própria pessoa, deve-lhes ser concedida a prerrogativa do princípio do direito ao silêncio. Obviamente – acrescento eu – aplicável apenas a perguntas cuja resposta poderia originar a responsabilização da pessoa coletiva. Considerando o autor que tal aplicação “*parece deduzir-se do direito do arguido a não responder sobre factos que lhe são imputados*”.

---

<sup>150</sup> SANTOS CABRAL, José António Henriques dos, “Artigo 134.º Recusa de depoimento”, *in*, HENRIQUES GASPAR, António, et al., *ob. cit.*, pág. 531.

<sup>151</sup> Como serão, por exemplo, os casos dos seus representantes legais, dos titulares dos órgãos societários, bem como as que compõem os quadros intermédios e técnicos.

<sup>152</sup> Não sendo os mesmos considerados suspeitos no processo penal em causa.

<sup>153</sup> ADÉRITO TEIXEIRA, Carlos, “A pessoa colectiva como sujeito processual ou a “descontinuidade” processual da responsabilidade penal”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (2008), n.º especial, pág. 111

<sup>154</sup> MARQUES DA SILVA, Germano “Questões processuais da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, (...).

<sup>155</sup> No meu entendimento, a referência a “titular de órgão” deve ser entendida também para aqueles que não são considerados como representantes legais para o processo penal.

Ora, se por razões processuais práticas a pessoa coletiva só pode estar representada em juízo apenas por um único representante legal, conforme já concluído *supra*, e se às declarações deste é aplicado o princípio do direito ao silêncio – por maioria de razão – também, deverá ser o mesmo aplicado aos representantes legais não são considerados como tal no processo, visto que estes na prática têm a mesma ligação à pessoa coletiva arguida e prosseguem os fins e interesses da pessoa coletiva arguida que aqueles.

Partilhando da opinião de GERMANO MARQUES DA SILVA, a verdade é que a pessoa coletiva é constituída por várias pessoas individuais com especial proximidade à pessoa coletiva, como é por exemplo o caso do outro administrador ou gerente, que não é representante legal no processo penal, as quais se guiam pelos interesses da pessoa coletiva e que, em princípio, agirão sempre em nome e no interesse da pessoa coletiva, em nada diferindo do representante legal da pessoa coletiva no processo penal.

Sucedo que o disposto no n.º 2 do art. 132.º do CPP faz referência à própria pessoa e não a um terceiro<sup>156</sup> e, por conseguinte, não terá aplicação prática neste caso em apreço, no qual é a pessoa coletiva considerada um terceiro para a testemunha. Todavia, deverá ao depoimento das pessoas individuais com especial proximidade ser aplicado um estatuto processual específico e – diria – quase, análogo ao do depoimento da pessoa coletiva arguida. Isto é, deverão ambos os depoimentos gozar das mesmas armas de defesa tendo em consideração a pessoa coletiva<sup>157</sup>.

Caso contrário, poderiam, em última análise, nas suas declarações incriminar a pessoa coletiva por estarem obrigados a responder com verdade às perguntas a si colocadas, em sede de depoimento, em virtude de eventual responsabilidade criminal que tal recusa de resposta acarretará.

Cumprido, ainda, fazer uma nota quanto à recusa de depoimento como testemunhas por parte destes representantes legais, no seguimento do que *supra* se expôs quanto ao art. 134.º do CPP. Será de equacionar a sua aplicação a estas pessoas individuais atendendo ao seu grau de proximidade com o arguido, a pessoa coletiva.

Contudo, a opinião seguida é de que o seu depoimento, também, poderá ser benéfico para o processo penal, pelo que deverá ser balizado pela possibilidade de recusa de resposta a certas perguntas colocadas com fundamentado nas vertentes do princípio do *nemo tenetur*

---

<sup>156</sup> Terceiro este entenda-se como sendo a pessoa coletiva.

<sup>157</sup> Mesmo considerando que, para o processo penal, certas pessoas individuais não serão mais do que alguém com ligação à pessoa coletiva.

*ipsum accusare*. Isto é, deverão ter a faculdade de recusa de resposta e não a faculdade de recusarem a depor como testemunha.

Posto isto, terá, inevitavelmente, que ser o processo penal adequado à proximidade entre as pessoas individuais *supras* referidas e a pessoa coletiva arguida no que concerne ao depoimento das primeiras. Vislumbrando-se, contudo, razões para crer que a possibilidade de recusa de depor como testemunha no seu todo, tal como prevista no art. 134.º do CPP<sup>158</sup>, apenas deverá ser admitida como exceção e enquanto o processo penal não permitir a recusa de resposta parcial aquando do depoimento.

Mais, em virtude de não gozarem das armas do estatuto processual de arguido, e mostrando-se algumas das quais necessárias, o legislador deveria criar uma figura processual com um estatuto próprio na qual coubessem os representantes legais (fora do plano processual penal) das pessoas coletivas e as pessoas individuais com relação de proximidade àquela, cujo depoimento possa ter influência direta e, até, negativa<sup>159</sup> para a pessoa coletiva, mas que fossem as mesmas ouvidas para a boa descoberta da verdade material, inerente ao próprio processo penal. Ou seja, criar uma figura processual que, apesar de obrigada a depor, ficasse abrangida pelo direito ao silêncio e direito à não autoincriminação da pessoa coletiva<sup>160</sup>, esta temática será analisada no *infra* capítulo V em relação aos ex-administradores e ex-gerentes da sociedade (agora) arguida.

Por outro lado, para as pessoas individuais que compõem os quadros intermédios, quadros técnicos e trabalhadores em geral<sup>161</sup> já não se vislumbram razões para que sejam estendidas as garantias processuais *supra* expostas, as quais estão inerentes ao estatuto processual de arguido. Sendo, assim, meros testemunhos, uma vez que a sua ligação à pessoa coletiva não se demonstra como suficientemente densificada de forma a serem derogados os princípios gerais e disposições legais, como sucede com as pessoas individuais *supras* referidas.

---

<sup>158</sup> Partilhando, assim, o entendimento da Doutrina, na qual se inclui PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e MANUEL COSTA ANDRADE, os quais defendem uma aplicação analógica do art. 134.º do CPP aos membros dos órgãos da pessoa coletiva e aos representantes legais da pessoa coletiva que não sejam considerados como tal no processo penal em curso.

<sup>159</sup> Influência esta que em última análise poderia incriminar a própria pessoa coletiva.

<sup>160</sup> Esta questão será debatida mais à frente em relação ao tema do estatuto processual de ex-gerentes e ex-administradores, que eram representantes legais da pessoa coletiva ao tempo da prática do facto objeto do processo penal.

<sup>161</sup> Cujas respetivas análises não cabe no presente trabalho, porquanto já extravasava o objetivo da presente Dissertação.

Há, no entanto, que fazer uma ressalva, quanto ao segredo profissional, previsto no art. 135.º do CPP<sup>162</sup>.

O segredo profissional consiste no dever de guardar factos conhecidos durante ou em consequência do exercício de funções profissionais. Sendo que o segredo pode estar inerente à própria natureza das funções desempenhadas ou profissão.

Nas palavras de LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA<sup>163</sup> a norma *supra* referida tem “*um carácter anti-epistémico na medida em que não perseguem nem facilitam a busca da verdade, visando – pelo contrário – tutelar os interesses extrínsecos ao processo que vão desde a privacidade individual até à credibilidade e confiança que devem ser inerentes ao exercício de determinadas profissões*”.

Ora, nem sempre que é invocado o segredo há uma cedência da descoberta da verdade material em detrimento daquele, tendo que ser feita caso a caso a respetiva ponderação dos valores em conflito, considerando a legitimidade da escusa e a justificação da mesma.

Com efeito, perante a possibilidade de que seja violado o segredo profissional aquando do depoimento a testemunha em causa escusar-se-á a testemunhar, no caso de prevalecer aquele valor sobre o valor da descoberta da verdade material do processo.

Conclui-se que poderá haver escusa em depor, se for legítima e justificada. Não se vislumbrando especificidades quanto às pessoas individuais em causa na presente análise, porquanto a verdade é que a especial ligação à pessoa coletiva não consiste em segredo profissional<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> Dispõe o art. 135.º do CPP que:

“1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.

2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5 - O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso”.

<sup>163</sup> PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *ob. cit.*, pág. 235.

<sup>164</sup> Não cumpre, neste trabalho, analisar em específico a questão do segredo profissional. Contudo não se poderá deixar de ponderar o caso em que a arguida seja uma instituição de crédito e os seus membros sejam chamados a depor como testemunhas, porquanto tal se deverá contrapor com o sigilo bancário, previsto no DL n.º 298/92, de 31 de dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

Todas estas questões surgem e são levantadas, muitas delas na prática, devido ao facto do processo penal em nada estar adequado à natureza especial da pessoa coletiva, estando única e exclusivamente preparado para lidar com o sujeito processual pessoa individual, tendo admitido a figura da pessoa coletiva como arguida sem, até à presente data, equacionar as dificuldades práticas que advém desta figura, nomeadamente ao nível do depoimento de certas pessoas individuais especialmente relacionadas com a pessoa coletiva arguida.

## **Capítulo V**

### **O estatuto processual dos ex-administradores e ex-gerentes da pessoa coletiva (agora) arguida**

## 5.1. Análise da aplicação dos estatutos processuais existentes

O tema central da presente Dissertação prende-se com a tentativa de definição do estatuto processual penal dos ex-administradores e ex-gerentes da pessoa coletiva (agora) arguida, considerando que tais sujeitos eram representantes legais da pessoa coletiva ao tempo da prática do facto, objeto do processo penal em curso, pelo que terão conhecimentos, diretos e indiretos, que poderão ser relevantes para o processo penal.

Com efeito, não raras vezes, são esses indivíduos chamados ao processo penal para deporem sobre os factos ocorridos, os quais alegadamente deram origem ao crime imputado à pessoa coletiva arguida.

Todavia, conforme já exposto e concluído *supra*, em virtude do facto do processo penal não estar adequado à especial natureza da pessoa coletiva, mostra-se necessário perceber qual o estatuto mais adequado para enquadrar estas pessoas individuais e as respetivas influências, tanto para o andamento do processo penal como para a pessoa coletiva arguida.

Cumprido, em primeiro lugar, deixar uma nota de que, na presente análise, não estarão em causa as pessoas individuais, também, elas agentes do crime, as quais poderiam ser, assim, também, arguidas no mesmo processo, nem pessoas individuais arguidas em processos conexos. Estão somente em causa pessoas individuais que foram, no passado, representantes legais da pessoa coletiva nos termos legais ou estatutários.

Em segundo lugar, de que será analisada nesta sede apenas a questão quanto aos ex-representantes legais das sociedades comerciais por quotas e anónimas<sup>165</sup>.

E, por último, que não será feita qualquer diferenciação quanto à gerência de facto e de direito.

Esta problemática surge pelo facto de a lei processual penal portuguesa ser omissa quanto à hipótese do arguido ser uma pessoa coletiva e, por conseguinte, não prever qualquer regime para a tomada de declarações de pessoas individuais especialmente relacionadas ou anteriormente relacionadas com a pessoa coletiva arguida.

---

<sup>165</sup> No caso das sociedades comerciais por quotas a representação legal das sociedades comerciais é feita por meio de gerente(s), cfr. o n.º 1 do art. 252.º do CSC. Já, no caso das sociedades comerciais anónimas a representação legal é feita através dos administradores, os quais compõem o Conselho de Administração, cfr. art. 390.º e n.º 2 do art. 405.º do CSC.

Sendo tal representação legal designada nos termos dos respetivos pactos sociais é, contudo, o resultado da livre decisão das pessoas individuais que formam a sociedade e, por isso, não resulta de qualquer imposição da ordem jurídica.

Com efeito, como pessoas especialmente relacionadas com a pessoa coletiva arguida surgem os ex-administradores e os ex-gerentes das sociedades (agora) arguidas, porquanto foram os primeiros titulares do órgão de Administração da sociedade comercial anónima arguida e os segundos titulares do órgão de Gerência da sociedade comercial por quotas arguida. E que, conseqüentemente, assumiram uma relação de grande proximidade para com as sociedades, nos termos da qual prosseguiram os interesses e agiam em nome daquela ao tempo da prática do facto, o qual alegadamente deu origem ao crime que é imputado à pessoa coletiva.

Ora, conforme já exposto *supra*, os titulares dos órgãos da pessoa coletiva não são efêmeros pelo que, não raras vezes, são os administradores e os gerentes das sociedades alterados, quer no período que decorre entre a prática do facto e o início do processo penal, quer no decurso do processo penal.

Assim, sucede que, na maioria dos casos, o representante legal da pessoa coletiva arguida, identificado com tal estatuto no processo penal, não coincide com o representante legal da pessoa coletiva à data da prática do crime que é imputado à pessoa coletiva arguida<sup>166</sup>.

Atendendo ao facto de que o CPP é, até à data da elaboração da presente Dissertação, totalmente omissa em relação à regulamentação das pessoas coletivas arguidas, é, naturalmente, omissa em relação ao estatuto processual penal de todas as pessoas individuais com ligação direta à pessoa coletiva arguida, as quais poderão ter alguma influência no próprio processo penal. E, por conseguinte, é, também, omissa em relação ao estatuto processual das pessoas individuais que eram gerentes e administradores das sociedades (arguidas) ao tempo da prática do facto objeto do processo penal, bem como de que forma é que deverão ser tidas em consideração as suas declarações/depoimentos.

Assim, em primeiro lugar, cumpre referir, brevemente, os dois estatutos processuais já analisados no *supra* III e IV capítulo, o representante legal da pessoa coletiva e a testemunha, e as conseqüências práticas para o processo penal<sup>167</sup> que poderão advir das declarações/depoimentos das duas figuras processuais quando colocados nessa posição o ex-administrador e o ex-gerente da sociedade (agora) arguida.

Ora, no capítulo III *supra* já foram feitas considerações quanto à natureza das declarações dos representantes legais das pessoas coletivas arguidas, remetendo-se para o referido capítulo.

---

<sup>166</sup> Isto é, passa a ser uma pessoa individual sem qualquer relação direta à administração da sociedade.

<sup>167</sup> Por conseqüências deverá entender-se a sua influência para a condenação ou absolvição da pessoa coletiva.

Na análise do presente capítulo, cumpre reforçar que tais declarações se apresentam de grande importância para o processo penal, porquanto devem as mesmas ser tidas como as “declarações do arguido” em toda a aceção da expressão.

Razão pela qual já foi concluído que é aplicável ao representante legal o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, em todas as suas vertentes, estando, desta forma, as declarações tomadas pela pessoa coletiva em qualquer fase do processo abrangidas por aquele princípio.

Neste seguimento, pode o representante legal recusar-se a responder a qualquer pergunta que entender contrária ao interesse da pessoa coletiva, apoiando-se para o efeito no direito ao silêncio. Mais, pode – diria mesmo deve estar obrigado<sup>168</sup> – a ponderar o fim e os interesses da pessoa coletiva que possam ser colocados em causa aquando das suas declarações, inclusivamente deverá ter sempre em consideração a possibilidade de que certas declarações possam incriminar a pessoa coletiva, o que não poderá, de todo, ser o objetivo do representante legal, pelo contrário.

Todavia, não se vislumbra qualquer justificação para que os ex-administradores e ex-gerentes sejam considerados, no processo penal, como representantes legais da pessoa coletiva arguida, visto que na verdade já não têm qualquer posição de liderança nem ligação à pessoa coletiva. Assim, não poderão assumir uma posição semelhante à posição de parte do processo penal, como sucede com os representantes legais da pessoa coletiva que são considerados “a pessoa coletiva”, pelo facto de já não possuírem os poderes necessários perante e na pessoa coletiva que lhes permita tal qualificação.

Em relação à testemunha, cumpre, também, deixar uma nota. Já foi exposto *supra* qual a natureza e qual o fim da prova por meio de testemunha, inclusivamente já foi analisado que a pessoa individual<sup>169</sup>, enquanto testemunha, só se poderá recusar a responder a alguma pergunta se tal resposta possibilitar a sua própria incriminação, não podendo, assim, recusar-se a responder em qualquer outro caso.

Por conseguinte, qualquer resposta da testemunha poderá contribuir para a incriminação da arguida. Isto é, podendo tornar se num testemunho prejudicial uma vez que poderá resultar do seu depoimento prova suficiente, ou até indiciária, da prática do facto pela arguida ou para a prova da culpa daquela.

---

<sup>168</sup> Considerando as competências e responsabilidades do cargo que desempenha perante o processo penal.

<sup>169</sup> Não sendo o objeto da presente análise a prova testemunhal através de pessoa coletiva.

Posto isto, é de concluir que, atribuir ao ex-administrador ou ex-gerente um ou outro estatuto, terá consequências práticas opostas para o processo penal.

Como já referido, não decorre da lei qual deverá ser o estatuto processual penal dos ex-administradores ou ex-gerentes, nem refletiu, até à presente data, a Doutrina ou a Jurisprudência sobre esta questão, razão pela qual cumpre primeiramente analisar as consequências práticas desta questão complexa.

Ora, considerando o hiato temporal, o qual não raras vezes é longo, entre a prática do facto e o início do processo penal, e até mesmo entre o início do processo e a sentença, os representantes legais estatutários da sociedade podem ser alterados, quer por destituição quer por renúncia aos cargos.

Resultando, assim, que o representante legal que presta as declarações no processo penal em curso não seja, grande parte das vezes, o representante legal da ora sociedade arguida à data da prática do facto.

A questão tem particular utilidade prática se atendermos ao facto de que os ex-representantes legais<sup>170</sup> têm conhecimentos diretos ou indiretos, não raras vezes, importantes para a descoberta da verdade material do processo penal em curso, visto que tais conhecimentos, muitos dos quais ligados à prática do facto, advêm da sua ligação especial à pessoa coletiva como titular de órgão com competência de administração da sociedade (agora) arguida. Neste sentido, tais sujeitos poderão ser “usados” como arma de defesa ou de acusação no processo penal.

Ora, no entanto, não deixam de ser ex-administradores ou ex-gerentes e, por isso, não podem gozar das prerrogativas inerentes ao estatuto de arguido, como goza o representante legal da pessoa coletiva arguida no processo penal, visto que a verdade é que não são aqueles os arguidos do processo penal nem o seu depoimento pode ser considerado como um depoimento em nome e no interesse da sociedade arguida, porquanto já não têm qualquer ligação com a sociedade arguida. Assim, nessa ótica terão que ser os mesmos considerados como terceiros para o processo penal em curso.

Com efeito, sendo terceiros deverão ser os ex-administradores e os ex-gerentes colocados no papel de testemunhas no processo penal, o que resultará na obrigatoriedade de

---

<sup>170</sup> Para efeitos do presente capítulo serão considerados enquanto tal as pessoas individuais que detinham cargos de administração ou gerência na sociedade e que à data do processo penal já não tinham qualquer relação direta com a administração ou gerência da sociedade, mas que à data do tempo da prática do facto tinham.

depor tendo que responder com verdade às questões que lhes sejam colocadas, como sucede com qualquer testemunha no processo penal.

Fazendo uma reflexão sobre a temática, não parece, de todo, uma opção adequada colocar os ex-administradores e os ex-gerentes como meio de prova testemunhal atendendo aos princípios gerais aplicáveis ao processo penal.

Se assim fosse, estariam os ex-administradores e os ex-gerentes, nesta qualidade de testemunhas, ajuramentados e, conseqüentemente, obrigados a responder com verdade às questões colocadas pelas entidades competentes. Portanto, não seria tida em consideração a possibilidade de as respostas destes sujeitos resultarem na incriminação da pessoa coletiva (arguida), visto que o privilégio de não responder às perguntas colocadas só lhes seria aplicável caso estivesse em causa a autoincriminação, cfr. n.º 2 do art. 132.º do CPP. Isto é, apenas no caso de estar em causa a sua própria incriminação.

Neste seguimento, não se pode deixar de refletir sobre a aceção da palavra autoincriminar e olhar para os fins a que à mesma foram dados no âmbito do processo penal, visto que foi opção expressa do legislador colocar a recusa de resposta a perguntas feitas no âmbito do processo penal como exceção e não como regra. Entendendo-se que as testemunhas são meios de prova relevantes para apurar a existência ou inexistência da prática do crime<sup>171</sup>, com efeito nunca se poderiam recusar a responder mesmo que da resposta resultasse a incriminação da pessoa coletiva arguida.

Contudo, no caso em apreço não seria despropositado aplicar a prerrogativa da não autoincriminação, com as necessárias adaptações, atendendo à anterior especial proximidade dos ex-administradores e ex-gerentes com a sociedade arguida.

Ora, já foi objeto de análise e conclusão no *supra* capítulo IV, a possibilidade de recusa de depoimento de certas pessoas individuais com relações próximas com a pessoa coletiva arguida por aplicação analógica do art. 134.º do CPP. No entanto, é de entender que essa disposição legal pretende proteger as relações próximas entre a testemunha e o arguido e existentes no momento do testemunho, portanto não poderá ser aplicável aos ex-administradores e aos ex-gerentes, visto que a relação entre estes e a pessoa coletiva já não existe.

---

<sup>171</sup> Isto é, são uma arma “mista”, no sentido de que podem ser uma arma utilizada tanto pela defesa como pela acusação.

Posto isto, e atendendo a todas as problemáticas que se vislumbram, não será de equacionar que os ex-administradores e os ex-gerentes da sociedade (agora) arguida possam ser colados na posição de simples testemunhas no processo penal.

Mais, nesta sede cumpre fazer uma pequena referência e análise ao regime das declarações do coarguido em relação ao outro coarguido no processo penal português.

Este tipo de declarações por parte do coarguido foi objeto de uma grande discussão doutrinal e jurisprudencial. O TC<sup>172</sup> pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade da interpretação que conferia valor de prova às declarações proferidas por um coarguido em prejuízo do outro coarguido no caso do segundo se recusar a responder a perguntas, dentro do âmbito de uma das vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, o direito ao silêncio, visto que caso contrário estaria a ser violada uma das garantias constitucionais de defesa deste último coarguido, a qual encontra consagração constitucional no art. 32.º da CRP.

Ora, com a Reforma do CPP de 2007 foi introduzido, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, no art. 345.º desse diploma legal o n.º 4, o qual colocou, assim, uma limitação às declarações de coarguido quanto ao outro coarguido, nos casos em que o segundo se tenha recusado a responder a quaisquer perguntas.

GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>173</sup> afirma que *“se não for possível assegurar o contraditório sobre o depoimento que o co-arguido prestar, as suas declarações não podem ser consideradas em prejuízo dos co-arguidos no mesmo processo”*.

No mesmo sentido, o Ac. do STJ<sup>174</sup> no qual é referido que *“não há qualquer impedimento do co-arguido a, nessa qualidade, prestar declarações contra os co-arguidos no mesmo processo e, conseqüentemente, de valoração da prova feita por um co-arguido contra os seus co-arguidos. Porém, com uma limitação, constante do n.º 4 do art. 345.º do CPP, de acordo com o qual não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se recusar a responder no exercício do direito ao silêncio. Do que se trata, aqui, é de retirar valor probatório a declarações totalmente subtraídas ao contraditório”*.

Isto é, o legislador no atual n.º 4 do art. 345.º do CPP limitou a valoração de prova das declarações do coarguido contra o outro coarguido.

---

<sup>172</sup> Ac. do TC n.º 524/97, proc. n.º 222/97, de 14 de julho de 1997, Relatora Conselheira ASSUNÇÃO ESTEVES, disponível em [www.Tribunalconstitucional.pt](http://www.Tribunalconstitucional.pt).

<sup>173</sup> MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Verbo, 2008, pág. 208.

<sup>174</sup> Ac. do STJ, proc. n.º 213/05.9TCLSB.L1.S1, de 15 de abril de 2015, Relatora Conselheira ISABEL PAIS MARTINS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Sendo certo que já vinha há algum tempo a Jurisprudência a seguir esse entendimento, como é exemplo o Ac. do TC n.º 524/97<sup>175</sup> e Ac. do STJ<sup>176</sup>, tendo neste último sido considerado que “*conferir valor probatório às declarações proferidas, em audiência de julgamento, por um arguido em desfavor de outro, estando este impossibilitado de efectuar, mesmo através do próprio Tribunal, um contra interrogatório, seria, sem sombra de dúvida, deixar de todo em esquecimento os princípios de que o processo criminal deve assegurar todas as garantias de defesa e de que a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar estão subordinados ao princípio do contraditório (artigo 32, ns. 1 e 5, da CRP)*”.

A Jurisprudência considera, nesta medida, que está “*vedado ao Tribunal valorar as declarações de um co-arguido, proferidas em prejuízo de outro, quando, a instâncias deste, o primeiro se recusa a responder, no exercício do direito ao silêncio. E é exactamente esse o sentido da alteração introduzida pelo n.º 4 do art. 345.º do CPP quando proíbe a utilização, como meio de prova, das declarações de um co-arguido em prejuízo de outro nos casos em que aquele se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas pelo juiz ou jurados ou pelo presidente do Tribunal a instâncias do Ministério Público, do advogado do assistente ou do defensor oficioso*”.

Acrescentando a Doutrina que as declarações que se situem fora do âmbito do n.º 4 do art. 345.º do CPP têm que ser comprovadas pelo Tribunal, atenta a fragilidade das mesmas.

No seguimento do entender de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, a fundamentação de condenação baseada única e exclusivamente na valoração das declarações do coarguido viola o princípio da presunção da inocência.

Deste modo, as garantias processuais de defesa terão sempre que ser consideradas em última análise. Assim, para que as declarações de coarguido contra o outro coarguido valessem como prova no processo penal teriam que ser observadas “*as três condicionantes: respeito pelo direito do arguido ao silêncio; sujeição das declarações ao contraditório e corroboração das declarações por outros meios de prova*”<sup>177</sup>

Ou seja, não poderão as declarações valer como prova no processo penal, caso o coarguido prejudicado pelas mesmas tenha recusado responder às perguntas, isto é, se tenha remetido ao silêncio.

---

<sup>175</sup> Ac. do TC n.º 524/97, proc. n.º 222/97, de 14 de julho de 1997, Relatora Conselheira ASSUNÇÃO ESTEVES disponível em [www.Tribunalconstitucional.pt](http://www.Tribunalconstitucional.pt).

<sup>176</sup> Ac. STJ, proc. n.º 98P1404, de 25 de fevereiro de 1999, Relator Conselheiro HUGO LOPES, disponível em <http://www.stj.pt>.

<sup>177</sup> In Ac. do STJ, proc. n.º 08P1213, de 7 de maio de 2009, Relator Conselheiro ARMÉNIO SOTTOMAYOR, disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt).

Assim, vislumbram-se razões para concluir que o processo penal português admite exceções ao princípio do aproveitamento de prova, como é o caso das declarações analisadas *supra*, em função das consequências de incriminação que tal prova possa originar para o arguido que se havia remetido ao silêncio. Nesta medida, poderá ser equacionada uma solução semelhante para os ex-administradores e ex-gerente no caso de a sociedade arguida ter-se remetido ao silêncio.

Sucedem que, atendendo às lacunas no âmbito da legislação processual penal e à sua inadaptação face à natureza especial da pessoa coletiva e a toda a sua envolvência, é de fácil percepção que haverá consequências práticas gravosas para a pessoa coletiva arguida no caso de os ex-administradores e os ex-gerentes serem considerados, pelo processo penal, meramente como prova testemunhal, porquanto a pessoa coletiva ao “oferecer” uma prova ao processo penal poderá estar a contribuir para a sua incriminação, o que igualmente sucederá, como bem se percebe, no caso de ser essa prova utilizada pela acusação.

Isto é, no caso dos ex-administradores e dos ex-gerentes serem considerados testemunhas, a sociedade comercial arguida poderá ser incriminada por pessoas individuais que tiveram uma relação especialmente próxima com esta e que haviam atuado no interesse e em nome da própria arguida, sendo os seus conhecimentos resultado dessa relação especial.

Podendo, em relação às consequências para a pessoa coletiva arguida, ser feita uma comparação ao caso de não serem às declarações do representante legal da pessoa coletiva arguida, no processo penal, aplicados os princípios inerentes à qualidade de arguida, entre os quais o direito ao silêncio e direito à não autoincriminação.

Mais, em última análise, atendendo às consequências que poderão advir para a pessoa coletiva, o depoimento testemunhal dos ex-administradores e dos ex-gerentes poderá, eventualmente, ser um incentivo à prática do crime de suborno por parte da pessoa coletiva arguida, crime este previsto e punido pelo art. 363.º do CP, porquanto não terá a pessoa coletiva arguida qualquer vantagem nem interesse em que os ex-administradores e os ex-gerentes tenham o estatuto de testemunha no processo penal, pelo contrário.

## 5.2. Proposta de estatuto processual

Chegado este ponto, após uma breve reflexão sobre o estatuto dos vários sujeitos processuais com influência para a incriminação do arguido, é de concluir que a problemática de saber qual o estatuto processual adequado aos ex-administradores e aos ex-gerentes se prende com uma questão essencialmente prática.

De facto, em virtude de serem terceiros para o processo penal, não podem ter o mesmo estatuto que os atuais representantes legais da sociedade arguida, nem poderão gozar das prerrogativas previstas na lei, analogicamente aplicadas a estes, como por exemplo a possibilidade de recusarem depor, de acordo com o disposto no art. 134.º do CPP.

Todavia, também não poderão ser meras testemunhas considerando que não deixam de ser pessoas individuais que tiveram no passado uma especial relação com a sociedade (agora) arguida, nos termos da qual frequentemente detêm conhecimentos dos factos que estão na origem ao processo penal e caso os transmitam aquando do seu testemunho pode daí resultar a incriminação da sociedade arguida. Será mesmo de afirmar que a posição de ex-administradores e ex-gerentes não se coaduna com o estatuto processual de testemunha.

Assim, afigura-se ser necessária a criação de uma nova figura no processo penal, a qual comporte a natureza especial destas pessoas individuais e que não prejudique<sup>178</sup> processualmente a sociedade arguida, figura alicerçada nos princípios gerais do processo penal.

Ora, a criação dessa figura processual deverá ter como alicerce os princípios gerais do processo penal, pelo que cumpre analisar a posição do TEDH quanto à razão de ser da aplicação desses princípios.

Entende o TEDH que o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação são aceções da noção de “processo equitativo”.<sup>179</sup> Mais, defende que deve o arguido ser protegido contra o exercício impróprio de poderes coercivos das entidades competentes, de forma a ser acautelado o perigo de adulteração da justiça.

Adicionalmente, considera que o direito à não autoincriminação se relaciona, primariamente, com o respeito pela vontade do arguido em não responder. Isto é, do arguido em exercer o seu direito ao silêncio. E, em segundo lugar, que constitui aquele direito uma

---

<sup>178</sup> No sentido de incriminação por uma pessoa que foi especialmente relacionada com a sociedade arguida, considerando que o seu conhecimento advém do seu cargo de representação legal, no qual atuava em nome e no interesse da (agora) arguida.

<sup>179</sup> Cujas consagração legal consta do disposto no art. 6.º da CEDH.

decorrência do pressuposto de que a prova contra o arguido compete à acusação, a qual não pode recorrer à prova obtida por via de métodos coercivos ou opressivos, ou seja, métodos desrespeitosos da vontade do arguido.

Neste seguimento, não deve a vontade do arguido ser colocada em causa, pelo que não pode a prova recolhida ser obtida por meio desrespeitoso da vontade do arguido. Assim, como é que se pode conceber que o ex-administrador ou o ex-gerente sejam simples testemunhas no processo penal?

Com efeito, a vontade da sociedade arguida será a de não ser incriminada no processo penal, portanto não deve o depoimento do ex-administrador ou do ex-gerente ir contra a sua vontade.

Assim, considerando o conhecimento que tais pessoas individuais têm sobre os factos que advém de uma relação especialmente próxima e intrínseca à pessoa coletiva (agora) arguida, em virtude da titularidade do órgão competente para a administração da sociedade, não será de admitir que o ex-administrador ou o ex-gerente possa ser considerado mera testemunha para o processo penal, tal como previsto no CPP, porquanto, como já exposto *supra*, não se vislumbram razões para que analogicamente possa ser aplicável a estas pessoas individuais o instituto da recusa de depoimento prevista no art. 134.º do CPP. Resultando, assim, que não poderão gozar de qualquer mecanismo legal para se recusarem a depor, mesmo que isso signifique incriminar a pessoa coletiva arguida.

Nesta sede, será ainda de refletir se não se deverá equacionar uma limitação/restricção ao depoimento do ex-administrador ou do ex-gerente da pessoa coletiva (agora) arguida, à semelhança do que sucede com as restrições impostas pelo legislador-quanto às declarações de um coarguido sobre o outro coarguido, quando o primeiro se remete ao silêncio, conforme *supra* exposto, em resultado do disposto no n.º 4 do art. 345.º do CPP.

Ora, vislumbram-se razões para que a figura processual do ex-administrador e do ex-gerente acolha parte desta tese, no sentido de impor uma certa limitação à possibilidade de resultar do depoimento daquelas pessoas a incriminação da pessoa coletiva arguida e, assim, o depoimento daqueles não valer como prova contra esta.

Mais, neste caso, é de fazer uma interpretação extensiva da expressão “autoincriminação” no sentido de ser enquadrada a possibilidade do ex-administrador ou do ex-gerente se recusar a depor sobre factos ou a responder a questões sobre factos que sejam do seu conhecimento, em virtude das funções anteriormente desempenhadas como titular do órgão da Administração ou Gerência da sociedade (agora) arguida, porquanto o seu conhecimento advém

da relação com a sociedade, não tendo estas pessoas qualquer arma para que do seu depoimento não resulte a incriminação da pessoa coletiva arguida.

Deste modo, apesar de a Doutrina e a Jurisprudência terem vindo a admitir restrições ao princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* no caso de haver a necessidade de salvaguardar outro direito ou interesse, não se vislumbram razões para considerar que haja um interesse superior para que aquele não seja aplicável ao depoimento do ex-administrador ou gerente.

O princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* deverá, sim, ser aplicado no sentido de permitir a estas pessoas individuais a recusa a depor, ou seja, a remeterem-se ao silêncio quando do seu depoimento advier a incriminação da pessoa coletiva, bem como a não consideração do depoimento por parte do Tribunal caso resulte do mesmo a incriminação da pessoa coletiva.

Com efeito, deverá o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* ser aplicado ao depoimento dos ex-administradores e dos ex-gerentes numa dupla vertente: i) a possibilidade dos ex-administradores e dos ex-gerentes se recusarem a responder a qualquer pergunta, se da resposta poder resultar a incriminação da pessoa coletiva, tal como sucede aquando das declarações do representante legal da pessoa coletiva; ii) a não valorização do depoimento dos ex-administradores e dos ex-gerentes como prova pelo Tribunal quando do mesmo resultar a incriminação da pessoa coletiva.

Posto isto, e atendendo ao facto de inexistir uma figura processual compatível com a anterior especial relação com a pessoa coletiva (agora) arguida e com a natureza de terceiro para o processo penal, apresenta-se como necessária a criação e a regulamentação legal dessa figura.

Sem, contudo, deixar de se considerar que o papel dos ex-administradores e dos ex-gerentes nunca poderá ser o mesmo do representante legal da pessoa coletiva arguida, pelo que aqueles serão sempre considerados terceiros para o processo penal em curso, pois já não têm relação com arguida.

Todavia, não são terceiros como as testemunhas, atendendo ao facto de o seu conhecimento ser suscetível de coincidir, não raras vezes, com o conhecimento da pessoa coletiva e resultar do mesmo a incriminação daquela, mas não podem gozar das prerrogativas legais apenas pelo facto de já não deterem uma actual relação de representação legal com a pessoa coletiva.

Logo, poderão ser chamados de “terceiros incidentais”, porquanto nunca poderão ser considerados como parte do processo penal, sendo nesse sentido terceiros. Mas, têm esta posição por incidente, ou seja, porque já não há a relação com a pessoa coletiva que lhes

permitiu adquirir os conhecimentos que têm sobre aquela, os quais até poderão ser até atualmente incriminativos para a pessoa coletiva arguida.

Ora, neste seguimento, deverá, igualmente, o estatuto processual destes “terceiros incidentais” gozar de algumas características, nas quais estejam refletidas estas pequenas particularidades, entre elas: i) impossibilidade de recusa de depor no processo, em virtude de não lhes ser aplicado analogicamente o disposto no art. 134.º do CPP, porquanto já não há uma relação entre eles e a pessoa coletiva; ii) devem ser ajuramentados, tal como sucede com as testemunhas, visto que não deixam de ser terceiros para o processo e, por isso, devem colaborar com verdade para a boa decisão da causa; iii) sujeitos ao contraditório, pois poderão ser-lhes feitas perguntas tanto por parte da defesa como da acusação; iv) possibilidade de recusa de resposta às perguntas de que possa resultar incriminação da pessoa coletiva, no seguimento da aplicação dos princípios do processo equitativo e do *nemo tenetur se ipsum accusare* a estes sujeitos, em virtude da anterior especial relação com a pessoa coletiva e do seu conhecimento dos factos objecto do processo penal em curso; v) a prestação de depoimento, do qual decorra a incriminação da pessoa coletiva, implicará a sua não valoração como prova no processo penal, caso a sociedade arguida se tenha remetido ao silêncio, numa lógica inversa à do (não) aproveitamento das declarações de coarguido que se remeta ao silêncio sobre os factos que lhe são imputados.

Posto isto, torna-se cada vez mais necessário para a prática processual penal a criação de uma figura compatível com a ligação que existiu entre a pessoa coletiva arguida e os ex-administradores e ex-gerentes. Assim, propõe-se a criação de uma figura, denominada por “terceiro incidental”. Devendo, aquando da construção dessa figura, o legislador considerar as características *supras* referidas de forma a colmatar uma lacuna, cada vez mais gritante, garantindo se um processo penal mais justo e transparente.

## Conclusão

As mudanças sociais ocorridas no séc. XX, com a industrialização, alteraram o paradigma das pessoas coletivas. Com efeito, começou a ser aceite a sua responsabilização penal, após um longo período de divergência de posições quanto a essa possibilidade.

Em Portugal, longos anos após a sua consagração no Direito Penal Secundário, foi introduzida, expressamente no art. 11.º do CP, a responsabilidade penal da pessoa coletiva, com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Todavia, até à presente data, o legislador português não adaptou o CPP à figura da pessoa coletiva. Deste modo, não apresenta o processo penal uma resposta rápida, capaz e adaptada aos problemas específicos que, cada vez mais surgem na prática, em virtude da especial natureza da pessoa coletiva e de as suas previsões estarem pensadas única e exclusivamente para a pessoa individual.

Assim, atendendo à omissão legislativa, aos princípios gerais do processo penal e às garantias processuais do arguido vigentes na nossa ordem jurídica, mostra-se necessário esclarecer algumas questões que, não raras vezes, surgem na prática processual, entre as quais a adaptação do próprio processo penal à pessoa coletiva arguida.

Mais, a pessoa coletiva, devido à sua natureza, não poderá comparecer fisicamente no processo. Por conseguinte, será o representante legal da pessoa coletiva que a representará no processo penal e que terá o papel de elo de ligação entre a pessoa coletiva e o processo penal.

Nesse seguimento, conforme *supra* exposto, foram obtidas algumas conclusões em relação à representação da pessoa coletiva arguida, são elas: i) caberá à pessoa individual, vulgo representante legal, com poderes para tal, ao abrigo da lei ou dos estatutos, representar a sociedade no processo penal. Consequentemente, no caso das sociedades comerciais por quotas esse papel recai sobre o gerente e no caso das sociedades anónimas aquele papel caberá ao administrador; ii) será considerada como representante legal a pessoa individual com poderes à data da prática do ato processual; iii) o cargo caberá apenas a uma pessoa individual, por conseguinte, caso várias pessoas ocupem o cargo de representante fora do plano processual, a sua escolha caberá à própria pessoa coletiva, por exemplo através de nomeação; iv) o representante legal escolhido não pode ser também ele arguido no processo penal em causa nem em processo conexo, porquanto colocaria em causa a defesa da pessoa coletiva; v) será através desta pessoa individual que serão cumpridos os deveres da pessoa coletiva inerentes à qualidade de arguida; vi) os direitos da pessoa coletiva serão exercidos por essa pessoa individual, nomeadamente o direito a ser ouvida, a oferecer prova, a requerer diligências quando e sempre

que se demonstre necessário, o direito ao silêncio. Relativamente a este último direito, significa que o representante legal poderá remeter-se ao silêncio sempre que entender que tal se demonstra como conveniente para a proteção dos interesses da pessoa coletiva, sem prejuízo da obrigatoriedade legal de identificação de arguido.

Mais, como qualquer arguido, tem a pessoa coletiva o direito a intervir no processo, a pronunciar-se e a contraditar todos os depoimentos, testemunhos ou qualquer outro meio de prova, considerando que só dessa forma poderá ser assegurado o exercício do seu direito de defesa.

Com efeito, o depoimento do representante legal da pessoa coletiva deverá ser considerado como um ato pessoal daquela, devendo ser valorado enquanto depoimento da arguida, com as necessárias valências que advêm de tal classificação. Contudo, em momento algum, pode o depoimento ser valorado como depoimento pessoal do representante.

Ora, como qualquer arguido, a pessoa coletiva goza de garantias processuais de defesa. Designadamente, goza do direito à presunção de inocência, bem como do direito ao silêncio e direito à não autoincriminação, vertentes do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Significa isto que, atendendo aos interesses da pessoa coletiva que deverão ser protegidos e prosseguidos pelo representante legal, deverá este recusar-se a pronunciar sobre qualquer facto ou deverá remeter-se ao silêncio, inclusive durante todo o processo, se se justificar em obediência à estratégia de defesa adotada pelo conselho de administração ou pela gerência da pessoa coletiva, no seguimento do entendimento de GERMANO MARQUES DA SILVA.

Contudo, refletindo sobre as restrições admitidas à aplicação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, ter-se-ão de admitir inevitáveis restrições perante uma pessoa coletiva arguida, dentro dos limites *supra* expostos. Isto é, cederá o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* excecionalmente perante algum interesse e/ou direito superior.

Em conclusão, as declarações do representante legal da pessoa coletiva arguida deverão, inegavelmente, ser consideradas no processo penal como declarações da arguida, não podendo ocorrer qualquer vicissitude pelo facto de serem prestadas pelo representante legal, porquanto é este “a pessoa coletiva” para o processo penal.

Acresce que, atendendo ao facto de as pessoas coletivas, não raras vezes, possuírem vários representantes legais, poderão ser colocados problemas quanto à participação daqueles que não serão considerados como representantes no plano processual, pois não serão considerados como parte da pessoa coletiva. Com efeito, atendendo à sua ligação e relacionamento atual e próximo com a pessoa coletiva, vislumbram-se razões para afirmar que

podem aqueles recusarem-se a depor como testemunhas, por aplicação analógica da disposição legal patente no art. 134.º do CPP. Mais, nesta ótica, também aqueles poderão não se recusar a depor, porém podem recusar-se a responder a perguntas, se destas resultar a incriminação da pessoa coletiva, isto é, aplicação analógica do n.º 2 do art. 132.º do CPP.

Não sendo, todavia, a solução perfeita, visto que, por vezes, o seu depoimento poder apresentar-se relevante.

Por conseguinte, o tema que se propôs tratar na presente Dissertação prendeu-se com a tentativa de adaptação do processo penal às especificidades das pessoas anteriormente relacionadas com a pessoa coletiva (agora) arguida. Isto é, as pessoas individuais que detinham cargos na administração ou gerência da pessoa coletiva ao tempo da prática do facto (agora) imputado a esta, mas que (agora) são terceiros às sociedades.

Sucedem que, não raras vezes, são essas pessoas individuais, ex-administradores ou ex-gerentes, chamadas ao processo penal para deporem sobre os factos ocorridos, sem que (agora) tenham qualquer ligação à pessoa coletiva.

Ora, não se vislumbra qualquer justificação para que os ex-administradores e ex-gerentes sejam considerados, no processo penal, como representantes legais da sociedade arguida, visto que na verdade já não têm qualquer posição de liderança nem ligação àquela. Deste modo, não fará sentido que assumam uma posição semelhante à posição de parte no processo penal ou, sequer, de sujeito processual, como sucede com o representante legal da pessoa coletiva arguida, pelo facto de já não possuírem os poderes necessários perante e na sociedade que lhes permita tal qualificação.

Certo é que não podem, assim, gozar das prerrogativas inerentes ao estatuto de arguido, visto que não são arguidos, nem o seu depoimento poderá ser considerado como um depoimento em nome e no interesse da sociedade arguida.

Com efeito, os ex-administradores e ex-gerentes terão que ser considerados como terceiros para o processo penal em curso e, desde logo, iriam ser associados à figura da testemunha. Contudo, nessa hipótese, estariam os ex-administradores e os ex-gerentes, ajuramentados e, conseqüentemente, obrigados a responder com verdade às questões colocadas pelas entidades competentes. Portanto, não se teria em consideração a possibilidade de que das suas respostas pudesse resultar incriminação da sociedade (arguida), visto que o privilégio de não responder às perguntas colocadas, como testemunhas, só lhes seria aplicável caso estivesse em causa a sua própria autoincriminação, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 132.º do CPP. Isto é, apenas no caso de estar em causa a sua incriminação enquanto pessoas individuais.

Mais, da disposição legal do art. 134.º do CPP retira-se que o legislador pretendeu salvaguardar as testemunhas que, no momento do seu depoimento, detenham uma relação próxima com o arguido. Nestes moldes, a referida disposição legal não é aplicável aos ex-administradores e aos ex-gerentes, porquanto a relação entre estes e a pessoa coletiva já não existe aquando do seu depoimento. Mesmo, diga-se, que não se vislumbram razões suficientes para a aplicação analógica do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 134.º do CPP.

Posto isto, e atendendo a todas as problemáticas levantadas que se vislumbram com a ausência de proteção para a pessoa coletiva, não podem os ex-administradores e os ex-gerentes da sociedade (agora) arguida ser colocados na posição de simples testemunhas no processo penal.

Assim, afigura-se como necessária a criação de uma nova figura processual, que respeite a natureza especial dos ex-administradores e ex-gerentes e que lhes permita optar por não contribuir processualmente para a incriminação da sociedade arguida.

Com efeito, demonstra-se como essencial proceder-se a uma interpretação extensiva da expressão “autoincriminação”. De forma a ser incluída a prerrogativa do ex-administrador ou do ex-gerente se recusar a responder a questões sobre factos que sejam do seu conhecimento, em virtude das funções anteriormente desempenhadas como titular de órgão de Administração ou de Gerência da sociedade (agora) arguida, quando daí possa resultar a incriminação da pessoa coletiva. Pois, a verdade é que o conhecimento daquelas pessoas individuais advém da anterior relação com a sociedade e sem a criação desta figura não possuem quaisquer armas ao seu dispor para que do seu depoimento não resulte a incriminação da pessoa coletiva arguida.

Vislumbrando-se, assim, razões para que seja aplicado o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* ao depoimento dos ex-administradores e dos ex-gerentes numa dupla vertente: i) possibilitando que os ex-administradores e os ex-gerentes se recusem a responder a qualquer pergunta, se da resposta puder resultar a incriminação da pessoa coletiva, tal como sucede aquando das declarações do representante legal da pessoa coletiva; ii) não valorização do depoimento dos ex-administradores e dos ex-gerentes como prova pelo Tribunal quando do mesmo resultar a incriminação da pessoa coletiva.

Portanto, mostra-se essencial a criação de uma nova figura processual que abarque as particularidades inerentes ao estatuto societário de ex-administradores e ex-gerentes.

Considerando que não podem ser sujeitos processuais e, conseqüentemente, não podem ter uma posição por incidente, poderão ser chamados de “terceiros incidentais”.

Ora, neste seguimento, deverá, igualmente, o estatuto processual destes “terceiros incidentais” gozar de algumas características, nas quais estejam refletidas estas pequenas

particularidades, entre elas: i) impossibilidade de recusa de depor no processo, em virtude de não lhes ser aplicado analogicamente o disposto no art. 134.º do CPP, porquanto já não há uma relação entre eles e a pessoa coletiva; ii) devem ser ajuramentados, tal como sucede com as testemunhas, visto que não deixam de ser terceiros para o processo e, por isso, devem colaborar com verdade para a boa decisão da causa; iii) devem ser sujeitos ao contraditório, pois poderão ser questionados tanto por parte da defesa como da acusação; iv) possibilidade de recusa de resposta às perguntas de que possa resultar a incriminação da pessoa coletiva, no seguimento da aplicação dos princípios do processo equitativo e do *nemo tenetur se ipsum accusare*, em virtude da anterior especial relação com a pessoa coletiva e do seu conhecimento dos factos objeto do processo penal em curso; v) a prestação de depoimento, do qual decorra a incriminação da pessoa coletiva, implicará a sua não valoração como prova no processo penal, caso a sociedade arguida se tenha remetido ao silêncio, na lógica inversa à do (não) aproveitamento das declarações de coarguido que se remeta ao silêncio sobre os factos que lhe são pessoalmente imputados.

Em suma, torna-se cada vez mais necessário, para a prática processual penal, a criação de uma figura compatível com a ligação que existiu entre a sociedade arguida e os ex-administradores e ex-gerentes. Assim, propõe-se a criação de uma figura, denominada por “terceiro incidental”, alicerçada nos princípios gerais do processo penal. Devendo, aquando da construção dessa figura, o legislador considerar as características *supras* referidas, de forma a colmatar uma lacuna, cada vez mais gritante, garantindo-se um processo penal mais justo e transparente.

*“O projecto não é uma simples representação do futuro, mas um futuro para fazer, um futuro a construir, uma ideia a transformar em acto.”*

Jean Marie Barbier

## Referências

### 1. Bibliográficas

- ADÉRITO TEIXEIRA, Carlos, “A pessoa colectiva como sujeito processual ou a “descontinuidade” processual da responsabilidade penal”, in *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 1.º Semestre, n.º especial, 2008, pp. 99-166
- BOLDOVA PASAMAR, Miguel Ángel, “La introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en la legislación española”, in *Estudios Penales y Criminológicos*, Vol. XXXIII (2013), pp. 219-263, disponível em [https://zagan.unizar.es/record/32178/files/texto\\_completo.pdf](https://zagan.unizar.es/record/32178/files/texto_completo.pdf)
- BRANDÃO, Nuno, “O regime sancionatório das pessoas colectivas na revisão do Código Penal”, in *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 1.º Semestre, n.º especial, 2008, pp. 41-54
- BRANDÃO, Nuno, JESUS, Solange, “Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas: el caso portugués”, in *EGUZKILORE*, número 28, San Sebastián, 2014, pp. 125-144, disponível em <http://www.ehu.eus/documents/1736829/3498354/07-nuno+brandao+p.pdf>
- CABRAL BARRETO, Ireneu, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 5.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2016
- CASTELLANOS MORENO, Carlos, *Comentario a la STS 154/2016, de 29 de febrero, primer pronunciamiento condenatorio del Alto Tribunal que aprecia la responsabilidad penal de las personas jurídicas*, Alliantia, disponível em [http://www.aranzadi.es/sites/aranzadi.es/files/creatividad/alliantia/pdf/Comentario\\_STS\\_154\\_2016\\_Resp\\_penal\\_31\\_bis.pdf](http://www.aranzadi.es/sites/aranzadi.es/files/creatividad/alliantia/pdf/Comentario_STS_154_2016_Resp_penal_31_bis.pdf)
- CASTRO E SOUSA, João de, *As pessoas colectivas em face do Direito Criminal e do chamado Direito de Mera Ordenação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1985
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. I, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2008
- COSTA, Joana, “O princípio nemo tenetur na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 128, outubro/dezembro 2011, pp. 117-183
- COSTA ANDRADE, Manuel, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992

- COSTA RAMOS, Vânia, “Corpus Juris 2000 - Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 108, outubro/dezembro de 2006, pp. 125-149
- DEL ROSAL BLASCO, Bernardo, “Sobre los elementos estructurales de la responsabilidad penal de las personas jurídicas relexiones sobre las SSTS 154/2016 y 221/2016 y sobre la Circular núm. 1/2016 de la Fiscalía General del Estado”, in *Diario La Ley*, n.º 8732, Sección Doctrina, 1 de Abril de 2016, Ref. D-135, Editorial La Ley, disponível em <http://diariolaley.laley.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAMtMSbF1CTEAAiNjQ0tTY7Wy1KLizPw8WyMDQzMDY0MzkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqALSeiOM1AAAAWKE>
- DIAZ GÓMEZ, Andrés, “Novidades del proyecto de reforma de 2013 del Código Penal sobre la responsabilidad de las personas jurídicas”, in *Redur II*, Dezembro 2013, pp. 147-67, disponível em <http://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero11/diaz.pdf>
- ECHARRI CASI, Fermín Javier, “Las personas jurídicas y su imputación en el proceso penal: una nueva perspectiva de las garantías constitucionales”, in *Diario La Ley*, n.º 7632, Sección Doctrina, 18 de Mayo de 2011, Año XXXII, Ref. D-210, Editorial La ley, disponível em <http://diariolaley.laley.es/content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAAEAMtMSbF1CTEAAkMzQ3MTY7Wy1KLizPw8WyMDQ0MDEyNLkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqAAK19841AAAAWKE>
- FARIA COSTA, José de, “A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas, à luz do Direito Penal)”, in *Direito penal económico e europeu : textos doutrinários, Vol. I - Problemas gerais*, compilação Instituto de Direito Penal Económico Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 501-517
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Processual Penal – Lições coligidas por Maria João Antunes* (fascículos policopiados), Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988/89
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Para uma dogmática do Direito Penal secundário. Um contributo para a reforma do Direito Penal económico e social português”, in *Direito Penal Económico e Europeu (textos doutrinários)*, Vol. I, Coimbra Editora, 1998, pp. 35-143
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, *Direito Penal, Parte Geral. Questões fundamentais da teoria geral do crime*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, COSTA ANDRADE, Manuel da “*Poderes de Supervisão, Direito ao Silêncio e Provas Proibidas (Parecer)*”, in FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, COSTA ANDRADE, Manuel da, COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 12-56.
- GOMES CANOTILHO, J. J., MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Artigos 1.º a 107.º*, Vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, “Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial – hacia una verdadeira responsabilidad penal de las personas jurídicas”, in *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Artículos, RECPC 08-05 (2006), disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, “Responsabilidad penal de todas las personas jurídicas? Una antecrítica al símil de la ameba acuñado por Alex van Weezel”, in *Política Criminal.*, Vol. 5, n.º 10 (Diciembre 2010), Doc. 1, pp. 455-475, disponível em [http://www.politicacriminal.cl/Vol\\_05/n\\_10/Vol5N10D1.pdf](http://www.politicacriminal.cl/Vol_05/n_10/Vol5N10D1.pdf)
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, *La imputabilidad organizativa en la responsabilidad penal de las personas jurídicas. A propósito del auto de la Sala de lo Penal de la Audiencia Nacional de 19 de mayo de 2014*, disponível em [http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/aplicacione/s/boletin/publico/boletin60/Articulos\\_60/Gomez-Jara-Diez.pdf](http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/aplicacione/s/boletin/publico/boletin60/Articulos_60/Gomez-Jara-Diez.pdf)
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, “El Tribunal Supremo ante la responsabilidad penal de las personas jurídicas: aviso a navegantes judiciales”, in *Diario La ley*, Nº 8632, Sección Tribuna, 26 de Octubre de 2015, Ref. D-393, La Ley, 2015, disponível em [http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/aplicaciones/boletin/publico/boletin67/Articulos\\_67/Gomez-Jara.pdf](http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/aplicaciones/boletin/publico/boletin67/Articulos_67/Gomez-Jara.pdf)
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, “El pleno jurisdiccional del Tribunal Supremo sobre responsabilidad penal de las personas jurídicas: fundamentos, voces discrepantes y propuesta reconciliadora”, in *Diario La Ley*, n.º 8724, Sección Documento on-line, 17 de Março de 2016, Editorial La Ley, disponível em <http://diariolaley.laley.es/Content/Documento.aspx?params=H4sIAAAIAAAEAMtMSbF1CTEAAiNjQwtLC7Wy1KLizPw8WyMDQzMDY0MTkEBmWqVLfnJIZUGqbVpiTnEqABGID6o1AAAAWKE>
- HEINE, Günter, *La responsabilidad penal de las empresas: evolucion internacional y consecuencias nacionales*, disponível em [https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an\\_1996\\_04.pdf](https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_1996_04.pdf)

- HENRIQUES GASPAR, António, SANTOS CABRAL, José António Henriques dos, MAIA COSTA, Eduardo, OLIVEIRA MENDES, António Jorge de, PEREIRA MADEIRA, António, HENRIQUES DA GRAÇA, António Pires, *Código de Processo Penal – Comentado*, Coimbra, Almedina, 2014
- HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán, “Personas jurídicas penalmente responsables y medidas cautelares. El auto de la Sala de lo Penal de la Audiencia Nacional de 19 de mayo de 2014” in *Diario La ley*, n.º 8368, Sección Tribuna, 2 de Septiembre de 2014, Año XXXV, Editorial La Ley, disponível em [http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/aplicaciones/boletin/publico/boletin62/Articulos\\_62/Hozmazabal-Malaree.pdf](http://www.juntadeandalucia.es/institutodeadministracionpublica/aplicaciones/boletin/publico/boletin62/Articulos_62/Hozmazabal-Malaree.pdf)
- LOBO MOUTINHO, José, *Arguido e imputado em processo penal*, Universidade Católica Editora, 2000
- LOPES LUZ, Andreia Vanessa Abrantes, *As declarações do arguido*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a orientação do Professor Augusto Silva Dias, Lisboa, 2015
- MANZINI, Vicent, *Trattato di Procedura Penale*, Torino, F. Bocca, 1914
- MARQUES DA SILVA, Germano, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.ª ed., Editorial Verbo, 2008
- MARQUES DA SILVA, Germano, “Responsabilidade penal das pessoas colectivas. Alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro”, in *Jornadas sobre a Revisão do CP*, in *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 1.º Semestre (2008), n.º especial, 2008, pp. 69-97
- MARQUES DA SILVA, Germano, *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Lisboa, Editorial Verbo, 2009
- MARQUES DA SILVA, Germano, *Direito Processual Penal Português – Noções Geral – Sujeitos Processuais e Objecto*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013
- MARQUES DA SILVA, Germano, “Questões processuais da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, in texto de suporte à exposição oral da sessão a 14.01.2015, sobre *Papel e responsabilidades das autoridades independentes, das empresas e dos seus dirigentes*, no I Curso de Pós-Graduação sobre “Law Enforcement, Compliance, e Direito Penal nas atividades bancárias, financeira e económica”, promovido pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2015/2016

- MARTÍNEZ PARDO, Vicente José, “La responsabilidad penal de las personas jurídicas – criminal responsibility of legal persons”, *Revista Internauta de Práctica Jurídica*, Núm. 26, año 2011, pp. 61-78, disponível em [https://www.uv.es/ajv/art\\_jcos/art\\_jcos/num26/26-3-vicpar.pdf](https://www.uv.es/ajv/art_jcos/art_jcos/num26/26-3-vicpar.pdf)
- MENEZES CORDEIRO, António, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Reimpressão da 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2014
- MEXIA, Ana, “A intervenção do administrador da insolvência no processo penal em representação e defesa da pessoa colectiva insolvente e arguida”, in *Revista portuguesa de ciência criminal*, A. 22, n.º 4 (out.-dez. 2012), pp. 633-686
- MORALES, Oscar, “La persona jurídica ante el derecho y el proceso penal”, in *Homenaje al profesor D. Juan Luis Inglesias Prada / Extraordinario 201*, pp. 142-154, disponível em <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/3202/documento/art18.pdf?id=3347>
- NEIRA PENA, Ana María, “La persona jurídica como nuevo sujeto pasivo del proceso penal en los ordenamientos chileno y español”, in *Revista de Derecho Universidad Católica del Norte*, Año 21 – n.º 1, Universidad Católica del Norte, 2014, pp. 157-201
- OLIVEIRA E SILVA, Sandra, “O arguido como meio de prova contra si mesmo : considerações em torno do princípio : Nemo tenetur se ipsum accusare”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, A. 10 (2013), pp. 361-379
- PEDRO MEIRELES, Mário, “A Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao CP ditada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas”, in *Julgar*, n.º 5, maio-agosto de 2008, pp. 121-138
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, “A responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Volume II, setembro de 2006, disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=50879&ida=50919](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=50879&ida=50919)
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.<sup>a</sup> ed. actualizada, Lisboa, Universidade Católica, 2011
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015
- PIRES DE SOUSA, Luís Filipe, *Prova testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2013
- REIS BRAVO, Jorge dos, “Incidências processuais da punibilidade de entes colectivos”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 105 (2006), pp. 45-99

- REIS BRAVO, Jorge dos, “Critérios de imputação jurídico-penal dos entes colectivos (elementos para uma dogmática alternativa da responsabilidade penal dos entes colectivos)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 13, 2003, pp. 207-250
- RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás, *Análisis de la regulación legal de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en España*, disponível em [http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/9168/ponencias\\_11\\_Rodriguez\\_Garcia\\_197-232.pdf?sequence=1](http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/9168/ponencias_11_Rodriguez_Garcia_197-232.pdf?sequence=1)
- QUINTELA DE BRITO, Teresa, “Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e equiparadas: Algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva”, in *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. II, Almedina, 2008, pp. 1425-1443
- QUINTELA DE BRITO, Teresa, “Responsabilidade criminal de entes colectivos – Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, in *Revista portuguesa de ciência criminal*, 2010, - A. 20, nº 1 (jan.-mar. 2010), pp. 41-71
- QUINTELA DE BRITO, Teresa, *Domínio da organização para a execução do facto : responsabilidade penal de entes colectivos, dos seus dirigentes e “actuação em lugar de outrem”*, Vol. I e II, Tese de Doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais), apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013
- QUINTELA DE BRITO, Teresa, “Relevância dos mecanismos de "compliance" na responsabilização penal das pessoas colectivas e dos seus dirigentes= The relevance of the "compliance" mechanisms in the criminal liability of corporations and its officers”, in *Anatomia do crime*, Nº 0 (jul.-dez. 2014), pp. 75-91
- SANTOS PASCOAL, Ana Filipa dos, *A análise da culpa na responsabilidade penal dos entes colectivos*, Dissertação de Mestrado, apresentada à Universidade Católica Portuguesa, 2013
- SIMÕES DE CARVALHO, António Crespo, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas - texto dactilografado*, Dissertação de Licenciatura apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1934
- SILVA DIAS, Augusto, COSTA RAMOS, Vânia, *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Lisboa, Coimbra Editora, 2009
- SILVA DIAS, Augusto, “O direito à não auto-inculpação no âmbito das contra-ordenações do código dos valores mobiliários”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Sérvulo Correia*, Vol. II, Almedina, 2010, pp. 13-38

- SILVA SÁ, Liliana, “O dever de cooperação do contribuinte versus o direito à não auto-incriminação”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 27, nº 107 (Julho-Setembro 2006), pp. 121-163
- SOUSA MENDES, Paulo, “Responsabilidade criminal das sociedades comerciais”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Bissau*, n.º 2, 1993, pp. 145-172
- SOUSA MENDES, Paulo, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, in *Julgar*, N.º 9, 2009, pp. 11-28
- SOUSA MENDES, Paulo, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2013
- VASCONSELOS ASSUNÇÃO, Filipa de Vasconcelos de, *A responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Em especial a Problemática da Culpa*, Dissertação no âmbito do Mestrado Forense orientado para a Investigação, apresentada à Universidade Católica Portuguesa Faculdade de Direito da Escola de Lisboa, junho de 2010, disponível em [http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/RESEARCH/Dissertations/Filipa\\_Vasconcelos\\_de\\_Assuncao.pdf](http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/RESEARCH/Dissertations/Filipa_Vasconcelos_de_Assuncao.pdf)
- VITÚ, André, *Relatório apresentado no 7.º Congresso Internacional de Direito Penal*, Atenas, 1957

## 2. Jurisprudenciais

- Ac. do STJ, proc. n.º 98P1404, de 25 de fevereiro de 1999, Relator Conselheiro HUGO LOPES, disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt);
- Ac. do STJ, proc. n.º 08P1213, de 7 de maio de 2009, Relator Conselheiro ARMÉNIO SOTTOMAYOR, disponível em [www.stj.pt](http://www.stj.pt);
- Ac. do STJ, proc. n.º 213/05.9TCLSB.L1.S1, de 15 de abril de 2015, Relatora Conselheira ISABEL PAIS MARTINS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Ac. do TEDH, Barberà, Messegué e Jabardo v. Espanha, n.º 10590/83, de 6 de dezembro de 1988, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TEDH, John Murray vs. Reino Unido, n.º 18731/91, de 8 de fevereiro de 1996, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TEDH, Saunders vs. Reino Unido, n.º 18197/91, de 17 de dezembro de 1996, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TEDH Telfner v. Áustria, n.º 33501/96, de 20 de março de 2001, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TEDH Allen vs Reino Unido, n.º 25424/09, de 5 de novembro de 2002, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TEDH, Västberga Taxi Aktiebolag and Vulic v. Sweden, n.º 36985/97, de 21 de maio de 2003, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TEDH Weh v. Áustria, n.º 38544/97, de 8 de abril de 2004, disponível em [www.hudoc.echr.coe.int](http://www.hudoc.echr.coe.int);
- Ac. do TC n.º 656/97, proc. n.º 126/97, de 4 de novembro de 1997, Relator Conselheiro RIBEIRO MENDES, disponível em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt);
- Ac. do TC n.º 524/97, proc. n.º 222/97, de 14 de julho de 1997, Relatora Conselheira ASSUNÇÃO ESTEVES, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do TC. n.º 304/2004, proc. n.º 957/03, de 5 de maio de 2004, Relator Conselheiro ARTUR MAURICIO, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do TC n.º 181/2005, proc. n.º 923/04, de 5 de abril de 2005, Relator Conselheiro PAULO MOTA PINTO, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do TC n.º 155/07, proc. n.º 695/06, de 10 de abril 2007, Relator Conselheiro GIL GALVÃO, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);

- Ac. do TC n.º 461/2011, proc. n.º 366/11, de 11 de outubro de 2011, Relator Conselheira CATARINA SARMENTO E CASTRO, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do TC n.º 179/2012, proc. n.º 182/12, de 4 de abril de 2012, Relator Conselheiro JOSÉ DA CUNHA BARBOSA, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do TC n.º 340/2013, proc. n.º 817/12, de 17 de junho de 2013, Relator Conselheiro JOÃO CURA MARIANO, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt);
- Ac. do TRC, proc. n.º 47/13.7IDLRA.C1, de 14 de outubro de 2015, Relatora Juiz Desembargadora ELISA SALES, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Ac. do Tribunal das Comunidades Europeias proc. n.º 374/87, de 18 de outubro de 1989, OKEM, SA, contra Comissão das Comunidades Europeias, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu);
- Ac. do TRL, proc. n.º 142/10.4IDSTB-A.L1-5, de 13 de setembro de 2011, Relator Juiz Desembargador PAULO BARRETO, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Ac. do TRL, proc. n.º 594/11.5TAPDL.L1-5, de 17 de abril de 2012, Relator Juiz Desembargador SIMÕES DE CARVALHO, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Despacho do Tribunal de Justiça de 25 de março de 1996, SPO contra Comissão, proc. n.º C-137/95 P, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu).

### 3. Legislativas

- Código Civil, aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, última alteração com a Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro;
- Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, última alteração com a Lei n.º 39/2016, de 19 de dezembro;
- Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, última alteração com a Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro;
- Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, última alteração com a Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro;
- Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, última alteração com a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- Constituição República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, última alteração com a Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto;
- Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950;
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948;
- Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, procedeu à 22.ª alteração do Código Penal;
- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966;
- Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, última redação com o Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro;
- Regime das infrações antieconómicas e contra a saúde pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, última alteração com a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril;
- Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, última alteração com a Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro

#### 4. Outras

- Circular 1/2016, sobre la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica 1/2015, Fiscalía General del Estado, disponível em <http://www.pactomundial.org/wp-content/uploads/2016/09/Circular-sobre-la-Responsabilidad-Penal-de-las-Empresas.pdf>;
- Decisão-Quadro do Conselho 2000/383/JAI, de 29 de maio de 2000 “*sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 140 de 14.06.2000, pp. 1 a 3, disponível em [www.dpgj.mj.pt](http://www.dpgj.mj.pt);
- Decisão-Quadro do Conselho 2002/946/JAI, de 28 de novembro de 2002 “*relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 328 de 5.12.2002, pp. 1 a 3, disponível em [www.eur.lex.europa.eu](http://www.eur.lex.europa.eu);
- Decisão-Quadro do Conselho 2003/568/JAI, de 22 de julho de 2003 “*relativa ao combate à corrupção no sector privado*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 192 de 31.07.2003, pp. 52 a 56, disponível em [www.dpgj.mj.pt](http://www.dpgj.mj.pt);
- Decisão-Quadro do Conselho 2004/68/JAI, de 22 de dezembro de 2003 “*relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 13 de 20.01.2004, pp. 44 a 48, disponível em [www.dpgj.mj.pt](http://www.dpgj.mj.pt);
- Decisão-Quadro do Conselho 2004/757/JAI, de 25 de outubro de 2004 “*que adopta regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 335 de 11.11.2004, pp. 8 a 11, disponível em [www.dpgj.mj.pt](http://www.dpgj.mj.pt);
- Decisão-Quadro do Conselho 2005/222/JAI, de 24 de fevereiro de 2005 “*relativa a ataques contra os sistemas de informação*”, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 68 de 5.12.2002, pp. 67 a 71, disponível em [www.eur.lex.europa.eu](http://www.eur.lex.europa.eu);
- Decisão-Quadro do Conselho 2005/667/JAI, de 12 de julho de 2005 “*destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios*”, publicada no Jornal

Oficial das Comunidades Europeias L 255 de 30.09.2005, pp. 164 a 167, disponível em [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu);

- *Livro Verde – A presunção da inocência*, apresentado pela Comissão, Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, 26.4.2006, disponível em [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt);
- Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, P000101994, de 7 de julho de 1994, Relator LOURENÇO MARTINS, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).